

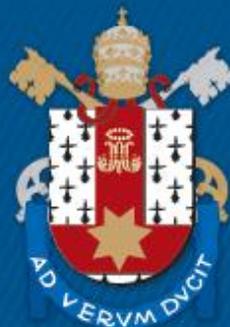
ESCOLA DE HUMANIDADES  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA  
DOUTORADO EM FILOSOFIA

LUCIANO DE FARIA BRASIL

**PAZ, GUERRA E INTERVENÇÃO NO PENSAMENTO DE KANT: POSSIBILIDADES E  
LIMITES DO USO DA FORÇA NO DIREITO INTERNACIONAL**

Porto Alegre  
2019

PÓS-GRADUAÇÃO - *STRICTO SENSU*



Pontifícia Universidade Católica  
do Rio Grande do Sul

## Ficha Catalográfica

B823p Brasil, Luciano de Faria

Paz, guerra e intervenção no pensamento de Kant :  
possibilidades e limites do uso da força no direito  
internacional / Luciano de Faria Brasil . – 2019.

135 p.

Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia,  
PUCRS.

Orientador: Prof. Dr. Draiton Gonzaga de Souza.

1. Kant. 2. guerra. 3. intervenção. 4. inimigo injusto. 5. paz  
perpétua. I. Souza, Draiton Gonzaga de. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da PUCRS  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Bibliotecária responsável: Salete Maria Sartori CRB-10/1363

LUCIANO DE FARIA BRASIL

**PAZ, GUERRA E INTERVENÇÃO NO PENSAMENTO DE KANT:  
POSSIBILIDADES E LIMITES DO USO DA FORÇA NO DIREITO  
INTERNACIONAL**

Tese apresentada como requisito para a obtenção do grau de Doutor em Filosofia pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Escola de Humanidades da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Draiton Gonzaga de Souza

Porto Alegre

2019

LUCIANO DE FARIA BRASIL

PAZ, GUERRA E INTERVENÇÃO NO PENSAMENTO DE KANT:  
POSSIBILIDADES E LIMITES DO USO DA FORÇA NO DIREITO  
INTERNACIONAL

Tese apresentada como requisito para a obtenção do grau de Doutor em Filosofia pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Escola de Humanidades da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Aprovada em: 25 de março de 2019.

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. Dr. Draiton Gonzaga de Souza – PUCRS  
Orientador

---

Prof. Dr. Elias Grossmann – PUCRS

---

Prof. Dr. Keberson Bresolin – UFPel

---

Prof. Dr. Luciano Marques de Jesus – PUCRS

---

Prof. Dr. Ney Fayet Júnior – PUCRS

Porto Alegre

2019

Aos meus pais, que me ensinaram o valor do estudo e do trabalho.

## AGRADECIMENTOS

Ao Professor Doutor Draiton Gonzaga de Souza, pela orientação segura no período de doutoramento e pelo constante incentivo para a conclusão da tese. Os seus ensinamentos tornaram possível a difícil travessia da ponte que liga o direito à filosofia.

Aos Professores Doutores que integraram a Comissão Examinadora, pelos excelentes questionamentos e sugestões ocorridos na sessão de defesa da tese, trazendo aportes e reflexões que muito contribuíram para o aprimoramento final do texto.

Aos Professores do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Escola de Humanidades da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, pela qualidade das lições ministradas e pelo estímulo a um ambiente fraterno em sala de aula.

Aos funcionários do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Escola de Humanidades da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, a quem agradeço na pessoa da amiga Andrea Simioni, ofertando meu reconhecimento pela competência administrativa e pela pronta disponibilidade para auxiliar e esclarecer.

Aos estimados colegas no Programa de Pós-Graduação em Filosofia, a quem agradeço muito especialmente na pessoa do amigo Jardel de Carvalho Costa, parceiro de largas conversas e produtivas reflexões. O ambiente acadêmico de camaradagem e troca de ideias foi indispensável para levar a cabo a pesquisa agora apresentada.

À minha esposa Adalgisa Wiedemann Chaves e aos meus filhos Luísa e João Pedro, que suportaram minhas ausências e as longas horas transcorridas em estudo e leitura, e que proporcionaram sempre um ambiente de carinho e acolhimento ao longo do curso. Registro aqui meu especial agradecimento, com amor e gratidão.

“Em sua velhice, o general William Tecumseh Sherman, que incendiara Atlanta e pusera fogo numa grande faixa do Sul dos Estados Unidos, exorcizou com amargura esse mesmo pensamento, em palavras que se tornaram quase tão famosas quanto as de Clausewitz: ‘Estou farto da guerra. Sua glória é pura quimera [...] A guerra é o inferno’”.

KEEGAN, John. *Uma história da guerra*, p. 22.

## RESUMO

**RESUMO:** O texto tem por objetivo examinar alguns aspectos do pensamento de Kant sobre a guerra, analisando a sua eventual admissibilidade, os seus limites e a sua função no contexto de uma teoria jurídico-política. Analisam-se conjuntamente os textos de “À Paz Perpétua” e da “Doutrina do Direito” para a elucidação dos termos da posição de Kant em relação ao direito público e, mais especificamente, do direito das gentes e do direito cosmopolita. Para tanto, há uma exposição dos componentes essenciais do direito público, a saber: a ideia de estado jurídico, a noção de contrato originário e a ideia de constituição republicana. As diferenças entre os textos de “À Paz Perpétua” e da “Doutrina do Direito” são também objeto de questionamento, aventando-se uma explicação a partir da leitura de intérpretes selecionados. De acordo com a leitura proposta nesta tese, Kant reprova moralmente a guerra, mas admite a sua existência no estado de natureza entre as nações, regido por um direito das gentes meramente provisório, circunscrevendo a admissibilidade do conflito armado a algumas hipóteses específicas e com meios limitados. Kant admite a autodefesa, inclusive em caráter preventivo, para a finalidade de conservação da integridade do Estado atacado. Na hipótese de existência de um inimigo injusto, fica clara a função da guerra no pensamento de Kant, com a permissão de promover a remoção forçada do inimigo injusto do estado de natureza interestatal, de forma a promover a adoção de uma constituição e aumentar, de forma coercitiva, o número de repúblicas aptas a instaurar um estado jurídico entre as nações. Nessa linha, a eventual admissibilidade da guerra guarda conexão com os elementos fundamentais do sistema de direito público segundo Kant, devendo servir à promoção de um estado jurídico e de uma constituição republicana. Embora a guerra não perca nunca sua conotação moralmente negativa, ela pode servir como um último meio na aproximação para a paz perpétua.

**PALAVRAS-CHAVE:** Kant, guerra, intervenção, inimigo injusto, paz perpétua.

## **ABSTRACT**

**ABSTRACT:** The thesis examines Kant's thought on war, analyzing its potential admissibility, its boundaries and its function in Kant's juridical and political theory. The text analyzes the texts of "Toward Perpetual Peace" and "Doctrine of Right" to better comprehend Kant's thought on public law, international law and cosmopolitan law. There is an explanation on the essential parts of public law: the idea of a juridical state, the notion of original contract and the idea of republican constitution. The text also analyzes the divergences between the texts of "Toward Perpetual Peace" and "Doctrine of Right", with a proposal of an explanation based in the view of selected authors. According to the thesis, Kant disapproves morally the war, but admits its existence in the state of nature between the nations, under a provisional international law, in specific cases and with limited means. Kant admits self-defense to protect the safety of the State, also in a precautionary basis. In the hypothesis of existence of an unjust enemy, the function of war in Kant's thought becomes clearer. There is a permission to enforce the removal of the unjust enemy from the state of nature between States, and to enforce the establishment of a new constitution, increasing the number of republics eligible to enter in a juridical state between nations. In this view, the war connects with the essential parts of public law according to Kant's thought, and must serve to promote the juridical state and the republican constitution. Although morally negative, the war can serve, as a last resource, as a means to achieve perpetual peace.

**KEYWORDS:** Kant, war, intervention, unjust enemy, perpetual peace.

## LISTA DE ABREVIATURAS

As obras de Kant são citadas de acordo com a edição da Academia (“Akademie-Ausgabe”), conforme explicação no tópico relativo às referências bibliográficas.

O algarismo romano indica o volume; o algarismo arábico após os dois pontos, a página na edição da Academia; e o algarismo arábico após o ponto e vírgula, a página da edição em língua portuguesa.

A lista de abreviaturas dos títulos das obras de Kant obedece a seguinte sistemática:

Anfang - Muthmaßlicher Anfang der Menschengeschichte.

Idee - Idee zu einer allgemeinen Geschichte in weltbürgerlicher Absicht.

KrV - Kritik der Reinen Vernunft.

KpV - Kritik der Praktischen Vernunft.

KU - Kritik der Urteilskraft.

MS - Die Metaphysik der Sitten. Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre.

SF - Der Streit der Fakultäten.

ZeF - Zum ewigen Frieden.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	13
<b>2. A DOCTRINA DO DIREITO: LIBERDADE E DEVERES NA TEORIA DO DIREITO DE KANT</b>	16
2.1. A razão pura prática e a necessidade de uma metafísica dos costumes	17
2.2. A teoria do direito de Kant	19
2.3. O conceito de direito	20
2.4. O direito privado	23
2.5. O direito público	25
2.5.1. O estado jurídico e o dever de sair do estado de natureza	27
2.5.2. Contrato social e contrato originário	30
2.5.3. Constituição republicana e republicanism	32
<b>3. A ORDEM INTERNACIONAL NA TEORIA DO DIREITO DE KANT</b>	37
3.1. O direito das gentes e seus elementos constitutivos	39
3.1.1. O estado de natureza interestatal e o “direito originário à guerra”	41
3.1.2. O direito na guerra	42
3.1.3. O direito após a guerra e o direito à paz	44
3.1.4. Analogia e transição: do estado de natureza a uma aliança de povos	45
3.2. O direito cosmopolita	47
3.3. A paz perpétua como objetivo da ordem jurídica internacional	49
3.3.1. Paz perpétua, constituição republicana e progresso do gênero humano	52
<b>4. O PAPEL DA GUERRA NO PENSAMENTO DE KANT: TEXTOS PRECEDENTES E CONEXOS</b>	56
4.1.1. Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita	57
4.1.2. Começo conjectural da história humana	59
4.1.3. Crítica da faculdade do juízo	60
4.2. Guerra, história e direito	63

<b>5. COMO EXPLICAR AS DIFERENÇAS ENTRE “ZUM EWIGEN FRIEDEN” E “RECHTSLEHRE”?</b>	67
5.1. Howard Williams e a recusa da tradição da guerra justa	69
5.1.1. Análise da argumentação de Howard Williams	79
5.2. Sharon Byrd e Joachim Hruschka: a prevalência da Doutrina do Direito	83
5.2.1. Análise da argumentação de Sharon Byrd e Joachim Hruschka	88
5.3. Matthias Kaufmann e a inovação na teoria da guerra de Kant	90
5.3.1. Análise da argumentação de Matthias Kaufmann	99
5.4. Hipóteses de admissão da guerra: síntese provisória	101
<b>6. O INIMIGO INJUSTO E A DESTRUIÇÃO DO DIREITO</b>	105
6.1. Inimigo injusto, intervenção humanitária e ordem constitucional	111
<b>7. CONCLUSÕES</b>	121
<b>REFERÊNCIAS</b>	127

## 1. INTRODUÇÃO

Pensar sobre a guerra oferece sempre um intenso desafio aos que dela se ocupam nos campos da filosofia, do direito ou das ciências sociais. De um lado, há os que consideram a guerra como uma constante histórica inerente a todas as culturas e a todas as sociedades humanas, e, assim, como um fenômeno imune às tentativas de erradicação. De outro lado, alinham-se os que imaginam ser possível a superação da guerra pelo progresso civilizatório, dependendo apenas dos esforços empreendidos pela humanidade nesse sentido, e que a permanência dos conflitos bélicos nos dias de hoje significa apenas um resíduo de práticas cruentas, historicamente destinadas ao esquecimento. No amplo espaço teórico entre os extremos formados por esses dois polos de análise situa-se o espectro de reflexão dos pensadores que se dedicaram ao tema da guerra.

Kant tem um lugar destacado entre os pensadores que se ocuparam com o tema da guerra. Com efeito, a reflexão de Kant sobre a guerra e a paz teve amplo impacto no desenvolvimento posterior dos estudos sobre estas temáticas, a ponto de ser reconhecido como um dos pilares da corrente “liberal” da teoria das relações internacionais.<sup>1</sup> Da mesma forma, a ordem internacional que emergiu depois da II Guerra Mundial deve muito de suas formulações jurídico-políticas à influência do pensamento de Kant; o próprio debate que levou à fundação da Organização das Nações Unidas recebeu forte influxo de suas ideias.<sup>2</sup> Ademais, temas de suma importância na arena contemporânea de discussões sobre temas internacionais guardam alguma relação com assuntos tratados por Kant em sua obra. É o caso das “intervenção humanitárias” levadas a cabo por forças militares e, também, dos limites da reação na agressão de um Estado a outro.

Nessa linha, o presente texto tem por objetivo examinar a posição de Kant sobre a guerra, analisando a sua admissibilidade, os seus limites e a sua função no contexto de uma teoria jurídico-política racional. O texto analisa conjuntamente os textos de “À Paz Perpétua” e da “Doutrina do Direito” para a elucidação dos termos da posição de Kant em relação ao direito público e, mais especificamente, do direito das gentes e do direito cosmopolita. Para tanto, há uma exposição dos componentes essenciais do direito

---

<sup>1</sup> JACKSON, Robert; SORENSEN, Georg. *Introdução às relações internacionais*, p. 152-155 e 171-172.

<sup>2</sup> KENNEDY, Paul. *The parliament of man: the United Nations and the quest for world government*, p. 3-4 e 31-32.

público, a saber: a ideia de estado jurídico, a noção de contrato originário e a ideia de constituição republicana. As diferenças entre os textos de “À Paz Perpétua” e da “Doutrina do Direito” são também objeto de questionamento, aventando-se uma explicação a partir da leitura de autores selecionados. Ao fim, o texto propõe um conjunto de enunciados, expressando uma interpretação quanto à admissibilidade, os limites e a função da guerra no pensamento de Kant.

Como o tema da paz na obra de Kant tem sido abordado em larga escala desde a publicação das obras mencionadas, é preciso deixar claro que não há aqui uma preocupação de tratar exaustivamente da matéria, exaurindo a literatura sobre a temática. O olhar do presente texto não está dirigido exatamente ao tema da paz no pensamento de Kant, habitualmente abordado como foco de estudos. Ao contrário, está dirigido ao fenômeno reverso, com o objeto de examinar o tema da paz pelo seu oposto conceitual, isto é, pelo ponto de vista da guerra. Embora seja clara a recusa moral de Kant à guerra como instrumento de solução de discórdia entre nações, o texto procura mostrar, de forma breve, que o filósofo reconhece nela certas funções, podendo ser admissível em algumas hipóteses, no contexto de um estado de natureza interestatal, ou seja, da ausência de uma ordem jurídica internacional cosmopolita.

Para evidenciar essa posição, o autor da presente tese selecionou alguns intérpretes que defendem posições paradigmáticas em relação ao tema, de forma a isolar e bem contrastar a argumentação de cada um. Na escolha dos textos de apoio, o autor foi confrontado com a inadiável questão: o que selecionar, entre a literatura secundária, para fornecer a moldura adequada para a discussão e, da mesma forma, indicar os fundamentos da solução proposta? O montante de literatura sobre a obra de Kant é imenso e cresce a cada ano. Nesse cenário, era impositivo circunscrever o âmbito do debate por meio da escolha dos intérpretes a serem apresentados e analisados. Sabe-se que toda seleção tem algo de arbitrário, mas a escolha foi realizada a partir de um critério racionalmente justificável, pois os textos apresentam pontos de vista emblemáticos a respeito da relação entre “À Paz Perpétua” e a “Doutrina do Direito”, contribuindo para esclarecer a abordagem de Kant sobre o fenômeno da guerra. Do exame das respectivas argumentações foi possível extrair alguns traços comuns, a partir da escolha das premissas julgadas mais adequadas ou relevantes, enfatizando-se tanto a

evolução como as discontinuidades na reflexão de Kant sobre a temática.

Quanto à importância do tema, entende-se estar demonstrada pela onipresença de temas bélicos no cenário internacional e sua recorrência nos noticiários. A intervenção militar dos países ocidentais na Líbia demonstrou claramente o altíssimo custo humano da opção militar para a resolução dos conflitos. Da mesma maneira, a participação das potências militares e de organizações terroristas na guerra civil na Síria resultou em massacres de minorias étnicas e religiosas, bem como no despedaçamento da sociedade civil, com consequências irreparáveis. Compreender a guerra é essencial para poder formular argumentos que possam contribuir para impedir a repetição das horríveis cenas de violência antes mencionadas, poupando as nações de tantos sofrimentos desnecessários. Uma simples posição pacifista pode não ser o bastante para o enfrentamento das complexas questões contemporâneas ligadas à guerra.<sup>3</sup> Nessa linha, afirma-se aqui a importância do retorno aos clássicos do pensamento, para repensar as premissas e entender os desdobramentos teóricos das posições adotadas nos debates internacionais envolvendo os casos de guerra e de intervenção armada.

O método utilizado foi o de análise e comparação de textos. Neste ponto, destaca-se que os textos eventualmente não disponíveis em língua portuguesa foram traduzidos diretamente pelo autor desta tese, de forma a proporcionar a leitura fluida do material referido ou transcrito. Destaca-se também que a figura de direito público foi sempre grafada com letra inicial maiúscula (“Estado”), para diferenciá-la de “estado” (“Zustand”), no sentido de “condição” ou “situação” no contexto das obras de Kant. Adotou-se o sistema de citação em notas de rodapé para permitir a pronta conferência da origem da citação, sem comprometer a fluência do texto. Espera-se que a leitura seja fluida e que o texto possa contribuir, ainda que minimamente, para os debates sobre o cabimento e os limites das muitas formas de ação bélica interestatal.

---

<sup>3</sup> Em um famoso opúsculo, Bobbio escreveu que afirmar que a guerra seja um caminho bloqueado (“via bloccata”) pode querer dizer duas coisas distintas. A primeira é que a guerra é uma instituição exaurida, extenuada, cujo tempo já passou e está destinada a desaparecer. A segunda é a de que a guerra é uma instituição errada, ímpia, que deve ser eliminada. Trata-se de saber, enfim, se o desaparecimento da guerra é matéria para uma predição ou para um projeto humano (“In altre parole, la fine della guerra è ormai un fatto scontato, ma si tratta di sapere se questo evento sia l’oggetto di una *predizione* o di un *progetto* umano”). As duas posições deram origem a vertentes distintas do pacifismo, que Bobbio denomina pacifismo ativo e pacifismo passivo. A passagem ilustra bem a complexidade dos debates e raízes do debate sobre a guerra e sua eliminação da arena internacional. Sobre o trecho referido: BOBBIO, Norberto. *Il problema della guerra e le vie della pace*, p. 37.

## 2. A DOCTRINA DO DIREITO: LIBERDADE E DEVERES NA TEORIA DO DIREITO DE KANT

A preocupação com os limites do uso da razão está na base da filosofia crítica de Kant, conforme o projeto anunciado no prefácio da 2ª edição da *Crítica da Razão Pura*.<sup>4</sup> No contexto da “revolução copernicana” iniciada contra os procedimentos da metafísica tradicional, é sempre a razão que determina os limites do conhecimento, tanto no âmbito teórico quanto na esfera prática. Os usos e seus resultados são diversos, porém, na medida em que a razão pura teórica determina o limite do conhecimento dos objetos, enquanto a razão pura prática determina o fundamento das ações segundo a razão e a lei moral. Este é o propósito da crítica empreendida por Kant: estabelecer os limites da razão especulativa, admitindo apenas o conhecimento provado por princípios a priori.

Na base da filosofia prática de Kant está a liberdade, admitida como pensável, mas não como passível de demonstração. A liberdade figura como postulado da razão prática, sem necessidade de demonstração empírica. Afinal, sem a liberdade restaria apenas o determinismo como mecanismo de causalidade, eliminando toda a autonomia do agir racional. O papel central da liberdade no programa crítico é destacado por Höffe, quando salienta que o “conceito de liberdade transcendental formado na primeira *Crítica*, a independência de toda a natureza, revela-se na *Ética* como a liberdade prática (moral), como a autodeterminação”.<sup>5</sup> Assentados no postulado da liberdade, os princípios últimos da razão prática devem ser dados pela razão, não pela experiência.

Quanto ao eixo da filosofia prática de Kant, destaca Wood:<sup>6</sup>

A filosofia moral de Kant é fundamentada em vários valores inter-relacionados. Sua ideia primeva é aquela de um agente racional como um ser autogovernado. Isso está estreitamente relacionado à igual dignidade de todos os seres racionais como fins em si mesmos, os quais merecem respeito em todas as ações racionais.

A função autolegisladora da razão é o ponto principal a ser destacado, pois permite que sejam formuladas máximas universalizáveis do agir racional, a partir da

<sup>4</sup> KANT, Immanuel. *KrV III*: 7-26; p. 35-51.

<sup>5</sup> HÖFFE, Otfried. *Immanuel Kant*, p. 219.

<sup>6</sup> WOOD, Allen W. *Kant*, p. 158.

forma da lei. Com isso, motivada pela forma da lei, a razão prática determina imediata e autonomamente a vontade. A liberdade apresenta-se como liberdade de poder querer a lei moral como fonte de máximas universalizáveis de ação.

## 2.1. A razão pura prática e a necessidade de uma metafísica dos costumes

O estudo dos princípios a priori relativos à liberdade e das leis morais não se esgota com a publicação da *Crítica da Razão Pura* e da *Crítica da Razão Prática*. Com efeito, a produção filosófica de Kant alcança progressivamente novos territórios do conhecimento e da ação. Nas obras do período tardio, há uma preocupação especial com temas vinculados à razão prática, como o direito, a política e a história. É nesse contexto de alargamento do campo de estudo que Kant se dedica ao estudo da antropologia e à composição de uma metafísica dos costumes. Sobre a temática, ressalta Loparic:<sup>7</sup>

Nos escritos de Kant tardio, a filosofia prática é dividida em “metafísica dos costumes” e “antropologia moral” (1797a, p. 12). Da primeira parte, constam princípios a priori que dispõem sobre a “liberdade tanto no uso externo quanto interno do arbítrio”. Por isso, ela é também chamada de “antroponomia”. A segunda parte, a antropologia moral, consiste no estudo das condições subjetivas, pertencentes à natureza humana, quer favoráveis quer contrárias à execução das leis da razão prática (1797a, p. 12).

Na discussão sobre a ideia e necessidade da sistematização de uma metafísica dos costumes, Kant alude à necessidade de distinguir entre os princípios a priori das ciências da natureza (abordados na *Crítica da Razão Pura*) e as leis morais, que constituem o fundamento da razão prática. Quanto às leis morais, afirma Kant:<sup>8</sup>

Elas valem como leis só na medida em que podem ser compreendidas como fundamentadas *a priori* e necessárias, sim, os conceitos e juízos sobre nós mesmos e nosso fazer e deixar de fazer não têm significado moral se contêm aquilo que se pode aprender meramente da experiência, e, se nos deixamos levar a transformar em princípio moral algo proveniente da última fonte, expomo-nos aos erros mais grosseiros e perniciosos.

Kant afirma claramente que a moral não é apenas uma “doutrina da felicidade”;

<sup>7</sup> LOPARIC, Zeljko. *O problema fundamental da semântica jurídica de Kant*, p. 273-274.

<sup>8</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 215; p. 16.

ao contrário, as doutrinas da moralidade “ordenam a qualquer um, sem levar em consideração suas inclinações, apenas porque e na medida em que ele é livre e possui razão prática”.<sup>9</sup> Como visto desde a Crítica da Razão Pura, a organização de um sistema de conhecimento a priori é denominada *metafísica* na obra de Kant. Desta forma, quando se trata de um conjunto de conhecimentos que sistematiza o uso da razão prática, “então uma filosofia prática, a qual tem por objeto, não a natureza, mas a liberdade do arbítrio, há de pressupor e necessitar de uma metafísica dos costumes”.<sup>10</sup> Assim, a metafísica dos costumes ocupa um lugar importante na “arquitetônica da filosofia prática” de Kant.<sup>11</sup>

Essa metafísica dos costumes comporta dois tipos de deveres: deveres jurídicos e deveres éticos. A distinção entre ambas as modalidades diz respeito ao influxo de fatores externos na determinação da vontade. Assim, ensina Kant, a “legislação ética (mesmo que os deveres possam ser também externos) é aquela que não pode ser externa; a jurídica é aquela que também pode ser externa”.<sup>12</sup> Nessa linha, a *Metafísica dos Costumes* é constituída por duas partes autônomas, mas interligadas e complementares: a Doutrina do Direito (“*Rechtslehre*”) e a Doutrina da Virtude (“*Tugendlehre*”).<sup>13</sup> A diferença entre o objeto de estudo de cada uma das obras reside na motivação, isto é, no móbil das ações, e não nos deveres em si considerados.

<sup>9</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 215-216; p. 16-17.

<sup>10</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 216; p. 18.

<sup>11</sup> Sobre o tema, diz Terra: “Levando em conta o conjunto da obra, Lewis W. Beck procura estabelecer cinco níveis de pureza no plano da filosofia moral kantiana. Apesar de achar que Kant não é muito explícito nem consistente em suas referências a essa questão: 1. Filosofia moral independente da natureza particular da razão humana e dependente apenas do fato da pura razão, o qual não é um fato empírico – metafísica da moral tal como considerada na *Fundamentação*. 2. Filosofia moral dependente do nível 1 e de três definições tiradas da psicologia, que dão o fundamento para os conceitos do imperativo, respeito e dever – *Crítica da razão prática*. 3. Filosofia moral como o desenvolvimento sistemático de princípios em 2, independente da natureza humana, mas aplicável a esta na variedade de suas formas conhecidas empiricamente – metafísica dos costumes no livro com esse título. 4. Sistema da filosofia prática (“sistema da ciência”) como exposição sistemática de 3, junto com fatos empíricos – mencionado repetidamente, mas nunca escrito. 5. Antropologia moral e pragmática – elaboração episódica de regras práticas – *Vorlesungen über Ethik* e *Vorlesungen über Anthropologie* (Lições de ética e antropologia)” (TERRA, Ricardo. *Passagens: estudos sobre a filosofia de Kant*, p. 69).

<sup>12</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 220; p. 22.

<sup>13</sup> Examinando a *Metafísica dos Costumes* a partir de sua interpretação semântica da obra de Kant, Loparic acrescenta: “Uma das principais inovações da *Metafísica dos costumes*, inspirada na segunda Crítica, é precisamente a de acrescentar ao domínio de objetos possíveis, especificado pela primeira Crítica, o domínio de ações executáveis livremente, abrindo o caminho para a elaboração de uma teoria a priori de aplicação dos conceitos e leis da metafísica dos costumes nesse último domínio, isto é, para uma semântica a priori como parte da filosofia prática de Kant. Essa é uma tarefa imprescindível” (LOPARIC, Zeljko. *O problema fundamental da semântica jurídica de Kant*, p. 274-275).

## 2.2. A teoria do direito de Kant

Como ressalta Höffe, Kant buscou integrar em sua reflexão jurídica diversos elementos metodológicos e temáticos da tradição iluminista, adotando uma posição diferenciada: “Ele seleciona os elementos racionais de seus predecessores, e com isso não apenas segue sua ideia fundamental da filosofia como conhecimento a priori, mas também a crítica racional prática com sua legislação independente da experiência”.<sup>14</sup> Em alinhamento com os pressupostos de sua crítica da razão, Kant elaborou não propriamente uma teoria do direito, mas um “sistema dos princípios do direito”.<sup>15</sup>

Segundo Kant, o direito é “um conceito puro mas baseado na práxis (aplicação a casos dados na experiência)”.<sup>16</sup> Embora pensado como conceito da razão pura prática, o elemento fundamental do direito consiste na delimitação do exercício da liberdade por agentes livres em estado de coexistência, para aplicação nas hipóteses dadas no domínio da experiência. Por isso mesmo, há uma retomada expositiva sobre o conceito de liberdade na explanação dos conceitos preliminares da metafísica dos costumes (*philosophia practica universalis*). A liberdade constitui um conceito puro da razão, sendo inacessível ao conhecimento teórico, mas reconhecível na realidade prática de seu uso. Sobre o tema, diz Kant:<sup>17</sup>

O conceito de liberdade é um conceito puro da razão, sendo justamente por isso transcendente para a filosofia teórica, i.é, um conceito tal que não lhe pode ser dado um exemplo adequado em nenhuma experiência possível, não constituindo, portanto, nenhum objeto de um conhecimento teórico possível para nós, e não podendo de maneira alguma valer como um princípio constitutivo da razão especulativa, mas apenas como um princípio regulador e na verdade meramente negativo, demonstrando, no entanto, sua realidade no uso prático, através de princípios práticos, os quais, como leis, demonstram em nós uma causalidade da razão pura na determinação do arbítrio, independentemente de todas as condições empíricas (do sensível em geral), e uma vontade pura, na qual têm sua origem os conceitos e as leis morais.

Aludindo ao conceito positivo da liberdade (ou seja, ao seu sentido prático),

<sup>14</sup> HÖFFE, Otfried. *Immanuel Kant*, p. 232-233.

<sup>15</sup> HÖFFE, Otfried. *Immanuel Kant*, p. 232.

<sup>16</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 205; p. 3.

<sup>17</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 221; p. 23.

Kant destaca o seu papel como elemento fundador das leis práticas incondicionais, como as leis morais, os imperativos (mandamentos e proibições) e os *imperativos categóricos*, que são *incondicionais*, apresentando-se em contraposição conceitual aos chamados *imperativos técnicos* (ou prescrições da arte), que são de cumprimento condicionado.<sup>18</sup> Sobre o imperativo categórico, diz Kant, destacando o caráter coativo e as diversas modalidades de legislação da razão:<sup>19</sup>

O imperativo categórico é uma lei moral-prática, por enunciar uma ação em vista de certas ações. Como, no entanto, a obrigação não contém só necessidade prática (expressa por uma lei geral), mas também *coação*, assim o mencionado imperativo é ou uma lei preceptiva ou uma lei proibitiva, conforme seja representada como dever a ação ou a omissão. Uma ação que não é nem ordenada nem proibida é meramente *lícita* porque em relação a ela não há nenhuma lei restritiva da liberdade (autorização) e, portanto, também nenhum dever. Uma tal ação se chama moralmente indiferente (*indifferens, adiaphoron, res merae facultatis*). Pode-se perguntar se há ações dessa espécie e, em as havendo, se é requerida, a fim de que alguém fique livre para fazer ou deixar de fazer algo a seu bel-prazer, além da lei preceptiva (*lex praeceptiva, lex mandati*) e da lei proibitiva (*lex prohibitiva, lex vetiti*), ainda uma lei permissiva (*lex permissiva*). Se é assim, a autorização nem sempre diz respeito a uma ação indiferente (*adiaphoron*), pois para uma tal ação, se considerada de acordo com leis morais, não seria requerida nenhuma lei particular.

Kant aborda novamente o tema, algumas páginas adiante, para ressaltar que o imperativo categórico, que em geral “apenas expressa uma obrigação”, diz o seguinte: “age de acordo com uma máxima que pode valer ao mesmo tempo como uma lei universal”. Máxima, no caso, é compreendida como “o princípio *subjetivo* da ação que o próprio sujeito adota como regra sua (a saber, como ele quer agir). Ao contrário, o princípio do dever é aquilo que a razão lhe ordena pura e simplesmente, portanto objetivamente (como ele *deve* agir)”.<sup>20</sup>

### 2.3. O conceito de direito

Assentados os pressupostos conceituais para estabelecer um sistema de primeiros princípios sobre o direito, Kant avança uma definição de direito como “o

<sup>18</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 221; p. 23-24.

<sup>19</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 222-223; p. 25-26.

<sup>20</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 225; p. 28-29.

conjunto das condições sob as quais o arbítrio de um pode ser reunido com o arbítrio do outro segundo uma lei universal da liberdade”.<sup>21</sup> Para uma explicitação dos elementos constitutivos do conceito de direito, destaca Weber:<sup>22</sup>

Observa-se que: (a) trata-se do conjunto das condições, portanto, de aspectos formais e não de interesses pessoais ou intenções; (b) trata-se da relação de arbítrios e não de desejos; (c) trata-se da obediência à lei da liberdade, lei esta que determina os limites do exercício de cada arbítrio, tendo em vista a compatibilidade das ações.

Deste modo, o direito mostra-se como a disciplina da coexistência formal dos arbítrios de agentes dotados de liberdade, de forma a compatibilizar suas diversas ações. Ao examinar o tema, em interessante observação, Trivisonno ressalta que o direito opera no “papel de *medium* entre o reino dos fins e o estado de natureza, ou seja, entre um mundo em que o outro é sempre tratado como fim, nunca como meio, e um mundo em que não existe lei, em que reina o arbítrio bruto”.<sup>23</sup>

Deve-se enfatizar também que o sistema de princípios do direito elaborado por Kant segue os pressupostos da crítica da razão, como sublinhado por Höffe: “Como parte da *Metafísica dos costumes*, a Filosofia do Direito de Kant não é mais uma crítica prática da razão, contudo pressupõe objetivamente seus conhecimentos”.<sup>24</sup> Trata-se de

<sup>21</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 230; p. 34.

<sup>22</sup> WEBER, Thadeu. *Direito e justiça em Kant*, p. 42. Em outra passagem do mesmo texto, Weber analisa o conceito de direito e seus elementos constitutivos no contexto da “revolução copernicana” operada pelo pensamento de Kant no âmbito da filosofia: “A “inversão copernicana” também deve ser aplicada à doutrina do direito. É o problema do transcendental. A revolução metodológica realizada pelo autor na *Crítica da Razão Pura* delinea toda a sua filosofia. O a priori somente é possível na razão (sujeito) e não no objeto. Dessa forma, o fundamento de uma legislação positiva só pode ser estabelecido pela razão, uma vez que tem validade apriorística. “Uma doutrina do direito meramente empírica é [...] uma cabeça que pode ser bela, mas infelizmente não tem cérebro” (Kant, 1982, p. 337). Kant, desse modo, faz uma dedução transcendental do direito. O cérebro de uma doutrina empírica do direito, nesse caso, é o direito natural. Isso reporta aos elementos constitutivos do conceito do Direito: (i) O Direito refere-se às relações externas entre as pessoas e não às suas motivações internas; (ii) O Direito se constitui na relação de arbítrios e não de desejos. Numa relação jurídica, é preciso que o arbítrio de um esteja relacionado com o arbítrio de outro e não com o desejo de outro. A relação jurídica é uma relação de capacidades conscientes, de alcançar os objetivos desejados. Numa relação de compra e venda, por exemplo, o arbítrio do comprador deve encontrar-se com o arbítrio do vendedor e não com o seu mero desejo; (iii) O Direito não se preocupa com a matéria do arbítrio, mas com a forma do mesmo. Na relação de dois arbítrios, não são relevantes os fins subjetivos ou as intenções que movem as vontades dos sujeitos agentes. O importante é a forma do arbítrio, isto é, na medida em que é livre. Importa saber se a ação de determinada pessoa é ou não um obstáculo à liberdade de outra, de acordo com uma lei universal” (WEBER, Thadeu. *Direito e justiça em Kant*, p. 41).

<sup>23</sup> TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes. *A posição do direito na filosofia prática de Kant*, p. 156.

<sup>24</sup> HÖFFE, Otfried. *Immanuel Kant*, p. 233.

uma abordagem propriamente filosófica, e não dogmático-jurídica, constituindo uma “filosofia crítica que desenvolve aquele conceito racional de direito, que tem para a legislação positiva o significado de um supremo padrão de medida crítico-normativo”.<sup>25</sup>

Em seguida à enunciação do conceito de direito, Kant formula o *princípio universal do direito*: “É *justa* toda ação segundo a qual ou segundo cuja máxima a liberdade do arbítrio de cada um pode coexistir com a liberdade de qualquer um segundo uma lei universal etc.”.<sup>26</sup> Deste princípio decorre a *lei universal do direito*, assim enunciada: “age exteriormente de tal maneira que o livre uso do teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de qualquer um segundo uma lei universal”.<sup>27</sup> Para Kersting, a lei universal do direito “é o imperativo categórico do direito”.<sup>28</sup> A lei circunscreve o direito à regulação da coexistência de liberdades no agir externo, bem diferenciando os deveres jurídicos dos deveres éticos. Sobre esse ponto, diz Weber:<sup>29</sup>

Esta é uma lei da razão, e que estabelece o critério de justiça/injustiça das ações. *É o imperativo categórico do Direito*. Está clara a ideia da coexistência das liberdades externas. São irrelevantes as motivações internas do sujeito agente. É exatamente nisso que se distingue a legislação jurídica da legislação ética.

É importante ressaltar que uma característica própria do direito é a presença do elemento coativo. Kant observa que “se pode fazer o conceito do direito consistir imediatamente na possibilidade da conexão recíproca universal com a liberdade de qualquer um”.<sup>30</sup> A força constitui a “diferença específica” do direito.<sup>31</sup> De acordo com Dekens, isso resulta do processo de depuração do sensível para a obtenção de uma definição de direito independente da experiência: “Essa independência pode constituir-se por uma abstração do sensível análoga àquela aplicada pela construção matemática; temos então o direito estrito, quer dizer, a força”.<sup>32</sup> Desta forma, a força ou coação é inseparável de uma aceção de direito segundo os pressupostos da crítica da razão.

<sup>25</sup> HÖFFE, Otfried. *Immanuel Kant*, p. 233-234. Em chave distinta, Loparic compreende a teoria do direito de Kant como parte de uma expansão necessária do programa crítico para novos “domínios de interpretação”: LOPARIC, Zeljko. *Acerca da sintaxe e da semântica dos juízos estéticos*, p. 53-54.

<sup>26</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 230; p. 35.

<sup>27</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 231; p. 35.

<sup>28</sup> KERSTING, Wolfgang. *Política, liberdade e ordem: a filosofia política de Kant*, p. 417.

<sup>29</sup> WEBER, Thadeu. *Direito e justiça em Kant*, p. 42.

<sup>30</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 232; p. 36.

<sup>31</sup> DEKENS, Olivier. *Compreender Kant*, p. 183.

<sup>32</sup> DEKENS, Olivier. *Compreender Kant*, p. 186.

## 2.4. O direito privado

A primeira parte da Doutrina do Direito diz respeito ao direito privado. Kant parte da distinção entre direito inato e direito adquirido. O direito inato é apenas um único: a liberdade, decorrente de sua humanidade.<sup>33</sup> Por sua vez, o direito adquirido pressupõe um ato jurídico. Nessa situação se encontra a posse de objetos externos, ou seja, a distinção entre o “meu” e o “teu”. Conforme explica Terra, de forma correspondente à distinção entre os dois tipos de direitos, o “meu” e o “teu” podem ser pensando como externos ou internos (exteriores ou interiores), e assim: “O interior (a liberdade) é inato e, como tal, não apresenta dificuldades de fundamentação; já o exterior é adquirido e deverá ser tratado de maneira detalhada”.<sup>34</sup>

Deste modo, assegurar a delimitação do meu e do teu coloca-se como tarefa primeira de uma Doutrina do Direito, em um procedimento complexo que parte do “modo de ter como o seu algo externo” para dedução e construção dos conceitos necessários. Nessa linha, Kant explora os conceitos de posse fenomênica (*possessio phaenomenon*) e de posse “noumenal” ou inteligível (*possessio noumenon*). Da construção dos conceitos, que explicam o conceito de posse em sua dupla acepção e preparam o terreno para fundamentação da propriedade, Kant passa à identificação das variadas situações dadas na experiência empírica para a aquisição da posse.<sup>35</sup>

Ao tratar da exposição sobre o direito privado, destaca Höffe:<sup>36</sup>

Kant não fundamenta a instituição da propriedade por razões empíricas, antropológicas ou históricas, senão com razões puramente racionais. A propriedade é juridicamente necessária não porque o gênero humano possui certas qualidades zoológicas ou porque a humanidade, devido a certos processos históricos, desenvolveu-se para o pior. Tampouco a propriedade se torna supérflua caso os

<sup>33</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 237; p. 42-43.

<sup>34</sup> TERRA, Ricardo R. *A política tensa: ideia e realidade na filosofia da história de Kant*, p. 98.

<sup>35</sup> “Na segunda seção (*Hauptstück*) da “Doutrina do direito privado” — que pertence à parte inicial de *Princípios metafísicos da doutrina do direito* — Kant dedica-se precisamente à tarefa de identificar os procedimentos empíricos (tomada efetiva de posse, uso de força individual ou de forças armadas, contrato, leis positivas anteriores a uma constituição civil etc.) pelos quais adquirimos e exercemos posse legítima sobre os diferentes tipos de objetos externos” (LOPARIC, Zeljko. *O problema fundamental da semântica jurídica de Kant*, p. 273-274).

<sup>36</sup> HÖFFE, Otfried. *Immanuel Kant*, p. 244.

homens de repente melhorem em virtude de experiências felizes ou por influência da educação. A propriedade é necessária, segundo Kant, unicamente na base de reflexões racionais sobre a índole da liberdade externa em perspectiva social.

Nessa abordagem, fundamentar a propriedade torna-se racionalmente necessário em vista da existência da interação intersubjetiva em sociedade. É importante assinalar que toda posse permanece provisória enquanto perdurar o estado de natureza, pela inexistência de autoridade estatal para regular juridicamente a situação.<sup>37</sup> A questão essencial é a da garantia da propriedade, ou seja, da garantia do exercício das obrigações recíprocas decorrentes das relações intersubjetivas exteriores ou “externas”. Höffe ressalta que antes da instauração do Estado, “as relações de propriedade originárias possuem apenas um sentido provisório”.<sup>38</sup> A validação da ordem jurídica patrimonial deve ocorrer por meio da expressão de uma vontade geral dotada de poder, para efetivar a garantia das relações existentes.

Sobre o tema, assevera Kant:<sup>39</sup>

Por conseguinte, somente uma vontade que obriga a cada um dos outros, portanto uma vontade universal (comum) coletiva e detentora do poder, é uma vontade que pode dar aquela garantia a cada um. – Mas o estado sob uma legislação universal externa (i. é, pública) acompanhada de poder é o estado civil. Logo, somente pode haver um meu e teu externo no estado civil.

A temática relativa ao estado civil ou estado jurídico será desenvolvida em tópico próprio. Neste momento, basta ressaltar a indispensabilidade de saída do estado de natureza e do ingresso em um estado civil (ou estado jurídico) para a garantia do direito de propriedade (o “meu e teu externo”) e consequente ordenação da coexistência em sociedade. Nesse sentido, Mello é claro quanto à importância do direito privado como alicerce teórico do direito público na obra de Kant: “A doutrina do direito privado prepara os fundamentos para a fundamentação teórica do direito público, que é o direito de um estado civil regido por uma constituição e por leis públicas coercitivas”.<sup>40</sup>

<sup>37</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 256-257; p. 63-65.

<sup>38</sup> HÖFFE, Otfried. *Immanuel Kant*, p. 250.

<sup>39</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 256; p. 63.

<sup>40</sup> MELLO, Cláudio Ari. *Kant e a dignidade da legislação*, p. 104.

## 2.5. O direito público

Após a exposição sobre o direito privado no âmbito da Doutrina do Direito, Kant prossegue na apresentação do direito público, cuja abordagem é absolutamente decisiva para a compreensão do tema abordado nesta tese. Na segunda parte da Doutrina do Direito, concernente ao direito público, ocorre a exposição do direito do Estado (que rege a relação entre os indivíduos no Estado), o direito das gentes (que trata das relações entre Estados) e o direito cosmopolita (que aborda a relação entre indivíduos, considerados também como “cidadãos do mundo”, e Estados).

É no estudo do direito público que Kant estabelece ou desenvolve elementos fundamentais para estudo da paz e da guerra, concebendo categorias filosóficas aptas ao enfrentamento dessas questões no âmbito do sistema crítico. Todos os elementos estão entrelaçados, atravessando os três campos do direito público de forma ordenada:<sup>41</sup>

O direito público é o centro do argumento kantiano; de um lado, enquanto conjunto de leis necessárias de ser promulgadas universalmente para produzir um estado jurídico, é a instância que garante o direito privado, pois “não é senão no estado civil que pode haver um meu e teu exteriores” (§ 8) e não simplesmente provisórios; de outro lado, o Estado, entendido como aspecto formal do todo do estado civil, liga-se necessariamente, pois “a Terra não é uma superfície sem limites” (§ 43), a um direito cosmopolita, única instância que realiza a universalidade imposta no bem soberano. No estado selvagem, não há propriamente injustiça, pois é um estado sem justiça (*rechtilos*); o princípio que ordena todo o movimento jurídico é o que asseve a necessidade “de sair do estado de natureza” (§ 44) e constituir um estado civil, onde unicamente a posse deixa de ser provisória e a dimensão cosmopolita torna-se irrecusável.

Alguns dos elementos assumem uma importância decisiva para compreender o tratamento dos temas da paz e na guerra no pensamento de Kant, merecendo exposição em tópicos próprios, ainda que de forma sucinta. O primeiro deles é o de estado ou condição jurídica (o oposto conceitual do estado de natureza); o segundo é o de contrato originário (a expressão da releitura kantiana do contrato social); o terceiro é o de constituição republicana. Estes três elementos serão brevemente examinados, com uma exposição sobre seus traços e características, de forma a permitir o uso de tais conceitos

---

<sup>41</sup> ZINGANO, Marcos Antônio. *Razão e história em Kant*, p. 191.

na posterior explanação sobre os temas ligados ao direito das gentes e ao direito cosmopolita, isto é, sobre os temas da paz e da guerra.

Ainda que pareça desnecessário em uma primeira mirada, é importante ressaltar que as formulações e reflexões de Kant sobre o direito público inscrevem-se na sequência lógica e textual da exposição sobre o direito privado na Doutrina do Direito. Com aquela exposição, a explanação sobre o direito público partilha o objetivo de, em escala maior, no âmbito intraestatal e interestatal, reger as relações legais para a salvaguarda do meu e do teu. Nesse teor, diz Kersting: “O direito público é, segundo Kant, a totalidade das determinações e regulações legais, criadas em comum, dos poderes jurídico-privados, fundamentados nas leis naturais sobre o meu e teu”.<sup>42</sup>

O elemento fundamental para a caracterização do direito público é o dever de ingresso em um estado jurídico, saindo do estado de natureza. Por esta razão, no § 43. da Doutrina do Direito, Kant define o direito público como o “conjunto das leis que necessitam de uma promulgação universal para produzir um estado jurídico”. Na imediata sequência do trecho, em um esforço de esclarecimento e explicitação analítica dos elementos da definição de direito público, prossegue Kant:<sup>43</sup>

Este é, portanto, um sistema de leis para um povo, i. é, uma multidão de homens, ou para um conjunto de povos, os quais, encontrando-se sob influência recíproca entre si, necessitam de um estado jurídico sob uma vontade que os una, uma constituição (*constitutio*), a fim de chegarem ao que é de direito.

O ponto essencial na definição de direito público é a da necessidade de ingresso em um estado jurídico (ou produção de um estado jurídico), por meio da positivação do direito em um sistema de leis e uma constituição, com aplicação universal (acarretando também a necessidade de garantia da aplicação por meio do respectivo aparato judicial, com meios coercitivos para assegurar a execução). Outro aspecto importante é a inclusão das relações interestatais no âmbito da definição de direito público, conforme deixa clara a menção ao “conjunto de povos” (“eine Menge von Völkern”) na passagem transcrita. A extensão do direito público ao campo das relações internacionais está no

---

<sup>42</sup> KERSTING, Wolfgang. *Liberdade bem-ordenada: filosofia do direito e do estado de Immanuel Kant*, p. 342.

<sup>43</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 311; p. 125.

cerne da abordagem de Kant dos problemas da paz e da guerra.

### 2.5.1. O estado jurídico e o dever de sair do estado de natureza

Como antes visto, no âmbito da teoria do direito de Kant, um conceito sobressai decisivamente: o dever ou obrigação de superação do estado natural (*status naturalis*) e ingresso em um estado jurídico (“ein rechtlicher Zustand”). Essa superação deve ocorrer tanto no âmbito das relações entre os indivíduos quanto no campo das relações entre os Estados. Somente o ingresso em um estado jurídico pode assegurar que cada um obtenha o seu direito, garantindo-se a distinção entre o “meu” e o “teu”. Segundo Kant, o “estado jurídico é aquela relação dos homens entre si que contém as condições sob as quais tão somente cada um pode *chegar* a seu direito (...)”.<sup>44</sup> A transição do estado de natureza para o estado jurídico encontra-se, portanto, na base do direito público racional, constituindo seu postulado:<sup>45</sup>

Do direito privado no estado de natureza procede então o postulado do direito público: tu deves, tendo em vista a relação de uma coexistência inevitável com todos os outros, sair daquele estado de natureza e passar para um estado jurídico, i. é, para o estado de uma justiça distributiva. – O fundamento disso pode ser desenvolvido analiticamente a partir do conceito do direito na relação externa, em contraposição à *violência* (*violentia*).

A superação ou ultrapassagem do estado natural é condição para a fundação do Estado e da ordem jurídica racional, possibilitando o ingresso em um estado jurídico. Conforme assinala Kersting, a simples permanência no estado natural já constituiria uma violação jurídica (*laesio per statum*). Por essa razão, “(...) o único caminho de evitar essa violação jurídica estrutural, esse antijurídico estrutural é o caminho em um estado jurídico, é a fundação de um sistema estatal de asseguramento do direito”.<sup>46</sup> Para vencer essa contrariedade estrutural ao direito é necessária a passagem do estado de natureza para um estado jurídico, em uma transição que assume caráter crucial.

Para Kant, o estado de natureza não é de paz, e sim de guerra, mesmo que esta

<sup>44</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 305-306; p. 119.

<sup>45</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 307; p. 121.

<sup>46</sup> KERSTING, Wolfgang. *Liberdade bem-ordenada: filosofia do direito e do estado de Immanuel Kant*, p. 301.

não venha a ocorrer, devido à “ameaça permanente de hostilidades”.<sup>47</sup> Neste ponto específico, Kant é tributário da obra de Hobbes ao conceber o estado de natureza como um ambiente de violência potencial ou real. Essa situação decorre da ausência de leis que regulem o convívio intersubjetivo e solucionem os conflitos e disputas decorrentes da necessária convivência em sociedade. Nesse ponto, Mello esclarece:<sup>48</sup>

O estado de natureza é uma condição em que o desentendimento entre os indivíduos ou é sempre iminente ou está já presente. Nele não existem leis públicas para coordenar as condutas humanas e não existem juízes para dirimir os conflitos interpessoais, isto é, não existem mecanismos de superação do desentendimento alternativos ao uso da violência física entre os adversários. O ingresso na condição civil oferece justamente esse mecanismo de superação dos conflitos do estado natural, que é a existência de juízes com competência para decidi-los de modo juridicamente vinculativo, com base em leis públicas aplicáveis para todos os membros do Estado.

É por isso que, como antes visto, a definição de direito público (“conjunto das leis que necessitam de uma promulgação universal para produzir um estado jurídico”) enfatiza (a) a positivação do direito, (b) a validade e aplicação universal do direito, e (c) o ingresso em um estado jurídico.<sup>49</sup> Somente a subsunção de todos a uma ordem legal com validade universalizada pode evitar o isolamento e a violência que são próprios do estado de natureza. Não somente os indivíduos, mas os povos e os Estados encontram-se igualmente ameaçados pela existência de um estado não-jurídico a reger as suas relações. Kant reitera o mandamento de ingresso em um estado jurídico no § 44. da Doutrina do Direito, ao enunciar o seguinte princípio:<sup>50</sup>

Deve-se sair do estado de natureza, no qual cada um segue sua própria cabeça, e unir-se com todos os outros (não lhe sendo possível evitar entrar em interação com eles) com o intuito de se submeter a uma coação externa legal e pública, portanto entrar em um estado no qual é determinado *legalmente* o que deve ser reconhecido como o seu de cada um, cabendo-lhe por um *poder* suficiente (que não é o seu, mas um poder externo), i. é, deve-se antes de tudo o mais entrar em um estado civil.

A passagem do *status naturalis* ao *status civilis* leva à necessidade de

<sup>47</sup> NOUR, Soraya. *À paz perpétua de Kant: filosofia do direito internacional e das relações internacionais*, p. 37.

<sup>48</sup> MELLO, Cláudio Ari. *Kant e a dignidade da legislação*, p. 105.

<sup>49</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 311; p. 125.

<sup>50</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 312; p. 126.

instauração da *civitas* segundo as necessidades advindas da razão, como resta claro desde o início do § 43. da Doutrina do Direito.<sup>51</sup> Por se tratar de uma necessidade ordenada pela razão, a fundamentação do Estado não guarda traços empíricos ou descrições de cunho antropológico. O próprio estado de natureza não é um dado histórico, como ressalta Terra ao analisar o tema no âmbito da Doutrina do Direito.<sup>52</sup> Ao contrário, a fundamentação do direito público decorre do princípio universal do direito e da estruturação racional do direito para a delimitação do “meu” e do “teu”.

Nesse ponto, ressalta Kersting:<sup>53</sup>

Kant entende o *status naturalis* como condição de direito privado natural. A condição natural não é, para ele, um experimento imaginativo antropológico, mas um experimento na filosofia do Direito. Ela forma um laboratório para a teoria, no qual a qualificação dos princípios jurídicos de propriedade pertencentes à razão para a organização não conflituosa do uso social das coisas pode ser testada. Sobre a base de um resultado negativo, o próprio direito da razão exige ser positivado, concretizado e institucionalizado num sistema de justiça distributiva, que, por meio de uma legislatura, de um judiciário e de um executivo pode determinar a propriedade de cada um de acordo com obrigações de direito. Em outras palavras, na filosofia kantiana, o Estado não é exigido por prudência e por utilidade, mas é reclamado pela própria razão e, assim, equipado com a propriedade da necessidade jurídica.

---

<sup>51</sup> Não somente a necessidade de ingresso em um estado jurídico, mas também a interdependência das diversas esferas (indivíduos, povos e Estados) diante dessa necessidade de subsunção a uma ordem legal externa, são expressamente afirmados por Kant, constituindo o tema da seguinte passagem: “Esse estado dos indivíduos no povo em relação uns com os outros chama-se *estado civil (status civilis)*, e o todo deles em relação a seus próprios membros chama-se *Estado (civitas)*, o qual é denominado de *república (res publica latius sic dicta)* devido à sua forma, como constituído pelo interesse comum de todos em se encontrar no estado jurídico, mas em relação a outros povos se chama uma *potência (potentia)* pura e simples (daí a palavra *potentados*), chamando-se também um povo (*gens*), devido à união (supostamente) herdada, dando ocasião assim a que se pense, sob o conceito universal do direito público, não só o direito do Estado, mas ainda o *direito das gentes (jus gentium)*: o que em conjunto leva então, por ser a terra uma superfície que se fecha sobre si mesma e não limitada, inevitavelmente à ideia de um *direito político das gentes (jus gentium)* ou ao *direito cosmopolita (jus cosmopolitanum)*, de tal maneira que, se faltar a apenas uma dessas três formas possíveis do estado jurídico o princípio restritivo da liberdade externa por meio de leis, o edifício das demais tem de ficar inevitavelmente minado e por fim ruir.” (KANT, Immanuel. MS VI: 311; p. 125-126).

<sup>52</sup> “O estado de natureza não é aqui um dado antropológico ou histórico, não seria baseado em observações sobre os selvagens, em relatos de viagens, nem mesmo em hipóteses históricas (...). Trata-se no caso de uma ideia: prescindimos da experiência e não descrevemos um fato, como não é algum fato que torna necessária a saída do estado de natureza, o qual não é apresentado como composto de fases; a mudança não seria forçada pelo agravamento da situação de guerra. A exigência de sair do estado de natureza será caracterizada como a priori, como uma exigência puramente racional, e não como um misto de razão e paixão” (TERRA, Ricardo R. *A política tensa: ideia e realidade na filosofia da história de Kant*, p. 34).

<sup>53</sup> KERSTING, Wolfgang. *Política, liberdade e ordem: a filosofia política de Kant*, p. 422.

Estruturada a partir do princípio universal do direito, a teoria do direito de Kant é atravessada pelo imperativo de superação do estado natural para alcançar um estado jurídico. Nesse movimento, em uma primeira mirada, a reflexão de Kant acompanha o fluxo da filosofia jurídico-política que o precedeu. *Exeundum esse e statu naturali*: a razão proclama o dever de sair do estado de natureza. Todavia, um exame mais detido comprova que Kant recebe e retrabalha os temas da tradição jusnaturalista de forma totalmente distinta, à luz da crítica da razão. A diferença metódica resta clara na abordagem do tema do contrato social, presente na filosofia política do século XVII. É por isso que, em uma síntese poderosa, ao traçar uma comparação com Hobbes, Kersting afirma que o “estado jurídico é o Leviathan da filosofia do estado de Kant. Como condição de possibilidade e coexistência livre de violência, ele é intangível”.<sup>54</sup>

### 2.5.2. Contrato social e contrato originário

A filosofia jurídico-política de Kant enfrenta e incorpora o tema do contrato social, presente em toda a tradição iluminista e absolutamente central no pensamento contratualista de sua época e do século precedente. Examinando o tema, Korsgaard afirma expressamente que a “filosofia política de Kant é uma teoria do contrato social, obviamente ligada à tradição de Locke”.<sup>55</sup> No entanto, há uma cesura na obra de Kant em relação à tradição filosófica do contratualismo, deslocando-se completamente o eixo da discussão. O contrato social é pensado como contrato originário (*contractus originarius*), em linha com os ditames da razão pura. É por isso que Heck salienta que “não há continuidade entre a razão pura prática e a filosofia prática da tradição”.<sup>56</sup>

No âmbito da tradição política contratualista, a transição entre o estado de natureza e a sociedade civilizada (o estado jurídico, na terminologia kantiana) opera-se por meio da ideia do contrato. O contratualismo foi ele mesmo a expressão de um deslocamento na legitimação do poder, substituindo a fundamentação teológica ou absolutista por uma ênfase no assentimento voluntário do indivíduo.<sup>57</sup> Kant

<sup>54</sup> KERSTING, Wolfgang. *Liberdade bem-ordenada: filosofia do direito e do estado de Immanuel Kant*, p. 447.

<sup>55</sup> KORSGAARD, Christine. *Tomando a lei em nossas próprias mãos: Kant e o direito à revolução*, p. 526.

<sup>56</sup> HECK, José Nicolau. *Da razão prática ao Kant tardio*, p. 150.

<sup>57</sup> KERSTING, Wolfgang. *Política, liberdade e ordem: a filosofia política de Kant*, p. 424.

reinterpretará a tradição do contratualismo político de uma nova maneira, para pensar a figura do contrato social a partir da autonomia da razão.<sup>58</sup> Kant define o contrato originário da seguinte forma, no § 47. da Doutrina do Direito:<sup>59</sup>

O ato pelo qual o próprio povo se constitui em um Estado, aliás, propriamente apenas a ideia dele, de acordo com a qual apenas pode ser pensada sua legitimidade, é o *contrato originário*, de acordo com o qual todos (*omnes et singuli*) no povo entregam sua liberdade externa, para imediatamente retomá-la como membros de uma república, i. é, do povo considerado como Estado (*universi*), e não se deve dizer que o homem no Estado sacrificou a um fim uma *parte* de sua liberdade externa inata, mas abandonou totalmente a liberdade selvagem sem lei, para reencontrá-la sem diminuição numa dependência legal, i. é, num estado jurídico, porque essa dependência procede de sua própria vontade legisladora.

O contrato assume uma função sistemática marcadamente distinta no âmbito da filosofia jurídico-política de Kant. Ele é a figura pela qual pode ser pensada a transição do estado de natureza para o estado jurídico. Da mesma forma, o contrato originário é o *locus* sistemático da vontade geral (*omnes et singuli*), permitindo a transição coletiva da “liberdade selvagem” para uma condição regida pela legalidade racional.<sup>60</sup> Não se trata de um evento histórico, como eventualmente postulado por versões anteriores da tradição do contratualismo político, mas de um critério racional: a noção de contrato originário “fornece uma ideia regulativa pela qual ‘pensar sobre a legitimidade de um estado’”.<sup>61</sup> Sobre o contrato originário como conceito da razão, explica Grossmann:<sup>62</sup>

A forma de passagem para a sociedade civil opera-se com inspiração no contrato social. Não se trata de um acontecimento histórico, mas da “ideia de um tratado original”, i.e., de um conceito racional necessário e independente de qualquer experiência, por ser esta suscetível de constantes mudanças e, por consequência, passível de várias interpretações. Trata-se de uma ideia da razão prática pura *a priori* e que dá as bases racionais do Estado de direito. O contrato social não

<sup>58</sup> Heck é enfático nesse ponto, assinalando a ruptura com o modelo teórico do contratualismo clássico: “A autonomia da razão pura prática constitui uma inovação radical na tradição do moderno contratualismo político” (HECK, José Nicolau. *Da razão prática ao Kant tardio*, p. 151).

<sup>59</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 315-316; p. 130-131.

<sup>60</sup> “No quadro da metafísica do direito de Kant são destinadas ao contrato funções sistemáticas novas. O *contractus originarius* [contrato original] é o lugar sistemático da constituição jurídica da vontade geral; a vontade geral é a única instância que pode cumprir com o direito racional a tarefa, juridicamente necessária, da determinação do direito legislativa e essa instância pode somente ser constituída no caminho de uma união de todos segundo condições contratuais” (KERSTING, Wolfgang. *Liberdade bem-ordenada: filosofia do direito e do estado de Immanuel Kant*, p. 50-51).

<sup>61</sup> CAYGILL, Howard. *Dicionário Kant*, p. 77.

<sup>62</sup> GROSSMANN, Elias. *Paz e república mundial: de Kant a Höffe*, p. 24.

acentua tanto a origem do Estado como ele é, mas imprime muito mais a função de marco referencial – “*Contractus originarius* als die Richtsschnur, principum, exemplar des Staatsrechts” –, apontando as coordenadas de como o Estado deve ser, i.e., como ele deve organizar-se internamente, para realizar os princípios manifestos no contrato original.

Deste modo, como ideia da razão, o contrato originário de Kant de certa maneira está “fora da história”.<sup>63</sup> Na mesma linha, nele “torna-se realidade o enlace, já apoiado no próprio conceito de direito, de autonomia privada e política”.<sup>64</sup> Como ressaltado por Terra, o contrato originário não é um pacto de associação nem de sujeição: “O contrato originário nesse sentido é único, um contrato jurídico-político que possibilita o estado civil, o estado jurídico”.<sup>65</sup> Ele é o meio que torna possível pensar a passagem ao estado jurídico. Nesse sentido, nas palavras de Goyard-Fabre, o contrato constitui a “pedra angular da arquitetura jurídica”.<sup>66</sup>

### 2.5.3. Constituição republicana e republicanismo

Os conceitos de estado jurídico e de contrato originário desembocam na forma legal de organização política racional. i.e., na ideia de uma constituição republicana, também ela decorrente do próprio conceito de direito. Em última análise, o direito a uma constituição republicana decorre do próprio direito inato do homem à liberdade.<sup>67</sup> Como salienta Mees, cada uma das relações entre pessoas livres forma uma estrutura, e as “relações dos cidadãos entre si como povo são regidas pela “estrutura republicana””.<sup>68</sup> Essa estrutura republicana integra o conceito de constituição. Nessa linha, Kant avança uma definição sobre a constituição republicana em seu texto sobre a

---

<sup>63</sup> “De maneira diversa do que ocorre com a teoria contratual hobbesiana, em relação à qual se pode continuar a questionar se as conceituações básicas do estado de natureza são ou não afetadas historicamente, o contratualismo kantiano está plantado fora da história, sendo, assim, imune contra a suspeita de refazer, direta ou indiretamente, o traçado histórico recente da sociedade civil-burguesa” (HECK, José Nicolau. *Da razão prática ao Kant tardio*, p. 170).

<sup>64</sup> KERSTING, Wolfgang. *Liberdade bem-ordenada: filosofia do direito e do estado de Immanuel Kant*, p. 51.

<sup>65</sup> TERRA, Ricardo R. *A política tensa: ideia e realidade na filosofia da história de Kant*, p. 36.

<sup>66</sup> GOYARD-FABRE, Simone. *Filosofia crítica e razão jurídica*, p. 163.

<sup>67</sup> “Do direito do homem à liberdade resulta o direito a uma ‘constituição da liberdade humana maior segundo leis’ (KrV B 373)” (KERSTING, Wolfgang. *Liberdade bem-ordenada: filosofia do direito e do estado de Immanuel Kant*, p. 335).

<sup>68</sup> MEES, Leonardo. *Da desmobilização da não-guerra e da estruturação da “Paz Perpétua” no projeto filosófico de Kant*, p. 44.

Paz Perpétua, destacando os seus princípios constitutivos:<sup>69</sup>

A constituição instituída primeiramente segundo os princípios da *liberdade* dos membros de uma sociedade (como homens), em segundo lugar segundo princípios da *dependência* de todos a uma única legislação comum (como súditos) e, terceiro, segundo a lei da *igualdade* dos mesmos (como *cidadãos*) – a única que resulta da ideia do contrato originário, sobre a qual tem de estar fundada toda legislação jurídica de um povo – é a constituição *republicana*.

Os princípios jurídico-políticos da liberdade e da igualdade articulam-se com a necessidade de obediência uniforme e interdependente às regras de direito provenientes da vontade comum. Segundo Mees, a tripartição dos poderes em legislativo, judiciário e executivo, “como forma de balanço da força de império da vontade comunitária da liberdade, possibilita esta articulação da “fonte do direito” conforme a ideia de liberdade, interdependência e igualdade”.<sup>70</sup> É o critério da divisão de poderes, juntamente com o da representação, que fornece o critério de identificação da constituição republicana, segundo a ideia de república na razão pura prática.<sup>71</sup>

Kant distingue as formas do Estado segundo a forma de soberania (autocracia, aristocracia e democracia) e forma do governo (republicana ou despótica). Na forma do governo (*forma regiminis*) é que está radicado um dos elementos centrais da constituição republicana, vale dizer, a necessidade de que a forma do governo seja representativa.<sup>72</sup> Conforme esclarece Terra, “na forma republicana o poder executivo é separado do legislativo, e o governo obedece às leis promulgadas pelo soberano, que devem estar de acordo com a vontade geral”.<sup>73</sup> O texto de À Paz Perpétua liga expressamente a ideia de separação dos poderes ou funções estatais ao tema da representação, ao afirmar que a forma de governo não-representativa é uma “*não-forma*, porque o legislador pode ser em uma e mesma pessoa ao mesmo tempo executor de sua

<sup>69</sup> KANT, Immanuel. Zef VIII: 349-350; p. 33-34.

<sup>70</sup> MEES, Leonardo. *Da desmobilização da não-guerra e da estruturação da “Paz Perpétua” no projeto filosófico de Kant*, p. 45.

<sup>71</sup> “Ao lado da característica distintiva fundamental, que interroga o tipo de governo segundo sua concordância com a constituição da república pura, encontram-se em Kant dois outros critérios, com cujo auxílio republicanismo e despotismo podem ser identificados: o critério da divisão de poderes e o da representação” (KERSTING, Wolfgang. *Liberdade bem-ordenada: filosofia do direito e do estado de Immanuel Kant*, p. 385).

<sup>72</sup> KANT, Immanuel. Zef VIII: 352; p. 36.

<sup>73</sup> TERRA, Ricardo R. *A política tensa: ideia e realidade na filosofia da história de Kant*, p. 67.

vontade (...)”.<sup>74</sup> Também no § 52. da Doutrina do Direito o tema é explorado:<sup>75</sup>

(...) toda verdadeira república é e não pode ser outra coisa senão um *sistema representativo* do povo, para em seu nome e pela união de todos os cidadãos cuidar dos direitos do povo, por intermédio de seus delegados (deputados). Assim que um chefe de Estado se deixa representar também em pessoa (seja como seu rei ou nobreza ou o povo todo, a união democrática), o povo unificado já não *representa* meramente o soberano, mas é ele mesmo esse soberano; pois nele (povo) se encontra originariamente o poder supremo, do qual têm de ser derivados todos os direitos dos indivíduos como meros súditos (quando muito como funcionários do Estado), e a república agora constituída já não tem necessidade de largar as rédeas do governo e entrega-las àqueles que antes as controlavam, os quais poderiam então destruir todas as novas disposições por meio de arbítrio absoluto.

A passagem deixa claro o papel da representação como expressão da autonomia do indivíduo que se torna também co-legislador, participe na vontade comum legisladora, e, portanto, ele mesmo também soberano. Da mesma forma, deixa claro como uma constituição republicana elimina o risco constituído pelo “arbítrio absoluto”. Por isso, Kant afirma: “O *republicanismo* é o princípio de Estado da separação do poder executivo (o governo) do legislativo; o despotismo é o da execução autocrática do Estado de leis que ele mesmo deu (...)”.<sup>76</sup> Nesse sentido, ao examinar a concepção de república presente nos escritos de Kant, no intuito de identificar os seus componentes, assim como sua relação com os termos da moderna teoria política, diz Höffe:<sup>77</sup>

Kant define a república por meio de cinco ou, dado o duplo sentido do primeiro elemento, por meio de seis elementos. Em termos levemente mais modernos, esses elementos consistem em: (1) o povo como origem de toda força. (2) direitos de liberdade, (3) o estado jurídico e (4) a participação do povo na elaboração das leis, (5) a divisão dos poderes, e, (6) em face da ênfase na cooperação do povo, participação em um sentido enfático. Portanto, a república de Kant tem menos parentesco com o republicanismo comunitarista do que com a concepção ambiciosa de um Estado constitucional democrático como um Estado livre e jurídico e uma democracia participativa.

Note-se que a constituição republicana tem um caráter racional, não estando necessariamente ligada a elementos empíricos de natureza contingente ou a situações

<sup>74</sup> KANT, Immanuel. ZeF VIII: 352; p. 36.

<sup>75</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 341; p. 161.

<sup>76</sup> KANT, Immanuel. ZeF VIII: 352; p. 36.

<sup>77</sup> HÖFFE, Otfried. *Kant's cosmopolitan theory of law and peace*, p. 181.

históricas concretas.<sup>78</sup> Como tal, “é uma ideia da razão ligada à ideia do contrato originário, reafirmando a liberdade civil, a igualdade dos homens, além de sua sujeição a um sistema legal, válido para todos, e que se origina na vontade unida do povo”.<sup>79</sup> A constituição republicana deve ser compreendida contra o pano de fundo do republicanismo e do correlato processo de republicanização das instituições jurídico-políticas preexistentes, para ajustá-las ao modelo racional de organização:<sup>80</sup>

O processo de realização da constituição racional é um processo de republicanização de domínio estatal e termina com o domínio da república. Estados nascem não por concordância, mas por força. O início histórico não forma o consenso, mas a submissão. Aquele que é capaz de impor o direito, com isso, porém, não comprova que ele está autorizado a fixar direito.

Esse processo de republicanização é colocado de forma clara no opúsculo sobre o Conflito das Faculdades, em que Kant afirma expressamente que, enquanto não se alcança uma constituição em concordância com o direito natural, vale dizer, em consonância com o ideal da organização republicana (*respublica noumenon*), “(...) é dever dos monarcas, embora reinem *autocraticamente*, governar, no entanto, de modo *republicano* (...)”.<sup>81</sup> Trata-se de um critério ou medida para avaliação das instituições jurídicas existentes (*respublica phaenomenon*). Segundo Kersting, essa progressiva republicanização é um processo de “núpcias da razão e domínio”; tendo o autor complementado, na sequência: “No correr da republicanização adentram fatores da constituição legal-liberais nas estruturas empíricas do poder estatal, as instituições liberais são sobreformadas pelas ideias jurídicas”.<sup>82</sup>

Trata-se, pois, de um processo paulatino de transição, informado pela razão, para

---

<sup>78</sup> “Uma constituição, para Kant, tem caráter duradouro, não se baseia apenas em eventos históricos contingentes e costumes mais ou menos arraigados, como as formas de soberania, nem depende fundamentalmente do esclarecimento do chefe do Estado, como nas formas de governo. A constituição republicana está de acordo com a razão, tem caráter essencial, e deve contar com instituições que garantam continuamente a realização do direito. A constituição republicana insiste no sistema representativo, que é apresentado pelo modo de governo republicano, e aprofunda o sentido desta exigência com uma ampla visão de um Estado de Direito” (TERRA, Ricardo R. *A política tensa: ideia e realidade na filosofia da história de Kant*, p. 69).

<sup>79</sup> TERRA, Ricardo R. *A política tensa: ideia e realidade na filosofia da história de Kant*, p. 70.

<sup>80</sup> KERSTING, Wolfgang. *Liberdade bem-ordenada: filosofia do direito e do estado de Immanuel Kant*, p. 393.

<sup>81</sup> KANT, Immanuel. SF VII: 91; p. 108-109.

<sup>82</sup> KERSTING, Wolfgang. *Liberdade bem-ordenada: filosofia do direito e do estado de Immanuel Kant*, p. 395.

um modelo de organização política. Como tal, está sujeito às vicissitudes dos acontecimentos, às marchas e contramarchas da história. Por isso mesmo, a adoção e a concretização da constituição republicana são o resultado de um complexo processo de reformas que se desdobra na história. Conforme ensina Grossmann, “(...) o alcance desse ideal exigirá a implementação gradual de reformas em conformidade com os princípios republicanos”.<sup>83</sup>

É importante lembrar que o republicanismo mantém uma relação indireta com os importantes temas da formação moral e da educação cosmopolita do gênero humano. Nesse sentido, Cavallar avança duas proposições. Uma delas é a de que o republicanismo, “como um sistema de leis externas, executáveis [*enforceable*] e iguais não pode ter uma influência direta na formação moral, liberdade interna ou virtude”. A outra proposição ou tese é a de que o republicanismo “pode ter uma influência indireta e benéfica”.<sup>84</sup>

Cavallar enumera três esferas de influência possíveis. A primeira é o da relação entre republicanismo e paz, na medida em que, ao contrário dos Estados despóticos, “repúblicas genuínas (...) são inerentemente pacíficas”. Os verdadeiros republicanos são também cosmopolitas, pois não se preocupam com a “glória militar ou a reputação de seu Estado”.<sup>85</sup> A segunda influência possível é a de que a forma republicana de governo tem mais probabilidade de criar uma esfera pública e promover o processo de Esclarecimento.<sup>86</sup> A terceira, por fim, envolve a função pedagógica da constituição republicana. Como destaca Cavallar, “a participação dos cidadãos em uma comunidade política republicana [*republican commonwealth*] garantindo e incentivando o uso público da razão cultivará, com toda a certeza, as suas predisposições para o uso da razão prática”.<sup>87</sup>

---

<sup>83</sup> GROSSMANN, Elias. *Paz e república mundial: de Kant a Höffe*, p. 54.

<sup>84</sup> CAVALLAR, Georg. *Kant's embedded cosmopolitanism: history, philosophy and education for world citizens*, p. 141.

<sup>85</sup> CAVALLAR, Georg. *Kant's embedded cosmopolitanism: history, philosophy and education for world citizens*, p. 141-142.

<sup>86</sup> CAVALLAR, Georg. *Kant's embedded cosmopolitanism: history, philosophy and education for world citizens*, p. 142.

<sup>87</sup> CAVALLAR, Georg. *Kant's embedded cosmopolitanism: history, philosophy and education for world citizens*, p. 143.

### 3. A ORDEM INTERNACIONAL NA TEORIA DO DIREITO DE KANT

A ordem internacional ocupa um lugar privilegiado nas obras tardias de Kant, demonstrando sua relevância para os debates contemporâneos. Höffe observa que, embora a época moderna não sofra a carência de teorias do direito e do estado, praticamente todas têm um déficit: tratam apenas da ordem jurídica de um Estado, considerado singularmente. Nesse ponto, a obra de Kant distingue-se das demais por abrir espaço para uma perspectiva internacional e até mesmo global. Das três seções na Doutrina do Direito concernentes ao direito público, duas tratam respectivamente, ainda que com concisão, do direito das gentes e do direito cosmopolita, afirmando a perspectiva marcadamente cosmopolita de seu pensamento jurídico-político.<sup>88</sup>

Ao apresentar o *Leitmotif* cosmopolita, Höffe alinha cinco argumentos em prol da teoria kantiana de uma ordem jurídica global. O primeiro é o de que Kant, em contraste com quase toda a tradição política e filosófica precedente, define a paz como um conceito fundamental, em caráter abrangente e duradouro (“perpétuo”).<sup>89</sup> O segundo é que Kant conecta a paz perpétua com o princípio da política moderna, a saber, com a democracia comprometida com os direitos humanos e com a divisão dos poderes, em sua época denominada ou referida como república (“...a democracy committed to human rights and to the division of power, at his time referred to as a republic”).<sup>90</sup> O terceiro é a discussão sobre a possibilidade de uma confederação mundial, de uma federação mundial ou mesmo de um Estado mundial, debate que permanece bastante intenso.<sup>91</sup> O quarto argumento para a relevância contemporânea da teoria jurídico-política de Kant sobre a ordem internacional diz respeito ao tratamento integrado do Estado e da sociedade, como comprovado pela abordagem do direito das gentes e do direito cosmopolita.<sup>92</sup> O quinto argumento para a relevância contemporânea do pensamento de Kant sobre a ordem internacional é a recusa da autocomplacência e do juízo negativo sobre os estrangeiros.<sup>93</sup>

<sup>88</sup> HÖFFE, Otfried. *Kant's cosmopolitan theory of law and peace*, p. 13-14.

<sup>89</sup> HÖFFE, Otfried. *Kant's cosmopolitan theory of law and peace*, p. 15.

<sup>90</sup> HÖFFE, Otfried. *Kant's cosmopolitan theory of law and peace*, p. 15.

<sup>91</sup> HÖFFE, Otfried. *Kant's cosmopolitan theory of law and peace*, p. 16.

<sup>92</sup> HÖFFE, Otfried. *Kant's cosmopolitan theory of law and peace*, p. 16.

<sup>93</sup> HÖFFE, Otfried. *Kant's cosmopolitan theory of law and peace*, p. 16-17.

A ordem internacional é pensada de maneira inovadora por Kant, em uma etapa histórica da teoria jurídica que concebia apenas duas possibilidades: o direito público interno, regulando as relações dentro de um determinado Estado; e o direito das gentes (*jus gentium*), ainda em formação, com o escopo de disciplinar as relações entre os Estados.<sup>94</sup> A inovação de Kant consiste em adicionar uma terceira esfera de possibilidades, consistente no exame das relações entre indivíduos e outros Estados. Trata-se do direito cosmopolita (*jus cosmopolitanum*). Sobre a tripartição conceitual do direito público conforme Kant, ensina Pievatolo:<sup>95</sup>

Portanto, é possível pensar a forma da sociedade civil não somente entre os indivíduos, mas também entre os Estados. A divisão sistemática do direito público deve, conseqüentemente, ser construída não sobre duas, mas sobre três níveis: ao direito público interno (*ius civitatis*) e ao direito internacional (*ius gentium*) Kant acrescenta um direito cosmopolita (*ius cosmopolitanum*), pelo qual seres humanos e Estados são considerados como cidadãos de Estado universal. O direito internacional regula as relações entre os Estados, sem colocar em discussão a sua soberania; o direito cosmopolita pensa a esfera supranacional como uma *civitas gentium*.

A dimensão cosmopolita conforma toda a obra jurídico-política de Kant, conferindo-lhe uma nota própria e inconfundível, que não se circunscreve, aliás, aos escritos tardios, estando presente desde o início da etapa crítica de sua reflexão filosófica.<sup>96</sup> Como visto, Kant põe o tema da paz em um lugar central de sua filosofia, recebendo e reinterpretando o pensamento cosmopolita dentro dos limites do sistema crítico. A rigor, o papel central do cosmopolitismo no pensamento de Kant, não se limita à abordagem do “direito cosmopolita”, mas acaba por designar o tratamento dado à ordem internacional em sua obra. Nesse sentido, diz Mori:<sup>97</sup>

O termo “cosmopolita” em Kant se refere na realidade a duas esferas distintas do direito público. Em primeiro lugar é utilizado numa acepção ampla para indicar em geral o ordenamento internacional para

<sup>94</sup> Em linhas gerais, a categoria do direito das gentes corresponde ao moderno *direito internacional público*: “(...) aquilo a que hoje chamamos Direito Internacional, Direito Internacional Público ou Direito das Gentes tem de ser compreendido a partir da história (...)” (MIRANDA, Jorge. *Curso de direito internacional público*. 3. edição, revista e actualizada. Estoril: Principia, 2006, p. 9).

<sup>95</sup> PIEVATOLO, Maria Chiara. *Per la pace perpetua. Annotazione della curatrice*, p. 202.

<sup>96</sup> “Even the *Critique of Pure Reason* contains a cosmopolitan perspective, along with Kant’s pedagogy (“the basis of a scheme of education must be cosmopolitan,” IX 448) and his moral philosophy, since its rigorous universalistic approach can be interpreted as cosmopolitanism (...)” (HÖFFE, Otfried. *Kant’s cosmopolitan theory of law and peace*, p. 15).

<sup>97</sup> MORI, Massimo. *A paz e a razão: Kant e as relações internacionais: direito, política, história*, p. 146.

a paz perpétua. Com esse significado, o termo “cosmopolita” diz respeito ao segundo dos três níveis em que se articula o direito público: o das relações internacionais, que vem após o primeiro nível, referente às relações interindividuais no interior do Estado. A segunda acepção concerne, por outro lado, ao “direito cosmopolita” em sentido estrito, ou seja, o terceiro nível do direito público, e seu objeto são as relações entre indivíduos e Estados diferentes daquele a que pertencem.

Portanto, é possível falar em uma *ordem internacional cosmopolita* no pensamento de Kant, orientada para a saída do estado de natureza (ou do estado de liberdade natural) em âmbito internacional e para a obtenção da paz perpétua. Por isso, o cosmopolitismo deve ser considerado uma característica central de seu pensamento. Nessa linha, a vocação cosmopolita do pensamento de Kant é ressaltada por Höffe, tanto no âmbito filosófico como no âmbito jurídico-político, de forma exemplar: “Além disso, entre os maiores filósofos, Kant continua ainda o único cosmopolita não apenas em um sentido político, mas também em um sentido filosófico”.<sup>98</sup> Nessa condição, Kant se aparta radicalmente de seus renomados antecessores no estudo do *jus gentium*, como Grotius, Puffendorf e Vattel, por ele considerados, com uma forte pitada de sarcasmo, como “meros tristes consoladores” (“lauter leidiger Tröster”).<sup>99</sup>

### 3.1. O direito das gentes e seus elementos constitutivos

No § 53. da Doutrina do Direito, Kant apresenta as características de um direito das gentes (*jus gentium*) ou direito dos povos (“das Völkerrecht”), observando que deveria ser denominado direito dos Estados (“Staatenrecht”) ou *ius publicum civitatum*, na medida em que regula as relações recíprocas dos Estados.<sup>100</sup> Conforme Nour, a preferência terminológica de Kant deve-se à circunstância de que “(...) o direito das gentes, das nações ou dos povos – e depois internacional – rege desde os séculos XV e XVI relações entre coletividades que não são mais “gentes”, “nações” ou “povos””.<sup>101</sup> Kant apresenta expressamente o Estado como uma pessoa moral (“eine moralische Person”), enunciando também os problemas mais relevantes para o direito das gentes.<sup>102</sup>

<sup>98</sup> HÖFFE, Otfried. *Kant's cosmopolitan theory of law and peace*, p. 16-17.

<sup>99</sup> KANT, Immanuel. ZEF VIII: 355; p. 39.

<sup>100</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 343; p. 163.

<sup>101</sup> NOUR, Soraya. *À paz perpétua de Kant: filosofia do direito internacional e das relações internacionais*, p. 49.

<sup>102</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 343; p. 163-164.

Aqui é considerado o Estado, como uma pessoa moral, na relação com um outro em estado de liberdade natural e, por conseguinte, de guerra contínua, sendo colocado o problema, em parte, do direito *para* a guerra, em parte, do direito *na* guerra e, em parte, do direito de obrigar um ao outro a sair do estado de guerra, portanto a entrar em uma constituição fundante da paz permanente, i. é, do direito *após* a guerra.

Kant faz menção ao processo de formação dos povos ou nações, destacando que, como nativos de um país, os homens podem ser considerados, de forma análoga, como descendentes do mesmo tronco ancestral (*congeniti*), ainda que não o sejam. No sentido intelectual e jurídico, porém, constituem uma família (*gens, natio*), pois provêm de uma mesma mãe (república). Os seus membros ou participantes, os cidadãos (“Staatsbürger”), são todos iguais por nascimento, partilhando a mesma condição.<sup>103</sup>

Como destacado por Kant, a relação entre os Estados se desenvolve na condição de liberdade natural (“im Zustande der natürlichen Freiheit”), ou seja, em estado de guerra contínua (“beständigen Krieges”). Kant faz também uma importante observação, no sentido de que a diferença entre o estado de natureza de indivíduos e de Estados é que no direito das gentes deve ser examinada não apenas a relação entre os Estados, mas também a relação entre as pessoas de um Estado com as pessoas de outro Estado, assim como a relação entre as pessoas de um Estado com outro Estado.<sup>104</sup>

No § 54. da Doutrina do Direito, Kant apresenta os elementos do direito das gentes, a saber: 1. Estados que se encontram em um estado não-jurídico nas suas relações recíprocas, como selvagens sem lei (“wie gesetzlose Wilde”). 2. Esse estado não-jurídico é um estado de guerra, pautado pelo direito do mais forte (“des Rechts des Stärkeren”), ainda que não esteja presente uma situação de guerra efetiva ou de hostilidade real entre os Estados. Os Estados têm o dever de sair desse estado não-jurídico. 3. Uma aliança, coligação ou liga das Nações (“Völkerbund”) é necessária, a partir da ideia de um contrato social originário (“Idee eines ursprünglichen gesellschaftlichen Vertrages”), não para intromissão em assuntos internos, mas para defesa contra agressões externas. 4. Essa coligação ou aliança (“Verbindung”) não deve ter um poder soberano, como em uma constituição civil, mas deve ser uma associação

<sup>103</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 343; p. 163.

<sup>104</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 343-344; p. 163-164.

de cunho federativo (“Föderalität”). Essa coligação deve poder ser dissolvida ou renovada a qualquer tempo. É um direito *in subsidium* (“ein Recht *in subsidium*”) de outro direito originário, para evitar o estado de guerra real.<sup>105</sup>

### 3.1.1. O estado de natureza interestatal e o “direito originário à guerra”

No § 55. da Doutrina do Direito, Kant esclarece que, em um estado de natureza, há o direito originário dos Estados de ir à guerra contra outros Estados (“ursprünglichen Rechte zum Kriege freier Staaten gegen einander im Naturzustande”).<sup>106</sup> Este tema é tratado na tradição da guerra justa como o *jus ad bellum*.

Nesse contexto, diz Kant, cabe perguntar: que direito tem um Estado de expor os bens e a vida de seus súditos ao risco, sem depender de sua opinião? Pode-se responder a partir do argumento baseado no direito de fazer o que se queira com o que lhe *pertence*. Esse tipo de argumento pode estar obscuramente presente na mente do monarca (“der vermuthlich den Monarchen auch dunkel vorschweben mag”). Embora o argumento seja válido para animais, não pode ser aplicado a seres humanos. Estes, na qualidade de cidadãos, devem ser considerados como membros co-legisladores do Estado, não como meios, mas como *fins em si mesmo* (“nicht bloß als Mittel, sondern auch zugleich als Zweck an sich selbst”), em concordância com os fundamentos da razão prática.<sup>107</sup>

Portanto, como membros co-legisladores do Estado, os cidadãos devem dar seu livre assentimento por meio de seus representantes, não só à guerra em geral, mas também a cada declaração particular de guerra. Somente com essa condição é que o Estado poderá empregar seus súditos na guerra. Segundo Kant, esse “direito à guerra” deriva (analiticamente) do dever (“Pflicht”) do soberano para com o povo.<sup>108</sup>

Como expõe Kant no § 56. da Doutrina do Direito, no estado de natureza entre os Estados esse “direito à guerra” é a maneira pela qual um estado pode exercer seu

<sup>105</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 344; p. 164.

<sup>106</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 344; p. 165.

<sup>107</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 345-346; p. 165-166.

<sup>108</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 345-346; p. 166.

direito contra outro Estado, pela força própria, quando julga ter sido prejudicado. Isso ocorre porque não é possível resolver o litígio entre os Estados por meio de um *processo*, único modo pelo qual os conflitos são resolvidos em um estado jurídico.<sup>109</sup>

Além das lesões ativas (primeira agressão, o que não é o mesmo que primeira hostilidade), um Estado pode ser ameaçado (às vezes pela simples condição de inferioridade ante outra potência [*potentia tremenda*], decorrente do incremento temível de territórios ou do montante de armamentos [*jus praeventionis*]). Isso constitui a base do direito a um equilíbrio do poder entre os Estados contíguos (“Recht des Gleichgewichtsaller einander thätig berührenden Staaten”). Entre as lesões ativas estão os atos de retaliação. Esses atos equivalem a iniciar uma guerra sem renunciar à paz (fazer uma declaração de guerra). Kant também observa que, se alguém pretende achar algo análogo a um *contrato* no estado de guerra, então a aceitação da declaração de guerra pelo outro Estado significa que ambos concordam em resolver o litígio (e buscar seus direitos) dessa maneira.<sup>110</sup>

### 3.1.2. O direito na guerra

No § 57. da Doutrina do Direito, Kant questiona a existência de um direito durante a guerra, ou um direito na guerra (“das Recht im Kriege”), afirmando ser esta a maior dificuldade do direito das gentes (o tema é abordado na doutrina tradicional do direito internacional como *jus in bello*). Após citar o aforismo romano trazido por Cícero (*inter arma silent leges*), Kant menciona a dificuldade para chegar a uma lei em um estado que, por definição, não tem leis – o estado de liberdade natural ou estado não-jurídico. Em consonância com a finalidade de obtenção da paz perpétua por meio do término do estado de natureza, Kant enuncia a seguinte proposição relativa ao direito *na guerra*: “(...) fazer a guerra segundo princípios tais que mantenham a possibilidade de sair desse estado de natureza dos Estados (na relação externa entre si) e de entrar em um estado jurídico”.<sup>111</sup> A rigor, trata-se do mesmo fundamento racional do “sexto artigo preliminar” do texto de À Paz Perpétua:<sup>112</sup>

<sup>109</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 346; p. 166-167.

<sup>110</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 346; p. 167.

<sup>111</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 347; p. 167-168.

<sup>112</sup> KANT, Immanuel. ZeF VIII: 346; p. 30.

Nenhum Estado em guerra com um outro deve permitir hostilidades que tenham de tornar impossível a confiança recíproca na paz futura; como tais são: emprego de *assassinos* (percussores), *envenenadores* (venefici), *quebra da capitulação*, *instigação à traição* (perduellio) no Estado com que se guerreia, etc.

A literatura sobre o tema faz a ligação expressa entre o “sexto artigo preliminar” do texto sobre a Paz Perpétua e o teor do § 57. da Doutrina do Direito, explicitando a necessidade, para Kant, da adoção de princípios de conduta durante a guerra que não impeçam, pela irrevogabilidade dos danos causados ou pela quebra irrecuperável da confiança, a obtenção da paz e, posteriormente, o abandono do estado de natureza e o ingresso em um estado jurídico. Nesse sentido, destaca Nodari:<sup>113</sup>

Ao voltar o olhar mais especificamente ao *sexto artigo*, é imprescindível lembrar que, para Kant, mesmo na guerra deve haver uma confiança e uma responsabilidade ética, porque se nem sequer houvesse tal possibilidade, talvez, essa ausência caracterizaria o fim da possibilidade da convivência comum pública, bem como da paz perpétua. Mesmo em guerra deve existir certa confiança na consciência responsável do adversário. De outro modo, jamais poderiam ajustar-se à paz, e as agressões e hostilidades degenerariam em guerra de extermínio total do gênero humano. Uma guerra que levaria ao aviltamento, ao aniquilamento e à anulação de todo o direito colocaria como consequência trágica a impossibilidade da paz perpétua. Desse sexto artigo, pode-se fazer uma relação com o §57 da *MC*, quando Kant trabalha o problema do direito na guerra, ou seja, mesmo na condição de guerra, não se pode negar e fechar a possibilidade de negociação ou mesmo de reconciliação. Numa palavra, trata-se de proibições durante a guerra, as quais, segundo Kant, são fundamentais de observação, a fim de considerar possível a futura paz perpétua.

Da mesma forma, em simetria com o princípio racional de conduta exposto por Kant, a um Estado contra o qual uma guerra está sendo travada são permitidos todos os meios de defesa, salvo os que tornariam seus súditos inaptos para serem cidadãos. Por isso, restam vedados meios de defesa como espões, assassinos, envenenadores, franco-atiradores e falsas notícias. Em suma, estão proibidos meios desleais e traiçoeiros que destruiriam a confiança no estabelecimento futuro de uma paz duradoura.<sup>114</sup>

<sup>113</sup> NODARI, Paulo César. *Ética, direito e política: a paz em Hobbes, Locke, Rousseau e Kant*, p. 198.

<sup>114</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 347; p. 168.

Kant deixa claro que nenhuma guerra pode ser punitiva (*bellum punitivum*), pois a punição só pode ocorrer na relação entre superior e subordinado, e os Estados não mantêm essa relação entre si. Também não podem ser admitidas as guerras de extermínio (*bellum internecinum*) ou de subjugação (*bellum subiugatorium*). Isso porque a ideia do direito das gentes envolve apenas o conceito de antagonismo em conformidade com princípios de liberdade externa, segundo o qual cada um é capaz de preservar o que lhe pertence, não sendo uma maneira de crescer, muito menos de ensejar o aumento de poder para ameaçar outros Estados.<sup>115</sup>

### 3.1.3. O direito após a guerra e o direito à paz

No § 58. da Doutrina do Direito, Kant trata do importante tema do direito após a guerra, por ocasião do tratado ou acordo de paz, quando o vencedor estabelece as condições para um acordo com o vencido e abre negociações para a paz. O assunto é abordado na doutrina tradicional do direito das gentes como o *jus post bellum*. O vencedor não o faz a partir de qualquer *direito* de que pretenda ser credor, mas a partir de sua própria *força*. Por isso, não deve propor indenizações em função dos custos da guerra, o que significaria que o vencido lutou uma guerra punitiva. Da mesma forma, o Estado vencido ou seus súditos não perdem sua liberdade civil, sendo vedado reduzir o Estado a uma colônia ou seus súditos a escravos, o que caracterizaria igualmente uma guerra punitiva.<sup>116</sup>

Em sequência, no § 59. da Doutrina do Direito, é abordado o tema do direito à paz (“das Recht des Friedens”). Para Kant, o direito à paz consiste em três modalidades de direitos: 1. Direito de estar em paz quando acontece uma guerra nas proximidades (direito à neutralidade). 2. Direito de estar seguro quanto à continuidade de uma paz concluída (direito à garantia). 3. Direito a uma aliança ou coalizão (confederação) (“Bundesgenossenschaft”) de vários Estados para sua defesa comum contra quaisquer agressões externas ou internas (este direito não compreende a formação de uma liga para ataque a outros Estados).<sup>117</sup>

<sup>115</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 347; p. 168.

<sup>116</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 348; p. 169.

<sup>117</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 349; p. 170.

Os temas do direito após a guerra e do direito à paz levam inexoravelmente à pergunta pela possibilidade de uma ordem internacional que recuse a guerra como meio de dirimir conflitos e solucionar controvérsias. A questão de fundo na discussão de tal possibilidade consiste na necessidade de saída do estado de liberdade natural (ou estado de natureza) em direção a um estado jurídico. Kant estabelece uma analogia entre o estado de natureza entre os indivíduos e o estado de liberdade natural entre os Estados, mas estabelece diferenças quanto ao resultado.<sup>118</sup> Embora o tema escape ao escopo do presente texto, é importante apresentar minimamente a questão, em traços gerais, na medida em que diz respeito ao conteúdo do direito das gentes na obra de Kant.

### **3.1.4. Analogia e transição: do estado de natureza a uma aliança de povos**

No § 61. da Doutrina do Direito, Kant deixa claro que o estado de natureza entre as nações (assim como ocorre entre os indivíduos) é uma condição a ser abandonada, a fim de ingressar-se em uma condição jurídica ou legal (“gesetzlichen”). À semelhança do que ocorre com os indivíduos no estado de natureza, os direitos dos povos e das nações são sempre provisórios (“provisorisch”), isso é, o “meu” e o “teu” que os Estados adquirem pela guerra. Assim, da mesma forma que os indivíduos podem ter reconhecidos seus direitos ao ingressarem em um estado jurídico, apenas em uma associação universal de Estados (“allgemeinen Staatenverein”), análoga ao modo pelo qual um povo se transforma em Estado, os direitos dos povos e das nações poderão ser validados, ingressando-se em um estado de paz (“Friedenszustand”).<sup>119</sup>

Como antes destacado, uma analogia perfeita entre o estado de liberdade natural entre os indivíduos e o estado de natureza indicaria a necessidade de ingresso em um estado jurídico por meio da submissão a uma ordem legal consistente em leis coercitivas de validade e aplicação universal. No entanto, Kant parece recusar, em um primeiro exame, a ideia de uma república mundial ou Estado de povos (“Völkerstaat”), inclinando-se para a ideia de uma liga ou aliança de povos (“Völkerbund”). No § 61. da

---

<sup>118</sup> Soraya Nour ressalta que essa “analogia entre o direito das gentes e o direito do Estado parece num primeiro momento ser completa, na medida em que tanto um como outro devem se submeter a leis coercivas (...)”, para depois expor as diversas objeções que Kant faz à ideia de um Estado ou de uma República mundial (NOUR, Soraya. *À paz perpétua de Kant: filosofia do direito internacional e das relações internacionais*, p. 50-51).

<sup>119</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 350; p. 171.

Doutrina do Direito, com base na experiência histórica (frustrada) da reunião dos Estados Gerais em Haia, Kant alude à possibilidade de um congresso permanente de Estados (“den permanenten Staatencongreß nennen”), ao qual qualquer Estado estaria livre para juntar-se. Esse congresso seria uma simples reunião ou coalizão eventual (“Zusammentretung”) voluntária de Estados, passível de dissolução a qualquer tempo.<sup>120</sup> As razões para a recusa de Kant à ideia de um Estado mundial, tanto na Doutrina do Direito quanto na Paz Perpétua, são assim sumariadas por Nour:<sup>121</sup>

Contudo, a paz de um *Estado mundial* é uma paz despótica – um “despotismo desalmado” (*seelenloser Despotismus*), no “cemitério da liberdade” (*Kirchhof der Freiheit*). A paz deve decorrer da liberdade e não do despotismo. Kant reflete assim sobre diferenciações entre o direito do Estado e o direito das gentes que tornam a analogia inadequada. O primeiro argumento é de que Estados soberanos não admitem nenhuma subordinação. Como o direito das gentes é um direito recíproco dos povos, tal federação poderia ser uma *aliança de povos* (*Völkerbund*), mas não um *Estado de povos* (*Völkerstaat*), pois num Estado há a relação de um *superior* (legislador) com um *inferior* (o que obedece). Ora, diz Kant, cada Estado considera sua majestade como a não-submissão a nenhuma coerção exterior legal. O segundo argumento é de que, como os Estados já possuem uma constituição jurídica interna, eles estariam livres de uma coerção da parte de terceiros (...). O terceiro argumento de Kant consiste na vontade dos Estados: “os Estados, de acordo com sua ideia de direito das gentes, absolutamente não querem isso e, assim, rejeitam *in hypothesis* o que é certo *in thesi*”. Na “Doutrina do direito”, a ideia de um Estado de povos é rejeitada por uma dificuldade de ordem prática: em razão de sua grande extensão, seu governo seria impossível.

Ao recusar a solução estatal em prol de uma resposta no âmbito de cunho federativo, confederativo ou associativo, Kant opta por um sucedâneo de autoridade legal no plano interestatal.<sup>122</sup> Pievatolo é clara ao ressaltar a “natureza substitutiva da

<sup>120</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 350-351, p. 172. Ao comentar as diferenças entre o “segundo artigo definitivo” do texto sobre a Paz Perpétua e o § 61 da Doutrina do Direito, Maria Chiara Pievatolo assinala que a leitura das passagens respectivas rende interpretações alternativas, uma de cunho confederativo e outra de cunho federativo. A autora privilegia a interpretação federalista, única, segundo ela, a dar um sentido unívoco à linha adotada no “segundo artigo definitivo” (PIEVATOLO, Maria Chiara. *Per la pace perpetua. Annotazione della curatrice*, p. 234).

<sup>121</sup> NOUR, Soraya. *À paz perpétua de Kant: filosofia do direito internacional e das relações internacionais*, p. 50-51.

<sup>122</sup> Segundo Byrd e Hruschka, a *forma* de um estado jurídico na relação entre Estados (“die Gestalt eines rechtlichen Zustandes der Staaten”) pode assumir diferentes modelos. Em *À Paz Perpétua* haveria três modelos possíveis: (a) “Universalmonarchie”, (b) “Völkerstaat” ou “civitas gentium” e (c) “Völkerbund”. Essa divisão tripartite permaneceria no texto da Doutrina do Direito, embora o primeiro modelo não seja mais referido; o segundo tipo é denominado “allgemeiner Staatenverein” e o terceiro modelo, “Völkerbund” ou “nur eine Genossenschaft (Föderalität)”. (BYRD, B. Sharon; HRUSCHKA, Joachim. *Kant, das Recht zum Kriege und der rechtliche Zustand im Verhältnis der Staaten zueinander*, p. 80-85).

solução confederativa” (“natura surrogatoria dela soluzione confederale”), salientando que a confederação “funciona como apenas um substituto da união em sociedade” (“funga soltanto da surrogato dell’unione in società”).<sup>123</sup> Na verdade, segundo informa Grossmann, em estudo aprofundado sobre o tema, os “fundamentos apresentados por Kant para rechaçar um Estado Mundial e preservar a soberania dos Estados encontram na atualidade uma vaga aceitação”.<sup>124</sup> De qualquer sorte, como antes ressaltado, o tema não constitui o assunto central do presente texto, sendo este tópico apenas um mero excursus sobre o problema no contexto da obra de Kant.<sup>125</sup>

### 3.2. O direito cosmopolita

O terceiro nível do direito público constitui a grande inovação teórica de Kant na abordagem do direito das gentes. Trata-se do direito cosmopolita (“das Weltbürgerrecht”), ou, em uma tradução literal, o *direito dos cidadãos do mundo*. Kant empreende a primeira tentativa consistente de pensar sistematicamente sobre uma cidadania global, em que certos direitos são reconhecidos como inerentes à condição humana, transcendendo os estreitos limites das fronteiras nacionais e das lealdades étnicas. O direito cosmopolita é objeto de explanação nos dois escritos de Kant que abordam filosoficamente temas de cunho jurídico-político, a saber, o texto de À Paz Perpétua e o texto da Doutrina do Direito.

No § 62. da Doutrina do Direito, Kant afirma que a ideia racional (“Vernunftidee”) de uma comunidade internacional pacífica (“Gemeinschaft aller Völker auf Erden”), ainda que não necessariamente amistosa (“nicht freundschaftlichen”), não é um princípio filantrópico, ou seja, ético, mas um princípio jurídico (“ein rechtliches Princip”). Isso deriva do formato esférico do globo terrestre, todas as nações encontram-se originariamente (“ursprünglich”) em uma comunidade de solo (“Gemeinschaft des Bodens”). Não se trata, obviamente, de uma *communio*, de uma comunidade jurídica de posse (“rechtlichen Gemeinschaft des Besitzes”), mas de

<sup>123</sup> PIEVATOLO, Maria Chiara. *Per la pace perpetua. Annotazione della curatrice*, p. 209-210.

<sup>124</sup> GROSSMANN, Elias. *Paz e república mundial: de Kant a Höffe*, p. 103.

<sup>125</sup> O tema é minuciosamente analisado por Grossmann, que apresenta o “estado da arte” da questão, com amplo exame da literatura: GROSSMANN, Elias. *Paz e república mundial: de Kant a Höffe*, p. 97-180. A leitura do texto de Mori também foi importante para a compreensão do problema: MORI, Massimo. *A paz e a razão: Kant e as relações internacionais: direito, política, história*, p. 105-164.

uma comunidade de possível interação física (*commercium*) ou relação de troca (“Wechselwirkung”). Trata-se de uma relação universal em que cada um tem o direito de se oferecer ao comércio com os demais, sem que essa tentativa autorize o estrangeiro a se comportar como um inimigo. Para Kant, esse direito pode ser chamado de direito cosmopolita (*ius cosmopolitanum*), pois está relacionado com a possível união de todas as nações para o possível comércio entre elas, conforme leis universais (“allgemeine Gesetze”).<sup>126</sup> Segundo Heck, ao tratar do tema: “Enquanto o direito das gentes tem por atores os Estados, o direito cosmopolita é endereçado a Estados e pessoas”.<sup>127</sup>

No âmbito do texto de *À Paz Perpétua*, o direito cosmopolita é formulado em termos semelhantes no “terceiro artigo definitivo”, que preceitua: “O direito cosmopolita deve ser limitado às condições de *hospitalidade* universal”.<sup>128</sup> Não há um direito de hospitalidade, e sim um “direito de visita” decorrente da comunidade originária da terra, que coloca os homens em uma comunidade de possível ação recíproca. O Estado que é visitado pode recusar a pretensão de visita, salvo na hipótese em que a rejeição do pedido acarretará a morte do solicitante em seu país. Neste opúsculo, Kant mostra-se um crítico acerbo do imperialismo e do colonialismo, rejeitando as incursões de conquista e denunciando o comportamento dos povos civilizados de seu tempo, assim como o tratamento dos habitantes das terras submetidas à exploração. Em razão da inescapável circunstância de que todos nós habitamos o mesmo planeta, estando potencialmente dispostos ao contato e à interação, o direito cosmopolita mostra-se uma exigência da razão no caminho para a paz perpétua:<sup>129</sup>

Já que agora a comunidade (mais estreita ou mais larga) propagada sem exceção entre os povos da Terra foi tão longe que a infração do direito em um lugar da Terra é sentido em todos, não é assim a ideia de um direito cosmopolita nenhum modo de representação fantasioso e extravagante do direito, mas um complemento necessário do código não escrito tanto do direito de Estado como do direito das gentes para um direito público dos homens em geral e, assim, para a paz perpétua, da qual pode-se aprazer encontrar-se na aproximação contínua somente sob essa condição.

Resta claro que, para Kant, a garantia do direito de visita para satisfação das

<sup>126</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 352; p. 173.

<sup>127</sup> HECK, José Nicolau. *Da razão prática ao Kant tardio*, p. 205.

<sup>128</sup> KANT, Immanuel. ZeF VIII: 357; p. 43.

<sup>129</sup> KANT, Immanuel. ZeF VIII: 360; p. 46.

condições de hospitalidade, assegurando um direito cosmopolita, é ele mesmo condição de possibilidade para uma *realização progressiva* da paz perpétua. Não se trata, obviamente, da imposição de regras cogentes por uma autoridade legisladora central (salvo, é claro, se positivado nas respectivas ordens jurídicas nacionais), mas de uma gradual sedimentação nos *mores* sociais e jurídicos da humanidade, para – em linguagem contemporânea – impulsionar o avanço do processo civilizatório. Quanto a isso, o papel do direito cosmopolita e sua relação com o processo gradual de realização das formas jurídicas conducentes à paz perpétua são bem sublinhados por Mori:<sup>130</sup>

O fato de que o direito cosmopolita não possa ter obrigação jurídica a não ser dentro das formas anteriores de direito público não significa, no entanto, que ele não tenha relevância de outro gênero. De forma não institucionalizada, a “ideia” de um direito cosmopolita pode valer como “integração” de um “código não escrito”, ou seja, como modalidade de pensamento cuja difusão pode contribuir, no curso do tempo, para modificar os comportamentos sociais e políticos na direção da pacificação e da realização entre os Estados de um direito público em sentido estrito. Ela constitui um elemento fundamental do processo de iluminismo gradual que está sempre ao fundo da filosofia prática kantiana.

Deste modo, o direito cosmopolita (*ius cosmopolitanum*) revela-se também como um elemento indispensável para a realização gradual da paz perpétua. Ele constitui a expressão, em termos jurídicos, de um cosmopolitismo moral e político orientado para o progresso da humanidade. Sobre isso, cabe recapitular, uma vez mais, a lição de Heck: “Na medida em que Kant considera o ser humano individual como esteio de direitos no âmbito de um sistema jurídico mundial, o direito racional kantiano pode ser entendido como cosmopolitismo político”.<sup>131</sup>

### 3.3. A paz perpétua como objetivo da ordem jurídica internacional

No § 61. da Doutrina do Direito, Kant deixa claro que a paz perpétua é o “objetivo último de todo o direito das gentes”.<sup>132</sup> Da mesma forma, afirma que a paz perpétua é uma ideia inexecutável (“freilich eine unausführbare Idee”). No entanto, os princípios políticos tendo por fim a paz perpétua (como a já mencionada formação de

<sup>130</sup> MORI, Massimo. *A paz e a razão: Kant e as relações internacionais: direito, política, história*, p. 149-150.

<sup>131</sup> HECK, José Nicolau. *Da razão prática ao Kant tardio*, p. 205.

<sup>132</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 350; p. 171-172.

associações entre Estados) servem para uma “aproximação” (“Annäherung”) de caráter contínuo a essa ideia, e não são inatingíveis. Essa aproximação continuada constitui uma tarefa fundada no dever (e, assim, no direito dos homens e dos Estados) e, portanto, “ela certamente é realizável”.<sup>133</sup>

O tema é retomado no âmbito da conclusão (“Beschuß”) da Doutrina do Direito. Kant inicia a explanação afirmando que se alguém não for capaz de provar que uma coisa é, pode tentar provar que ela não é. Se não consegue obter êxito em uma e outra, pode indagar hipoteticamente se tem algum interesse em assumir alguma das posições, do ponto de vista *teórico* (como a explicação de um fenômeno, v.g., como o estado estacionário dos planetas) ou do ponto de vista *prático* (em que a hipótese é adotada para atingir um fim pragmático ou meramente técnico (“bloßer Kunstzweck”), ou um fim moral, isto é, um fim tal que a máxima de sua adoção é ela mesma um dever). O que seria transformado em dever nesse caso não é a suposição de que esse fim pode ser executado, o que seria um juízo teórico e também problemático, pois não pode haver nenhuma obrigação de fazê-lo crer em algo (“etwas zu glauben”). O dever é o de agir em conformidade com a ideia desse fim, mesmo que não haja a mínima probabilidade (“Wahrscheinlichkeit”) de que possa ser executado, na medida em que sua impossibilidade também não é demonstrável.<sup>134</sup>

Kant é absolutamente claro quanto à negação moral da guerra como meio de solução de controvérsias internacionais ou como instrumento de satisfação de direitos lesados. Segundo ele, a razão moral-prática (“die moralisch praktische Vernunft”) declara seu “veto irrecusável”: não deve haver guerra (“Es soll kein Krieg sein”), pois a guerra não é o modo pelo qual cada um deveria buscar seus direitos.<sup>135</sup>

Desta forma, a questão não é se a paz perpétua é real ou uma ficção, e se estamos errando em nosso juízo teórico quando supomos que é real. Ao contrário, temos que agir *como se fosse real* (“als ob das Ding sei”), a despeito de talvez não o ser, trabalhando para estabelecer a paz perpétua e o *tipo de constituição* que melhor abra caminho a ela. O próprio Kant responde de forma peremptória a essa questão,

<sup>133</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 350; p. 172.

<sup>134</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 354; p. 175.

<sup>135</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 354; p. 176.

afirmando ser “talvez o republicanismo de todos os Estados, sem exceção”.<sup>136</sup> Nessa linha, segundo Terra, o “processo de consolidação das repúblicas caminha paralelo ao estabelecimento da federação das nações e da instauração da situação da paz”.<sup>137</sup> Então, mesmo que a realização desse objetivo se mantiver sempre como um “pio desejo” (“frommer Wunsch”), não estaremos enganados ao adotar a máxima de nos empenharmos em sua direção, pois este é o nosso dever.

O processo gradual de republicanização das ordens jurídicas nacionais e, conseqüentemente, da ordem internacional, deve ser visto nesse contexto de aproximação contínua à paz perpétua. Ao “sobreformar” os ordenamentos jurídicos tradicionais e pré-rationais, de cunho estamental, o modelo de organização jurídico-política calcada na razão age de forma lenta e progressiva, produzindo seus efeitos de forma paulatina, no curso do processo histórico. Sobre o tema, ressalta Heck:<sup>138</sup>

Para Kant, o tempo da história é traçado segundo o esquema da razão do direito. Aos Estados surgidos ao longo dos séculos pela força contingente da violência, cabe um tipo de função esquemática que promove o direito racional, quando não por um salto revolucionário, por uma lenta reforma, rumo à continuada aproximação ao sumo bem político – à paz perpétua.

Estabelecer a paz universal e duradoura é o propósito final da Doutrina do Direito, dentro dos limites da mera razão (“innerhalb den Grenzen der bloßen Vernunft”), pois essa condição de paz é a única em que o que é “meu” e o que é “teu” estão assegurados, sob as leis, em meio a uma multidão de homens que vivem próximos, sob uma constituição. A regra para essa constituição não deve ser extraída da experiência, mas deve ser deduzida a priori do ideal de uma associação jurídica de homens submetidos a normas públicas. Isso porque todos os exemplos se limitam a ilustrar, exigindo uma metafísica (como no exemplo: “a melhor constituição é aquela em que são poderosas as leis, e não os homens” [“Die beste Verfassung ist die, wo nicht die Menschen, sondern die Gesetze machthabend sind”]).<sup>139</sup>

Kant destaca que a tentativa de realizar essa ideia não deve ser feita por meio de

<sup>136</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 354; p. 176.

<sup>137</sup> TERRA, Ricardo R. *A política tensa: ideia e realidade na filosofia da história de Kant*, p. 72.

<sup>138</sup> HECK, José Nicolau. *Da razão prática ao Kant tardio*, p. 182.

<sup>139</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 355; p. 176-177.

revolução, com a deposição violenta da constituição, gerando um momento em que toda a ordem jurídica seria aniquilada. Ao contrário, essa tentativa deve ser realizada por meio de uma reforma gradual, fundada em princípios sólidos, que poderão conduzir a uma aproximação continuada (“*continuirlicher Annäherung*”) ao bem político supremo (“*höchsten politischen Gut*”), que é a paz perpétua.<sup>140</sup>

### 3.3.1. Paz perpétua, constituição republicana e progresso do gênero humano

Pela exposição, resta claro que Kant recusa decididamente a via revolucionária em prol de um caminho de evolução e reformas para a implantação de uma constituição republicana e, com isso, realizar uma aproximação progressiva à paz perpétua. Esse processo de republicanização da ordem jurídica ocorre no tempo histórico que está sujeito tanto à contingência quanto aos ditames da razão prática. O entrelaçamento do direito e da história sob a égide da razão foi objeto do escrito de Kant sobre o Conflito das Faculdades, texto no qual “Kant já está a tratar não do que a natureza faz do homem, mas do que o homem faz de si mesmo”.<sup>141</sup> Segundo Mori:<sup>142</sup>

(...) esse texto se coloca não só cronologicamente, nos antípodas da *Idee* de 1784: a confiança na possibilidade de que nasça um Newton ou Kepler da história, isto é, que seja possível um conhecimento global do curso histórico de tipo causal e constitutivo, foi completamente superada. Mas a convicção de que a história esteja conexas com alguma forma de conhecimento empírico (e, portanto, constitutivo) não foi abandonada.

O texto abre com uma pergunta fundamental: está o gênero humano em constante progresso para o melhor? (“...wenn gefragt wird: ob das menschliche Geschlecht (im Großen) zum Besseren beständig fortschreite”).<sup>143</sup> “Para o melhor” (“zum Besseren”), neste caso, deve ser compreendido no sentido jurídico-político do termo, no sentido da afirmação de uma constituição republicana. Não se trata de um propósito de melhoria ética, na medida em que, como ressalta Mello, o filósofo rompe com a tradição aristotélica de concepção da política como meio para a promoção das

<sup>140</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 355; p. 177.

<sup>141</sup> MELLO, Cláudio Ari. *Kant e a dignidade da legislação*, p. 145.

<sup>142</sup> MORI, Massimo. *A paz e a razão: Kant e as relações internacionais: direito, política, história*, p. 278-279.

<sup>143</sup> KANT, Immanuel. SF VII: 79; p. 95.

virtudes dos cidadãos.<sup>144</sup> A indagação de Kant leva em consideração o “modo de pensar” daqueles que fazem a história, pois os mesmos que refletem sobre ela agem e promovem modificações no seu curso.<sup>145</sup> Da mesma forma, colocando a si mesmo a pergunta sobre como é possível uma história a priori, Kant responde de forma direta: “Se o próprio adivinho *faz* e organiza os acontecimentos que previamente anuncia”.<sup>146</sup>

Segundo Kant, essa “história profética do gênero humano” (“*wahrsagende Geschichte des Menschengeschlechts*”), deve estar associada a alguma experiência.<sup>147</sup> Essa experiência deve ser um *evento* que indique uma “constituição e aptidão” para ser causa para o progresso para o melhor. Deve-se indagar de um acontecimento produzido por homens livres que aponte para a existência dessa causa e que permita inferir o progresso para o melhor como seu resultado.<sup>148</sup> Esse acontecimento, porém, não deve ser examinado apenas como causa, mas principalmente como indicativo, como “sinal”, como um signo de um fato ou um acontecimento histórico. Esse sinal histórico pode ser rememorativo (referindo-se ao passado), demonstrativo (presente) ou prognóstico (futuro).<sup>149</sup> Ele demonstraria a tendência do gênero humano como um todo.<sup>150</sup>

Nessa linha, destaca Mori:<sup>151</sup>

Se é impossível unificar causalmente a totalidade dos acontecimentos, passados, presentes e futuros, numa totalidade histórica conhecida constitutivamente, então deve ser possível encontrar uma experiência que no plano indicativo – exatamente como “sinal histórico (*signum rememorativum, demonstrativum, prognostikon*)” (VII, 84, 30-31) – remeta a uma tendência global da história.

Para Kant, esse acontecimento histórico acaba por revelar o “modo de pensar dos espectadores” (“*die Denkungsart der Zuschauer*”), na medida em que os espectadores manifestam o desejo de participar, no limiar do entusiasmo.<sup>152</sup> Essa “participação segundo o desejo” tem como causa a “disposição moral no gênero

<sup>144</sup> MELLO, Cláudio Ari. *Kant e a dignidade da legislação*, p. 145.

<sup>145</sup> KANT, Immanuel. SF VII: 85; p. 101.

<sup>146</sup> KANT, Immanuel. SF VII: 80; p. 96.

<sup>147</sup> KANT, Immanuel. SF VII: 84; p. 100.

<sup>148</sup> KANT, Immanuel. SF VII: 84; p. 100-101.

<sup>149</sup> KANT, Immanuel. SF VII: 84; p. 101.

<sup>150</sup> KANT, Immanuel. SF VII: 84; p. 101.

<sup>151</sup> MORI, Massimo. *A paz e a razão: Kant e as relações internacionais: direito, política, história*, p. 279.

<sup>152</sup> KANT, Immanuel. SF VII: 85; p. 101.

humano”.<sup>153</sup> Assim, deve ser observado que o acontecimento que permeia o ensaio de 1798, o sinal assinalado por Kant, não é a Revolução Francesa como evento histórico, mas, como dito, o desejo de participação dos espectadores, isto é, o seu entusiasmo.<sup>154</sup>

Como restou evidente quando da exposição dos temas relativos ao direito público na Doutrina do Direito, Kant não tem nenhuma simpatia pelo evento revolucionário em si, deixando bem claro que uma revolução pode estar tão cheia de miséria e atrocidades (“Greuelhaten”), que um homem sábio (“wohldenkender”), se pudesse levá-la a cabo com êxito uma segunda vez, não o faria, para não permitir tais efeitos danosos.<sup>155</sup> Na verdade, toda revolução, se não for um retrocesso, é só um passo na evolução para a paz perpétua. Como tal, e como signo rememorativo, ele é um fenômeno que “não mais se esquece”, incorporando-se à memória dos povos.<sup>156</sup>

O cerne da questão, porém, está no entusiasmo manifestado pelos espectadores do sinal. Esse entusiasmo pelo ideal decorre do respeito pela lei moral. Kant fala na participação no bem com paixão. Em outros termos: essa paixão é um afeto, e a participação no bem com afeto constitui o entusiasmo. Ao querer participar no ideal com afeto, o espectador quer com entusiasmo. E esse afeto, como dito, é o sinal de uma tendência. Note-se, porém, que os espectadores não tinham intenção de participar, mas tinham desejo de participar. Trata-se, pois, de efetuar a distinção entre a ação efetiva e a adesão ao ideal de uma constituição republicana, o que constitui o progresso para o melhor. Todavia, o texto de 1798 parece indicar que a república como mera ideia da razão, sem o acréscimo do entusiasmo, não é possível. Por óbvio, deve-se ressaltar também que o entusiasmo não se equipara a um dever de fazer a república.

Como salientado anteriormente, Kant introduz o conceito de tendência (“Tendenz”) do gênero humano. O sinal histórico, no caso, o entusiasmo pelo acontecimento, demonstraria a tendência do gênero humano como um todo.<sup>157</sup> Pode-se discernir nessa tendência, garantida ou evidenciada pela experiência, na forma de

---

<sup>153</sup> KANT, Immanuel. SF VII: 85; p. 102.

<sup>154</sup> É nesse sentido que Kant explicita que o êxito do evento e as tentativas a seu respeito são “aclamados” (*zujauchzt*) pelo gênero humano (KANT, Immanuel. SF VII: 87; p. 104).

<sup>155</sup> KANT, Immanuel. SF VII: 85; p. 102.

<sup>156</sup> KANT, Immanuel. SF VII: 88; p. 105.

<sup>157</sup> KANT, Immanuel. SF VII: 84; p. 101.

fenômenos ocorridos na história, uma inclinação do gênero humano. Ela mostra que o “modo de pensar” do povo, bem como seu “entusiasmo”, é que fazem avançar a história do gênero humano rumo ao “progresso para o melhor”, vale dizer, para a realização do direito. Essa ligação da “história como progresso” com a realização da paz perpétua enquanto objetivo do direito internacional é devidamente ressaltada por Mori:<sup>158</sup>

A tomada de consciência do caráter progressivo da história através da experiência da participação suscitada pela revolução tem para Kant uma imediata retomada do problema da paz. O entusiasmo que é indício da tendência moral da humanidade, com efeito, não brota somente da aprovação do direito que tem um povo de se dar uma constituição civil que julga melhor, mas implica também a consciência do fato de que a constituição republicana é a melhor em absoluto, pois é a única a manter longe a guerra.

Dessa forma, na “história profética do gênero humano” empreendida por Kant (ou, alternativamente, “história antecipatória do gênero humano”), é o próprio gênero humano que, em um processo de contínuo esclarecimento, mediado pelo entusiasmo e tendo por consequência a republicanização, realiza progressivamente a paz perpétua.<sup>159</sup> História e direito confluem para esse objetivo.

---

<sup>158</sup> MORI, Massimo. *A paz e a razão: Kant e as relações internacionais: direito, política, história*, p. 281.

<sup>159</sup> Segundo Cláudio Ari Mello, ao tratar do texto em questão: “Torna-se possível, então, fundamentar um juízo sintético *a priori* da história, segundo o qual o gênero humano está em constante progresso para o melhor, o que significa que os povos e a humanidade em geral estão em constante aproximação do ideal de constituição republicana fundado nos princípios racionais do direito. E embora não se possa vaticinar ou profetizar que algum dia isso realmente acontecerá, é possível no entanto afirmar *a priori* que o gênero humano é dotado de uma tendência moral para reformar as suas instituições políticas e jurídicas de acordo com o ideal de uma constituição republicana e por isso aproxima-se constantemente da paz perpétua” (MELLO, Cláudio Ari. *Kant e a dignidade da legislação*, p. 148-149).

#### 4. O PAPEL DA GUERRA NO PENSAMENTO DE KANT: TEXTOS PRECEDENTES E CONEXOS

Após a apresentação dos elementos básicos da filosofia jurídico-política de Kant, bem como uma exposição do conteúdo do direito internacional, a partir das obras sobre a Paz Perpétua e a Doutrina do Direito, é o momento de perguntar sobre o papel que a guerra desempenha em sua produção filosófica. Como a paz ocupa uma função absolutamente central em seu sistema de pensamento, constituindo a meta para qual confluem os esforços do gênero humano em prol da adoção de constituições republicanas, é claro que o estudo a respeito da paz perpétua tem espaço destacado na respectiva fortuna crítica. No entanto, o tema da guerra mostra-se igualmente interessante. A guerra é o oposto da paz, o reverso da imagem, o outro lado da questão.<sup>160</sup> Estudar a guerra no âmbito da obra de Kant pode prestar um auxílio decisivo na compreensão dos problemas teóricos e práticos enfrentados pelo filósofo, contribuindo para aprimorar o contexto de interpretação de seus escritos.

Kant viveu até idade avançada e exerceu o magistério por muitas décadas, ocupando-se com a reflexão e a escrita por um extenso período de sua existência. Embora seja sempre possível fazer uma crítica estilística ao estilo redacional por ele adotado, é forçoso reconhecer que em seus textos abundam metáforas e imagens bélicas e judiciárias, de forma a aumentar o grau de expressividade às ideias e conceitos explanados. O tema da guerra foi mencionado em várias oportunidades, seja como objeto propriamente de reflexão, seja como elemento mencionado incidentalmente. Esse conjunto de referências à guerra atravessa várias décadas de escritos, do período pré-crítico à etapa crítica do pensamento de Kant.

O acervo de menções e referência de Kant ao tema da guerra já foi mapeado. Em um levantamento bibliográfico sobre o assunto, Simari localizou quatorze textos em que a guerra foi mencionada, seja metaforicamente, como imagem ou comparativo; seja diretamente, com referência expressa ao fenômeno: (1) História e descrição natural dos

---

<sup>160</sup> Pode-se definir contemporaneamente a guerra nos seguintes termos: “Guerra é a interação hostil entre dois ou mais Estados, seja num sentido técnico ou material. A guerra no sentido técnico é o status formal produzido por uma declaração de guerra. A guerra no sentido material é gerada pelo uso de força armada, que deve ser extensiva e realizada por pelo menos uma das partes do conflito” (DINSTEIN, Yoram. *Guerra, agressão e legítima defesa*, p. 21).

fenômenos mais notáveis do terremoto que abalou grande parte da Terra no fim de 1755, (2) Observações sobre o sentimento do belo e do sublime, (3) Crítica da razão pura, (4) Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita, (5) Começo conjectural da história humana, (6) Crítica da faculdade do juízo, (7) A religião nos limites da simples razão, (8) Sobre a expressão corrente: Isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática, (9) O fim de todas as coisas, (10) À paz perpétua, (11) Anúncio da próxima publicação de um tratado sobre a paz perpétua na filosofia, (12) Princípios metafísicos da doutrina do direito, (13) O conflito das faculdades, (14) Antropologia de um ponto de vista pragmático.<sup>161</sup>

Os textos sobre a Doutrina do Direito e a Paz Perpétua já foram objeto de exposição, ainda que parcial, no tópico anterior, e serão retomados mais adiante, na discussão sobre as diferenças específicas entre os dois escritos quanto ao tema da guerra. Quanto aos demais textos acima enumerados, nem todos serão examinados em detalhe. Apenas aqueles que melhor evidenciem o teor do pensamento de Kant a respeito do fenômeno da guerra é que serão destacados para uma rápida abordagem, em ordem cronológica de publicação, na medida em que possam contribuir para a melhor compreensão do tratamento do tema no âmbito da Doutrina do Direito e da Paz Perpétua. Nessa linha, a preferência recai sobre os textos produzidos já no período crítico, que representa a maturidade de Kant como filósofo.<sup>162</sup> Kant sempre abominou a guerra como fonte de destruição e padecimentos, contrária a toda ordem civilizada. No entanto, não deixou de reconhecer o papel que ela desempenha no processo histórico.

#### **4.1.1. Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita**

Em seu livro sobre a “Ideia de uma história universal de um ponto de vista

<sup>161</sup> SIMARI, Andrea. *Pace e guerra nel pensiero di Kant: studi su un tema della filosofia critica*, p. 7-87.

<sup>162</sup> Em sentido diverso, reduzindo o valor da distinção entre os períodos, leciona Romano: “Tantas vezes foram repetidas as divisões, nos textos kantianos, entre obras do período pré-crítico e fórmulas críticas, que se olvidou um fato: nos dois tempos o pensador se pautou pela razão e pelo sereno sentido de plena conveniência entre ela e o mundo. No caso da guerra, é muito difícil deixar de lado o fato de que I. Kant a pensou no horizonte humano, mas que este último – como nos pensadores das Luzes em geral – devia ser pensado como integrante do cosmos. As insistentes indicações, pelo filósofo, sobre a “astúcia da natureza” nas obras históricas e políticas, mostram o quanto os dois campos se complementam em seu modo de refletir. A guerra, assim, pode ser entendida como um passo da marcha temporal da natureza. E esta última ruma, inexoravelmente, para o seu fim” (ROMANO, Roberto. *Ensaio para um posfácio*, p. 139).

cosmopolita”, Kant enquadra o fenômeno da guerra dentro da sistemática geral da obra, para compreender a existência de conflitos armados como instrumentos da natureza. Como percebido por Simari, a “função da guerra nas relações internacionais é para Kant análoga àquela que desempenha na fundação do Estado a insociabilidade (...)”.<sup>163</sup> O “plano oculto da natureza para estabelecer uma constituição política” referido na oitava proposição (“Achter Satz”) é o meio pelo qual “a natureza pode desenvolver plenamente, na humanidade, todas as suas disposições”.<sup>164</sup> Nessa linha, a guerra encontra sua explicação no âmbito da sétima proposição (“Siebenter Satz”):<sup>165</sup>

Para que serve trabalhar em uma constituição civil conforme leis entre indivíduos, ou seja, na ordenação de uma república (*gemeines Wesen*)? A mesma insociabilidade que obrigou os homens a esta tarefa é novamente a causa de que cada república (*Gemeinwesen*), em suas relações externas – ou seja, como um Estado em relação a outros Estados –, esteja numa liberdade irrestrita, e conseqüentemente deva esperar do outro os mesmos males que oprimiam os indivíduos e os obrigavam a entrar num estado civil conforme leis. A natureza se serviu novamente da incompatibilidade entre os homens, mesmo entre as grandes sociedades e corpos políticos desta espécie de criatura, como um meio para encontrar, no seu inevitável antagonismo, um estado de tranquilidade e segurança; ou seja, por meio de guerras, por meio de seus excessivos e incessantes preparativos, por meio da miséria, advinda deles, que todo Estado finalmente deve padecer no seu interior, mesmo em tempo de paz, a natureza impele a tentativas inicialmente imperfeitas, mas finalmente, após tanta devastação e transtornos, e mesmo depois do esgotamento total de suas forças internas, conduz os Estados àquilo que a razão poderia ter-lhes dito sem tão tristes experiências, a saber: sair do estado sem leis dos selvagens para entrar numa federação de nações (...). Todas as guerras são, assim, tentativas (não segundo os propósitos dos homens, mas segundo o da natureza) de estabelecer novas relações entre os Estados e, por meio da destruição ou ao menos pelo desmembramento dos velhos, formar novos corpos que porém, novamente, ou em si mesmos ou na relação com os outros, não podem manter-se, e por isso precisam enfrentar revoluções semelhantes; até que finalmente, em parte por meio da melhor ordenação possível da constituição civil, internamente, em parte por meio de um acordo e de uma legislação comuns, exteriormente, seja alcançado um estado que, semelhante a uma república (*gemeines Wesen*) civil, possa manter-se como um autômato.

Nessa longa passagem já estão presentes os elementos que Kant aprimoraria na posterior elaboração de sua filosofia jurídico-política: a necessidade de sair de um

<sup>163</sup> SIMARI, Andrea. *Pace e guerra nel pensiero di Kant: studi su un tema della filosofia critica*, p. 17.

<sup>164</sup> KANT, Immanuel. *Idee VIII: 27*; p. 20.

<sup>165</sup> KANT, Immanuel. *Idee VIII: 24-25*; p. 16-18.

estado de natureza para um estado civil ou jurídico; a necessidade de uma constituição política e de uma ordem legal; e a analogia, ainda que imperfeita, entre indivíduos e Estados. A diferença, no texto indicado, é que os desdobramentos tumultuosos da história humana são impulsionados pelo “plano oculto” da natureza, que se vale dos mecanismos associados à “insociável sociabilidade” para fazer avançar a história da humanidade rumo a uma ordem cosmopolita. Um desses mecanismos, como visto, é a guerra, que, com toda a sua crueldade e devastação, culmina por conduzir os homens a uma federação de nações, isto é, a um tipo de ordem legal interestatal.

#### 4.1.2. Começo conjectural da história humana

Entre 1785 e 1786 Kant redige alguns artigos em que discute temas filosóficos ligados à história. O último deles é o texto denominado “Começo conjectural da história humana”, enviado por Kant a J. E. Biester, editor da revista “*Berlinische Monatsschrift*”.<sup>166</sup> Kant desenvolve suas reflexões neste pequeno texto em torno de episódios descritos na Bíblia, desde o início da humanidade até o dilúvio. A narrativa bíblica serve como mote para a reflexão sobre os padrões de desenvolvimento histórico. Nesse contexto, a guerra também é examinada em algumas interessantes passagens. Em uma delas, Kant refere-se a pastores nômades que hostilizavam os agricultores e os habitantes das cidades, que tinham um governante, em uma situação continuada e perigosa de atrito:<sup>167</sup>

(...) houve guerra contínua entre os dois ou, no mínimo, perigo constante de guerra. Mesmo assim, ambos os povos puderam gozar, no interior ao menos, do inestimável bem da liberdade (porque o perigo de guerra é o único que, todavia, modera um pouco o despotismo, já que é preciso riqueza para que um Estado atual seja uma potência e, sem *liberdade*, não é possível o trabalho que pode gerar tal abundância.

Ao comentar essa passagem, Simari alude inclusive a uma “função progressiva da guerra”, na medida em que contribui para a liberdade.<sup>168</sup> O modelo explicativo não se encontra distante da “Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita”, pois a guerra é vista também como um instrumento que leva

<sup>166</sup> SIMARI, Andrea. *Pace e guerra nel pensiero di Kant: studi su un tema della filosofia critica*, p. 20.

<sup>167</sup> KANT, Immanuel. *Anfang VIII*: 120; p. 34.

<sup>168</sup> SIMARI, Andrea. *Pace e guerra nel pensiero di Kant: studi su un tema della filosofia critica*, p. 21.

paradoxalmente ao declínio do despotismo e à preservação da liberdade, entrelaçando de alguma forma o interesse do governante com a capacidade produtiva de seus súditos, indispensável para a sobrevivência e poder do Estado. Há outra passagem no texto, bem mais longa e fundamentada, que reforça a explanação de Kant sobre o tema:<sup>169</sup>

Devemos confessar: os maiores males que pesam sobre os povos civilizados derivam da *guerra*, e não tanto daquela em curso ou da passada, mas dos *preparativos* incessantes e sempre crescentes para a próxima. Para isso dirigem-se todas as forças do Estado, todos os frutos da cultura, que bem poderiam empregar-se para procurar aumentar ainda mais a própria cultura. Em muitos lugares pratica-se imenso prejuízo à liberdade, e o cuidado maternal devido pelo Estado a cada membro transmuta-se em exigências, cuja dureza é impiedosa, legitimada, entretanto, pelo medo de um perigo externo. Contudo, encontraríamos essa mesma cultura, essa estreita união de classes na comunidade para o fomento recíproco do seu bem-estar, essa população, esse grau de liberdade que todavia permanece, apesar de leis muito estritas, encontraríamos tudo isso se não fosse porque a tão temida guerra impõe aos Chefes de Estado esse *respeito pela humanidade*? Pensemos somente no caso da *China*, que, por sua situação, pode temer um ataque inesperado, mas não de um inimigo poderoso; lá, precisamente, desapareceu qualquer traço de liberdade. Por conseguinte, no atual nível de cultura em que se encontra o gênero humano, a guerra permanece sendo um meio indispensável para aperfeiçoá-la; e só depois (sabe Deus quando) de haver alcançado o término dessa cultura, poderia ser salutar e até possível uma paz perpétua.

Pode-se perceber no trecho transcrito a dinâmica que coloca o fenômeno da guerra como um elemento causal importante no desenvolvimento e preservação da liberdade. Ainda que em detrimento da segurança física empírica, a guerra assegura um resultado moralmente benéfico, de forma paradoxal. Interessa notar também a preocupação de Kant com o presente estágio cultural do gênero humano, indicando que apenas após o seu término ou superação seria possível alcançar a paz perpétua.

#### 4.1.3. Crítica da faculdade do juízo

Em 1790 foi publicada a terceira grande Crítica de autoria de Kant: a Crítica da faculdade do juízo (“Kritik der Urteilskraft”). Nela, Kant aborda novamente o fenômeno da guerra, mostrando o duplo caráter dos conflitos armados. Há duas passagens importantes sobre a guerra, uma na primeira metade da obra, relativa aos juízos

<sup>169</sup> KANT, Immanuel. Anfang VIII: 121; p. 36.

estéticos, e outra na segunda metade, concernente aos juízos teleológicos. Na primeira metade, na parte que analisa o dinâmico-sublime da natureza e a natureza como um poder, consta um parágrafo bastante conhecido. Nele, Kant alude à sublimidade da guerra e seu impacto na virtude dos homens, bem como à predominância do guerreiro sobre o estadista no juízo estético:<sup>170</sup>

Pois, que é isto que, mesmo para o selvagem, é um objeto da máxima admiração? Um homem que não se apavora, que não teme a si, portanto, que não cede ao perigo, mas ao mesmo tempo procede energicamente com inteira reflexão. Até no estado maximamente civilizado prevalece este apreço superior pelo guerreiro; só que ainda se exige, além disso, que ele ao mesmo tempo comprove possuir todas as virtudes da paz, mansidão, compaixão e mesmo o devido cuidado por sua própria pessoa; justamente porque nisso é conhecida a invencibilidade de seu ânimo pelo perigo. Por isso se pode ainda polemizar tanto quanto se queira na comparação do estadista com o general sobre a superioridade do respeito que um merece sobre o outro; o juízo estético decide em favor do último. Mesmo a guerra, se é conduzida com ordem e com sagrado respeito pelos direitos civis, tem em si algo de sublime e ao mesmo tempo torna a maneira de pensar do povo que a conduz assim tanto mais sublime quanto mais numerosos eram os perigos a que ele estava exposto e sob os quais tenha podido afirmar-se valentemente; já que contrariamente uma paz encarrega-se de fazer prevalecer o mero espírito de comércio, com ele, porém, o baixo interesse pessoal, a covardia e a moleza, e de humilhar a maneira de pensar do povo.

Simari diz, ao comentar o parágrafo, que “Kant não exalta aqui a violência, a agressividade, a força selvagem, mas ainda uma vez parece sublinhar o valor do risco, também do risco de vida, vivido na primeira pessoa (...)”.<sup>171</sup> No trecho reproduzido, a natureza paradoxal da guerra resta bem clara, pois, ao lado da evidente faceta negativa do fenômeno, há nele uma sublimidade que se transmite à maneira de pensar de um povo que, empreendendo ações bélicas e sofrendo os seus perigos e consequências, é influenciado por essa dimensão sublime do fenômeno. É por isso que o guerreiro é objeto de admiração estética e “apreço superior”.

A segunda passagem relevante sobre o fenômeno da guerra no corpo da Crítica da faculdade do juízo encontra-se na parte final da obra, relativa aos juízos teleológicos, mais especificamente no § 83 da obra, concernente ao último fim da natureza como

<sup>170</sup> KANT, Immanuel. KU V: 262-263; p. 109.

<sup>171</sup> SIMARI, Andrea. *Pace e guerra nel pensiero di Kant: studi su un tema della filosofia critica*, p. 25.

sistema teleológico. Nele, Kant aborda o conceito de felicidade como “primeiro fim da natureza” e a “cultura do homem” como segundo fim. Ao tratar da cultura e do seu entrelaçamento com o “desenvolvimento das disposições naturais” e o “fim da própria natureza”, Kant explica o papel da guerra, em uma longa passagem relacionada à transição do plano estatal para a esfera interestatal:<sup>172</sup>

A condição formal, sob a qual somente a natureza pode alcançar esta sua intenção última, é aquela constituição na relação dos homens entre si, onde ao prejuízo recíproco da liberdade em conflito se opõe um poder conforme leis num todo que se chama *sociedade civil*, pois somente nela pode ter lugar o maior desenvolvimento das disposições naturais. Para essa mesma sociedade seria contudo ainda certamente necessário, mesmo que os homens fossem suficiente inteligentes para a encontrar e voluntariamente se submetessem ao seu mando, um *todo cosmopolita* [*weltbürgerliches Ganze*], isto é, um sistema de todos os Estados que correm o risco de atuar entre si de forma prejudicial. Na falta de um tal sistema e por causa do obstáculo que o desejo de honrarias, de domínio e de posse, especialmente naqueles que detêm o poder, coloca à própria possibilidade de um projeto dessa natureza, a *guerra* aparece como algo inevitável (quer naquela pela qual os Estados se dividem e se dissolvem em mais pequenos, quer naquela em que um Estado une outros mais pequenos a si e se esforça por formar um todo maior). A guerra, assim como é uma experiência não intencional dos homens (provocada por paixões desenfreadas), é uma experiência profundamente oculta e talvez intencional da sabedoria suprema, para instituir, se não a conformidade a leis com a liberdade dos Estados e desse modo a unidade de um sistema moralmente fundado, ao menos para prepará-la e apesar dos terríveis sofrimentos em que a guerra coloca o gênero humano e dos talvez ainda maiores, com que sua constante preparação o pressiona em tempos de paz, ainda assim ela é um impulso a mais (ainda que a esperança de tranquilidade para felicidade do povo seja cada vez mais longínqua) para desenvolver todos os talentos que servem à cultura até o mais alto grau.

Como nas obras anteriormente examinadas, repete-se a noção de uma dupla função para a guerra. Neste ponto, ressalta Simari que, como no texto sobre o “Começo conjectural da história humana”, a abordagem do fenômeno da guerra revela a mesma ambiguidade: “de um lado a guerra e, em medida não menor, os seus preparativos, são julgados funestos, de outra ela aparece como um instrumento talvez sutil, mas necessário, de um desenho superior (...)”.<sup>173</sup> Em ambas as passagens, embora condenável e causadora de desgraças e flagelos, a guerra figura como instrumento de

<sup>172</sup> KANT, Immanuel. KU V: 432-433; p. 273.

<sup>173</sup> SIMARI, Andrea. *Pace e guerra nel pensiero di Kant: studi su un tema della filosofia critica*, p. 26.

um desígnio superior, realizando as finalidades da natureza.

## 4.2. Guerra, história e direito

As três obras citadas encerram um conjunto pertinente de menções à guerra na obra de Kant, relacionando-se diretamente com o tema da presente pesquisa. Além delas, Kant fez menções pontuais ou metafóricas em vários outros textos, como apontado no começo deste capítulo, assim como em seus manuscritos e lições ministradas na atividade de magistério.<sup>174</sup> Essas referências de Kant ao fenômeno da guerra ao longo de sua obra conservam alguns traços em comum. Em muitas, há um reconhecimento do fascínio que a guerra exerce sobre os homens e do papel que os conflitos desempenham para despertar o valor das populações.

Nesse sentido, a afirmação de que a guerra “tem em si algo de sublime” e de que existe um “apreço superior pelo guerreiro”, ao mesmo tempo em que as circunstâncias empíricas da guerra e de seus preparativos são profundamente deploradas, reflete a ambivalência de Kant sobre a guerra. Ainda no texto de *À Paz Perpétua*, publicado em 1795 e fruto de sua reflexão madura, permanece inalterada essa constatação sobre a conexão da guerra com alguns dos melhores traços da natureza humana, como a coragem:<sup>175</sup>

A guerra mesma, porém, não precisa de nenhum motivo particular, mas parece estar enxertada na natureza humana e até como algo nobre, para o qual o homem é animado pelo impulso de honra, sem móbeis de interesse próprio: de tal modo que a *coragem guerreira* (tanto dos selvagens americanos como nos europeus dos tempos cavaleirescos) é julgada ser de grande valor imediato não somente *quando* há guerra (como [seria] normal), mas também *que* haja guerra, e ela é frequentemente iniciada simplesmente para mostrar aquela [coragem], por conseguinte é posto na guerra em si mesma uma *dignidade* interna, que até filósofos também fizeram elogio a ela como um certo enobrecimento da humanidade, esquecidos do dito daquele grego: “a guerra é ruim porque faz mais pessoas más do que elimina”. Eis o suficiente quanto ao que a natureza faz por *seu próprio fim* no que respeita ao gênero humano como uma classe animal.

<sup>174</sup> Sobre o tema, consultar o capítulo: “Kant tra insegnamento e meditazione privata: guerra e pace nei manoscritti e nelle lezioni” (SIMARI, Andrea. *Pace e guerra nel pensiero di Kant: studi su un tema della filosofia critica*, p. 89-183).

<sup>175</sup> KANT, Immanuel. *ZeF VIII*: 365; p. 51.

O trecho acima transcrito integra o “Primeiro suplemento da garantia da paz perpétua”, que aborda exatamente a função desempenhada pela natureza, “de cujo curso mecânico transparece visivelmente a finalidade de fazer prosperar a concórdia pela discórdia dos homens, mesmo contra sua vontade”.<sup>176</sup> Por essa razão, a guerra “parece estar enxertada na natureza humana e até como algo nobre” (“scheint auf die menschliche Natur gepfropft zu sein und sogar als etwas Edles”), despertando uma coragem viril e fazendo com que a guerra seja vista como portadora de uma “dignidade interna” (“innere Würde”). É a natureza que opera aqui como garantia da paz perpétua, enquanto na “Crítica da faculdade do juízo” a guerra era o produto de uma “sabedoria suprema”, e na “Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita” ela se manifestava de maneira distinta, integrando um “plano oculto da natureza para estabelecer uma constituição política”. Repete-se aqui, de outra forma, a compreensão da guerra como um instrumento para desígnios mais elevados da natureza.

Por outro lado, a condenação da guerra também atravessa o pensamento de Kant de ponta a ponta. Além do veto peremptório enunciado na Doutrina do Direito, no sentido de que “não deve haver guerra”, todos os seus escritos que tratam dos temas da guerra e da paz deixam clara a aversão – misturada, em alguns trechos, a uma certa ambivalência ou fascínio – aos conflitos bélicos, vistos como causadores de calamidades e misérias. A menção ao dito do “grego” em “À Paz Perpétua”, a referência no “Começo conjectural da história humana” às exigências de uma dureza impiedosa nos preparativos para a guerra, a indicação similar na “Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita” sobre a “miséria” advinda dos preparativos para a guerra; tudo confirma a forte desaprovação moral de Kant à guerra como meio de solução de conflitos interestatais.

Essa ambivalência entre reconhecimento do caráter de alguma maneira “sublime” da guerra e sua forte condenação moral poderia levar a uma percepção superficial de que há uma contradição.<sup>177</sup> No entanto, isso não ocorre, na medida em

<sup>176</sup> KANT, Immanuel. ZeF VIII: 360; p. 46.

<sup>177</sup> Lima assinala que a guerra, em Kant, “(...) é um conceito *prima facie* tenso, porque em algumas obras a guerra é apresentada como um meio necessário para que os indivíduos saiam do estágio de letargia e desenvolvam suas habilidades, e em outros escritos é concebida como uma situação de violência que deve ser superada pela instauração de uma *conditio iuris*” (LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. *A teoria kantiana das relações internacionais: pressupostos morais, jurídicos e políticos*, p. 112).

que a apreciação que Kant faz a respeito do fenômeno da guerra se desenvolve em muitos níveis, desdobrando-se ao longo de sua trajetória intelectual. A abordagem da guerra ocorre no âmbito filosófico, político, jurídico ou histórico, sendo necessário distinguir os diversos níveis de análise. Nessa linha de raciocínio, expressando-se em termos semelhantes, diz Santiago Oropeza:<sup>178</sup>

(...) não existe tal contradição no pensamento kantiano, pois estamos frente a teses que operam em diferentes níveis. Da guerra, como fato histórico, não se pode dizer que seja boa ou má de um ponto de vista moral; essas valorações só têm sentido para as máximas de conduta. Sem dúvida, as guerras provocam muito sofrimento e destruição, mas só uma mente ingênua e fantasiosa poderia imaginar um mundo onde as grandes conquistas foram o produto do consenso e da harmonia. A diversidade de culturas, linguagem e religiões levam ao enfrentamento, mas ao mesmo tempo *daí* surgem os possíveis acordos e a superação racional da violência e do conflito. Assim, pois, Kant concebe a guerra como algo *natural* no nível da experiência histórica dos povos, pois, de outro ângulo, mostra como a razão prática nos leva a formular, necessariamente, a máxima que a proíbe, porque, ao não o fazer, estaríamos indo contra nossa própria condição de seres racionais com um destino moral a cumprir. A humanidade não pode se deixar levar unicamente por sua natureza conflitiva; uma vez que tem a capacidade para dar-se princípios e normas de conduta, tem a obrigação de atuar em concordância com estes.

Existem outros elementos na teoria jurídica e histórica de Kant que são reiterados e valorizados ao longo de sua obra: a necessidade de sair do estado de natureza e entrar em um estado civil ou estado jurídico sob uma constituição, o elogio do cosmopolitismo, a busca pela paz perpétua. O grande deslocamento ocorre no campo da filosofia da história (ou da história filosófica) empreendida por Kant, notadamente a partir da publicação da obra sobre o Conflito das Faculdades. Segundo explica Mello, embora em *À Paz Perpétua* ainda seja a “natureza” que garante a sua realização, “já se percebe a transição de uma visão *mecanicista* da natureza humana e do progresso do gênero humano para uma filosofia política efetivamente *normativa* (...)”.<sup>179</sup> Como visto quando da exposição sobre a história, Kant deixa de lado a natureza para mirar no próprio homem, que, por meio da razão e movido pelo entusiasmo, produz a própria história, em constante progresso para o melhor.

<sup>178</sup> SANTIAGO OROPEZA, Teresa. *Kant: la guerra y el progreso moral*, p. 14.

<sup>179</sup> MELLO, Cláudio Ari. *Kant e a dignidade da legislação*, p. 144.

A consequência direta é que a conexão da guerra com os propósitos da natureza ou da Providência passa a não ter mais relevância, na medida em que a história do gênero humano passa a ser produto de suas próprias ações. A experiência empírica que se conecta com a “história profética do gênero humano” (“wahrsagende Geschichte des Menschengeschlechts”) não mais está ligada ao domínio da natureza e de seu plano. Com isso, conseqüentemente, a história da humanidade é uma história do progresso do direito, pois o progresso “para o melhor” é explanado em termos jurídicos, com a republicanização das instituições jurídico-políticas preexistentes e a adoção de uma constituição republicana.<sup>180</sup> Com o giro na abordagem da história operado no Conflito das Faculdades, o eixo de uma abordagem da guerra desloca-se inevitavelmente para o campo da teoria dos princípios metafísicos do direito elaborada por Kant.

Como nota Simari, é claro que “Kant não concebe a guerra como um fenômeno pertinente ao direito em sentido estrito, mas, ao contrário, ela parece-lhe como uma suspensão temporária e pelo menos parcial das garantias jurídicas (...)”.<sup>181</sup> No entanto, o modo como uma guerra é conduzida, assim como as conseqüências dela advindas, têm relação direta com o incremento do progresso rumo à paz perpétua. Da mesma forma, a ideia de que, de alguma maneira, o conflito armado possa constituir um dos motores do processo histórico tem relação direta com o desenvolvimento das relações jurídicas intraestatais e interestatais, pois o progresso do gênero humano é medido pelo progresso do direito e pela republicanização das formas jurídicas. Esses são alguns dos elementos que podem levar a uma melhor compreensão do tratamento que Kant dá ao assunto na Doutrina do Direito e em *À Paz Perpétua*, bem como das discrepâncias entre os textos.

---

<sup>180</sup> Sobre a “história como progresso do direito”, consultar: HÖFFE, Otfried. *Immanuel Kant*, p. 270-278.

<sup>181</sup> SIMARI, Andrea. *Pace e guerra nel pensiero di Kant: studi su un tema della filosofia critica*, p. 65-66.

## 5. COMO EXPLICAR AS DIFERENÇAS ENTRE “ZUM EWIGEN FRIEDEN” E “RECHTSLEHRE”?

Os textos de *À Paz Perpétua* e da *Doutrina do Direito* apresentam diferenças importantes na abordagem sobre a guerra, malgrado o intervalo de apenas dois anos entre a publicação de um (1795) e de outro (1797). Além das evidentes variações de tom (mais otimista em *À Paz Perpétua*, mais sóbrio na *Doutrina do Direito*) e de estilo (um construído como uma peça para debate público e modelado estruturalmente como um tratado de paz, o outro como um compêndio para finalidades manifestamente acadêmicas), afloram formulações distintas a respeito da própria legitimidade da ação bélica, vale dizer, das possibilidades e dos limites do uso da força no âmbito internacional. Essas divergências alcançam um número limitado, mas relevante, de elementos estruturais naquilo que pode ser denominado a “teoria da guerra” de Kant.

As razões que cercam o dissenso percebido entre os conteúdos das duas principais obras de Kant sobre a paz e a guerra não são consensuais entre os intérpretes de sua obra. Por exemplo, Mori afirma que o elemento distintivo reside no caráter distinto da dimensão normativa presente nos dois textos. Para ele, Kant transita entre o prescritivismo normativo e o pragmatismo realista:<sup>182</sup>

Apesar das oscilações e das incongruências já referidas, em *Zum ewigen Frieden* prevalece o conceito de uma normatividade transcendental da razão pura prática, a qual, independentemente de toda consideração empírica, impõe instituir uma federação para a paz que deveria excluir definitivamente a guerra. (...) A subordinação radical da política à moral, objeto do Apêndice, confirma de modo definitivo o caráter absoluto da dimensão normativa. Em *Rechtslehre*, por outro lado, a normatividade é de tipo pragmático. Não se trata de impor um princípio prático a priori em termos absolutos, mas de levar em conta a efetividade das relações internacionais e, sobre essa base, introduzir dispositivos racionais que aí possam juridificar de forma limitada às possibilidades reais.

Pode-se afirmar que, apesar das diferenças cruciais de abordagem nos dois textos, é indubitável que Kant execra profundamente a guerra e afirma a necessidade da paz perpétua como objetivo último de uma ordem internacional cosmopolita. Nas palavras de Bernstein: “Está claro que Kant detesta e se opõe à guerra. No entanto,

<sup>182</sup> MORI, Massimo. *A paz e a razão: Kant e as relações internacionais: direito, política, história*, p. 214.

embora ele argumente que a guerra deva ser eliminada, ele reconhece que isso pode ser alcançado, se é que pode, apenas gradualmente e apesar dos retrocessos”.<sup>183</sup> A eliminação da guerra passa necessariamente pelo progresso do direito, isto é, pelo estabelecimento de relações jurídicas adequadas no âmbito intraestatal (sob a égide de uma constituição republicana) e no plano interestatal, acarretando a consequente supressão do estado de natureza entre os Estados.<sup>184</sup>

Tendo em conta o objetivo sempre presente da paz perpétua como norte indispensável de interpretação da obra jurídico-política de Kant, o roteiro da presente explanação passa pela exposição de três posições que podem ser consideradas paradigmáticas a respeito da relação entre os escritos de *À Paz Perpétua* e da *Doutrina do Direito*, representada em três textos escolhidos para esse propósito, a saber: “Kant and the end of war: a critique of just war theory”, de Howard Williams; “Kant's Doctrine of Right: a commentary”, de B. Sharon Byrd e Joachim Hruschka; e “What is new in the Theory of War in Kant's ‘Metaphysics of Morals’?”, de Matthias Kaufmann. De uma maneira que serve às finalidades da presente tese, os textos acima referidos evidenciam pontos de vista a respeito da prevalência de uma ou de outra obra no contexto da teoria jurídico-política de Kant e do tratamento do fenômeno da guerra.

A exposição e a análise serão complementadas pelas interpretações e opiniões de outros autores que comentam a obra de Kant, de forma a tentar oferecer uma resposta satisfatória ao problema resultante do aparente conflito entre os textos de *À Paz Perpétua* e da *Doutrina do Direito*. Explorar as possibilidades abertas pela interpretação é um processo laborioso, mas fascinante, que elucida as bases filosóficas do moderno direito internacional e oferece indicativos para solução de problemas internacionais contemporâneos. Além disso, a possibilidade de compreender eventuais contradições na obra de um dos grandes pensadores do Ocidente traduz um convite irresistível para a reflexão. Ao tratar de temática diversa, em contexto distinto, Terra ressaltou a atitude filosófica adequada diante da existência de pontos contraditórios na obra de um

---

<sup>183</sup> BERNSTEIN, Alyssa R. *Kant on Rights and Coercion in International Law: Implications for Humanitarian Military Intervention*, p. 88-89.

<sup>184</sup> “(...) a paz não é um presente recebido dos deuses, nem simples decreto monárquico e tampouco um processo de efetivação com garantia infalível de uma vez por todas. É, por sua vez, um processo de construção humana. É uma fundação jurídica” (NODARI, Paulo César. *Ética, direito e política: a paz em Hobbes, Locke, Rousseau e Kant*, p. 186).

pensador: “(...) a hipótese de contradição em um grande filósofo só é produtiva em última instância. É mais instigante procurar entender as tensões presentes no pensamento e investigar seu sentido”.<sup>185</sup> Essa é a ideia que serve de norte ao texto.

### 5.1. Howard Williams e a recusa da tradição da guerra justa

Howard Williams é “Emeritus Professor” de teoria política na Aberystwyth University (antes denominada University of Wales), e “Honorary Distinguished Professor” da Cardiff University, no Reino Unido. Entre outros temas, Williams ocupa-se da teoria da guerra justa como campo de pesquisa. Nessa condição, produziu um interessante estudo sobre a relação entre o pensamento de Kant e a teoria da guerra justa, com um olhar dirigido para o debate contemporâneo. Segundo Williams, a existência da guerra, para Kant, é um ponto de partida antropológico inevitável para a teoria do direito internacional, mas isso não deve ser aceito como um fato inalterável.<sup>186</sup> Em seu exame da reflexão de Kant sobre a guerra, Williams explora as diferenças entre a Doutrina do Direito e À Paz Perpétua, na tentativa de oferecer uma interpretação coerente que englobe ambas as obras.

Para Williams, o contraste entre os textos de À Paz Perpétua e da Doutrina do Direito fica claro em algumas passagens emblemáticas. Kant alude aos teóricos do direito internacional como “pobres consoladores”. Ao nomear expressamente Grotius, Puffendorf e Vattel, Kant critica incisivamente a tradição intelectual da “guerra justa” percebida como simples justificação da guerra ofensiva ou de ataque e, portanto, incapaz de fornecer argumentos para evitar a ação bélica. A ideia de que exista um “direito” envolvido na guerra parece-lhe pedante e desprovida de sentido, devendo ser abolida do vocabulário relativo à política da guerra. Como destaca Williams, no texto de À Paz Perpétua a doutrina legal da guerra justa é considerada incoerente e indigna de apoio.<sup>187</sup> Nesse sentido, o próprio Kant afirma claramente que, no campo do direito das gentes, a ideia de um “direito à guerra” é ininteligível e carece de sentido.

Entretanto, a Doutrina do Direito oferece um quadro aparentemente distinto no

<sup>185</sup> TERRA, Ricardo. *Passagens: estudos sobre a filosofia de Kant*, p. 92-93.

<sup>186</sup> WILLIAMS, Howard. *Kant and the end of war: a critique of just war theory*, p. 107.

<sup>187</sup> WILLIAMS, Howard. *Kant and the end of war: a critique of just war theory*, p. 65.

tratamento do problema da guerra. Williams nota que a visão expressa no § 56 da *Metafísica dos Costumes* leva alguns intérpretes a entender que Kant tem uma “teoria robusta” de política internacional que autoriza os Estados a buscar seus direitos pela guerra, se necessário.<sup>188</sup> Embora Williams discorde dessa leitura, ele reconhece que, dada a estrutura atual das relações internacionais contemporâneas, não há dúvida de que Kant reconheceria alguma legitimidade para os Estados promoverem a defesa militar de seus interesses, com base no artigo 51 da Carta da Organização das Nações Unidas.<sup>189</sup> Mesmo assim, salienta ele, a posição de Kant não chega a uma defesa da “guerra justa”, pois atos permitidos em ocasiões de “extrema exigência” não chegam a alcançar o status de norma nas relações internacionais.<sup>190</sup>

Assim posta a questão, Williams destaca o contraste entre o texto da *Metafísica dos Costumes*, no qual, pelo menos superficialmente, Kant parece aceitar o direito de que os Estados promovam a guerra de forma legal, para garantia de seus direitos, e o texto de *À Paz Perpétua*, em que Kant recusa esse suposto direito à guerra. Conforme salienta Williams, “na Paz Perpétua o direito internacional é submetido a uma censura severa, enquanto na *Metafísica dos Costumes* Kant parece querer trabalhar com ele para criar uma ordem internacional mais estável e duradoura”.<sup>191</sup> É nesse contexto que Williams pergunta qual das duas posições reflete mais verdadeiramente a visão de Kant sobre o assunto.

Segundo Williams, os autores que sugerem que Kant tem um olhar que favorece a teoria da guerra justa tendem a enfatizar o argumento apresentado na *Metafísica dos Costumes* em desfavor da visão contida no texto de *À Paz Perpétua*. Entretanto, outros, como Matthias Kaufmann (cuja argumentação será apresentada e examinada mais adiante), argumentam menos no sentido de um conflito entre os textos e mais no rumo

---

<sup>188</sup> WILLIAMS, Howard. *Kant and the end of war: a critique of just war theory*, p. 69-70.

<sup>189</sup> O artigo 51 da Carta das Nações Unidas está assim redigido: “Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais”.

<sup>190</sup> WILLIAMS, Howard. *Kant and the end of war: a critique of just war theory*, p. 70.

<sup>191</sup> WILLIAMS, Howard. *Kant and the end of war: a critique of just war theory*, p. 71.

de uma continuidade entre eles. Para Williams, porém, a avaliação quanto à divergência entre os textos sobre a Doutrina do Direito e *À Paz Perpétua* decorre muito de como Kant percebe sua tarefa no âmbito de uma filosofia do direito.<sup>192</sup>

A abordagem do direito das gentes por Kant na Doutrina do Direito é notavelmente breve (“remarkably brief”), salienta Williams, estando centrada em quase sua totalidade na questão da guerra. Não há nenhum exame do equivalente ao direito contratual no âmbito interestatal (tratados, convenções, etc.), nem do papel do direito costumeiro no plano internacional. Kant parece acreditar que o direito legislado (“statutory right”) é que deve ter aplicação, o que explicaria a insuficiência do direito internacional de sua época. Os Estados devem ser considerados pessoas morais, e, nessa condição, obedecer ao direito internacional.<sup>193</sup>

Para Williams, o fato de Kant estar engajado em transformar a compreensão do direito internacional predominante em sua época é um indicativo sobre sua abordagem do tema. Se Kant não estava satisfeito com a organização e aplicação do direito interno das nações, é bastante improvável (“highly unlikely”) que considerasse satisfatória ou apropriada a estrutura do direito internacional existente em sua época.<sup>194</sup> É por isso que o § 61 da Doutrina do Direito afirma que, no estado de natureza existente nas relações interestatais, os direitos dos povos serão sempre provisórios. Todas as leis no plano internacional são provisórias até o estabelecimento de um estado jurídico nas relações entre as nações.<sup>195</sup>

Da mesma forma que Hobbes, Kant considera os Estados como pessoas morais. Deste modo, embora a legislação internacional não seja de aplicação cogente (como seria a legislação interna de um Estado), os soberanos estariam constrictos pelas exigências morais subjacentes. É o senso de moralidade dos soberanos que conduz à formação de uma comunidade internacional fundada em um estado jurídico.<sup>196</sup> Conforme destaca Williams, Kant apresenta um quadro variado do direito internacional. Ele não tem a ordem internacional de seus dias em grande conta, mas enxerga nela um

<sup>192</sup> WILLIAMS, Howard. *Kant and the end of war: a critique of just war theory*, p. 72-73.

<sup>193</sup> WILLIAMS, Howard. *Kant and the end of war: a critique of just war theory*, p. 78-79.

<sup>194</sup> WILLIAMS, Howard. *Kant and the end of war: a critique of just war theory*, p. 79.

<sup>195</sup> WILLIAMS, Howard. *Kant and the end of war: a critique of just war theory*, p. 82.

<sup>196</sup> WILLIAMS, Howard. *Kant and the end of war: a critique of just war theory*, p. 82-83.

potencial extraordinário (“an extraordinary potential”). Em sua época, o direito internacional constituía a expressão de uma ordem internacional voltada para a guerra, mas, se suas finalidades legais e pacificadoras forem levadas a sério, poderia ele vir a ser a pedra angular de um sistema internacional pacífico (“the cornerstone of a peaceful international system”).<sup>197</sup>

Nessa linha, Williams entende que Kant deixa claro, do parágrafo 54 da Doutrina do Direito em diante, que a condição do direito internacional de seus dias não pode ser considerada como constituindo um estado jurídico. Em uma observação pessoal, Williams nota que, embora exista hoje um número muito maior de democracias representativas do que em sua época, o que poderia gerar a expectativa de evolução para um estado em que a guerra seja uma exceção e não a regra, a mesma situação perdura até hoje. Nesse sentido, afirma que a redação do art. 51 da Carta da Organização das Nações Unidas permitindo a guerra de autodefesa indicaria a existência de um estado pré-jurídico.<sup>198</sup>

Segundo Williams, as contradições do direito internacional herdado da tradição são indicadas no § 54 da Doutrina do Direito, especificamente nos dois primeiros elementos, que deixam claro o estado não-jurídico da ordem internacional: a circunstância de que os Estados estão em um estado não-jurídico nas relações externas uns com os outros, e que esse estado não-jurídico é um estado de guerra (ainda que potencial e nem sempre efetiva), de forma inerente. Para Williams, é nesse contexto que o § 56 da Doutrina do Direito fala no direito de promover a guerra. Kant estaria somente apresentando as justificativas recebidas da tradição do direito internacional, mas apenas no contexto, por ele ressaltado, de um estado de natureza entre os Estados.<sup>199</sup> Assim, o direito de ir à guerra não seria um direito propriamente dito.

Os dois elementos restantes do direito das gentes – a necessidade de formação de uma união ou liga das nações, a partir da ideia de um contrato social originário, não para intromissão em assuntos internos, mas para defesa contra agressões externas; e que essa coligação não deve ter um poder soberano, como em uma constituição civil, mas deve

---

<sup>197</sup> WILLIAMS, Howard. *Kant and the end of war: a critique of just war theory*, p. 83.

<sup>198</sup> WILLIAMS, Howard. *Kant and the end of war: a critique of just war theory*, p. 84.

<sup>199</sup> WILLIAMS, Howard. *Kant and the end of war: a critique of just war theory*, p. 85.

ser uma associação de cunho federal – reforçam a crítica de Kant à ordem internacional que emergiu da Paz de Vestfália. Desta forma, salienta Williams, a Doutrina do Direito “reflete a mesma contrição e humildade em relação à herança europeia na arena nacional e internacional que as passagens sobre o direito cosmopolita na *Paz Perpétua*”.<sup>200</sup>

Pelo exposto, a detecção ou não de contradições entre a Doutrina do Direito e À Paz Perpétua depende da estratégia de leitura a ser adotada. Nesse sentido, diz Williams, explicando a sua estratégia de leitura e interpretação:<sup>201</sup>

É possível demonstrar, por meio de leitura seletiva (como acreditamos já ter mostrado), que as duas obras estão em desacordo. Em particular, é possível demonstrar que a doutrina do direito é em boa medida mais suscetível a uma interpretação na linha da guerra justa do que a *Paz Perpétua*. Entretanto, é possível adotar uma estratégia de leitura que tome a doutrina do direito como um todo e forneça uma síntese que esteja em harmonia com os preceitos centrais da *Paz Perpétua*. A leitura que se favorece aqui é uma que apresenta o argumento da doutrina do direito de maneira cumulativa em que caminhos anteriormente explorados e avaliados são vistos como contribuindo para uma tese combinada, que alcança seu ponto mais alto na seção final da doutrina do direito, onde Kant delineia sua teoria do direito cosmopolita ou direito dos cidadãos do mundo. Sem dúvida, a conclusão que Kant traça na seção final do direito público, no fim da doutrina do direito, é tão radical quanto qualquer trecho da *Paz Perpétua*.

Williams destaca que seria errado ver o conflito interno na argumentação kantiana como decorrente apenas de duas diferentes versões da teoria das relações internacionais em dois textos distintos. Segundo ele, o contraste é encontrado também dentro de cada uma das obras.<sup>202</sup> A conclusão paradoxal, segundo Williams, é a de que Kant é tanto um defensor, de forma altamente limitada, da guerra “como um passo final, desesperado, de autodefesa e, ao mesmo tempo, um de seus críticos mais agudos”. Para ele, Kant procede na Doutrina do Direito a uma “revisão radical” da teoria do direito e da política do período moderno, incluindo a teoria do direito internacional em seu ímpeto reformista. Assim procedendo, Kant tenta preservar o que é compatível com ideia de direitos inatos, ao mesmo tempo em que rejeita seus aspectos mais

<sup>200</sup> WILLIAMS, Howard. *Kant and the end of war: a critique of just war theory*, p. 86-87.

<sup>201</sup> WILLIAMS, Howard. *Kant and the end of war: a critique of just war theory*, p. 88.

<sup>202</sup> WILLIAMS, Howard. *Kant and the end of war: a critique of just war theory*, p. 89-90.

deficientes.<sup>203</sup>

A visão apresentada por Williams não nega as discrepâncias entre a Doutrina do Direito e *À Paz Perpétua*, mas apresenta o pensamento de Kant em uma perspectiva em desenvolvimento (“developmental perspective”) rumo ao ponto de vista expresso no texto de *À Paz Perpétua*. Embora reconhecendo a permissibilidade da guerra no contexto do direito internacional de sua época e em determinadas circunstâncias, Kant não está alinhado com a tradição intelectual da guerra justa. Conforme ressalta Williams, para Kant a guerra “é sempre uma escolha moral subótima [“suboptimal moral choice”] e ele quer vê-la se tornar uma escolha ilegal no direito das gentes publicamente reconhecido”.<sup>204</sup>

Para Williams, a atitude aparentemente mais permissiva em relação à guerra contida na Doutrina do Direito deve ser compreendida pela análise da função que opera em seu pensamento em comparação com *À Paz Perpétua*. Segundo ele, o texto de *À Paz Perpétua* constitui uma peça de natureza polêmica, contrastando com a natureza didática da Doutrina do Direito, que “pode ser considerada primariamente uma peça de pesquisa avançada que pode ser também utilizada como manual didático”.<sup>205</sup> O próprio título da obra – “Princípios metafísicos da doutrina do direito” –, além de guardar similitude com o título da obra de Achenwall, utilizada por Kant como manual didático, indica a pretensão de demonstrar a aplicação da filosofia crítica aos campos da política e do direito, sem, contudo, esgotar o tema.<sup>206</sup>

Também merecedora de atenção é a possível influência de Johann Georg Heinrich Feder sobre a filosofia jurídica de Kant. Autor de um compêndio de filosofia jurídica, Feder é mais conhecido pela resenha que publicou sobre a *Crítica da Razão Pura*, juntamente com Christian Garve. Feder traz em sua obra o conceito de “inimigo injusto” (“ungerechtes Feind”), tema também abordado no âmbito da Doutrina do

<sup>203</sup> WILLIAMS, Howard. *Kant and the end of war: a critique of just war theory*, p. 90.

<sup>204</sup> WILLIAMS, Howard. *Kant and the end of war: a critique of just war theory*, p. 91.

<sup>205</sup> WILLIAMS, Howard. *Kant and the end of war: a critique of just war theory*, p. 91-92.

<sup>206</sup> WILLIAMS, Howard. *Kant and the end of war: a critique of just war theory*, p. 92. É interessante notar que Kant utilizou textos de Gottfried Achenwall em suas aulas na disciplina de direito natural. Conforme informa Williams, Kant ministrou essa disciplina em doze oportunidades entre 1767 e 1788, utilizando a obra de Achenwall denominada “Jus naturae in usum auditorum”, partes 1 e 2, 5ª edição (Göttingen, 1763; 1750, 1753) como livro-texto da disciplina de direito natural (WILLIAMS, Howard. *Kant and the end of war: a critique of just war theory*, p. 75).

Direito de Kant. Feder parte da analogia entre o estado de natureza interindividual e o estado de natureza interestatal, bem como da regra da reciprocidade entre os Estados, da qual derivaria a possibilidade da guerra. Segundo Williams, Feder distingue três tipos de guerra: guerra defensiva, guerra ofensiva e guerra de decisão. O inimigo injusto seria aquele que deflagra uma guerra ofensiva, assim como aquele que utiliza violência e trapanças em excesso no curso da guerra (nessa linha, mesmo aquele que trava uma guerra de defesa pode se tornar um inimigo injusto).<sup>207</sup>

Kant delinea uma teoria do direito internacional de uma maneira nova e revolucionária, mas encaixa (“fits it”) as inovações dentro da estrutura do direito internacional existente. Segundo Williams, isso poderia explicar a aparente proeminência do direito à guerra no âmbito da Doutrina do Direito:<sup>208</sup>

Kant reage à maneira em que os tratados de direito natural, como os de Achenwall e Feder, estão estruturados. Muitos tratados de direito internacional devotariam espaço à questão, então Kant se vê forçado a fazer o mesmo. O título do trabalho de Kant com o destaque para a noção de “primeiros princípios” ou “pontos iniciais” indica que a intenção do autor era a de esboçar o que suas ideias críticas poderiam significar para esse tópico tradicional. Kant acreditava que existem limites para o que uma doutrina crítica metafísica poderia alcançar ao delinear uma teoria do direito. Assim, em razão de caráter introdutório da apresentação contida na Doutrina do Direito, a discussão sobre os tópicos ali tratados, entre os quais o direito à guerra e suas derivações, é necessariamente incompleta e aproximativa.

Williams é enfático ao se posicionar pela prevalência de *À Paz Perpétua*, obra na qual percebe uma reflexão mais radical sobre o fenômeno da guerra e suas implicações, ao contrário do que ocorre com a Doutrina do Direito, que tem um tom mais acadêmico. Afirma ele que “o livro mais curto penetra na ética impura da guerra de uma maneira mais radical que o tratado sobre o direito”.<sup>209</sup> Na impossibilidade de esclarecer definitivamente a maneira pela qual Kant via a relação entre as duas obras, resta ao intérprete a tarefa de estabelecer a precedência. Williams concede a proeminência ao texto de *À Paz Perpétua*, concebido como uma intervenção de um filósofo nos eventos contemporâneos, em uma tentativa de influenciá-los.

---

<sup>207</sup> WILLIAMS, Howard. *Kant and the end of war: a critique of just war theory*, p. 94-96.

<sup>208</sup> WILLIAMS, Howard. *Kant and the end of war: a critique of just war theory*, p. 96.

<sup>209</sup> WILLIAMS, Howard. *Kant and the end of war: a critique of just war theory*, p. 97.

O § 56 da Doutrina do Direito deve ser compreendido nesse contexto. De acordo com Williams, as frases utilizadas por Kant indicam que ele se referia ao que as circunstâncias presentes tinham por admissível, e não ao que ele pessoalmente pensava. O parágrafo em questão deve ser lido em conjunto com outros trechos da obra, e sempre tendo por pano de fundo a constatação do estado de natureza entre os Estados.<sup>210</sup> Assim mesmo, a permissão de autodefesa em matéria militar tem que ser sopesada sempre em relação ao dever de construir e integrar uma união pacífica de povos (“... has to be weighed always against their obligation to seek to construct, and to be an effective part, of such a peaceful union of peoples”). Desta forma, os Estados não têm um direito incondicional à guerra na perspectiva de um direito internacional racional. Como salienta Williams, a liberdade de que os Estados dispõem deve ser vista sempre pelas lentes de um movimento gradual rumo a uma condição pacífica universal (“... has always to be seen through the lenses of a gradual movement towards a universally peaceful condition”).<sup>211</sup>

Um dos temas que ilustra bem o contraste entre a interpretação da guerra na Doutrina do Direito e em *À Paz Perpétua* é a abordagem da ameaça à paz em razão da conduta agressiva de uma potência militar com grande capacidade bélica. A postura de incremento da capacidade militar e a busca pela conquista de novos territórios podem ser consideradas fatores de instabilidade nas relações internacionais, alterando o equilíbrio do poder. Essas circunstâncias estão no cerne do tema da *potentia tremenda*. Enquanto na Doutrina do Direito há uma aparente permissão para que os Estados menores, ao se sentirem ameaçados pelo crescimento desmesurado da atitude agressiva e da força militar de um Estado vizinho, possam lançar um ataque antecipatório. No entanto, como ressalta Williams, no texto de *À Paz Perpétua* a possibilidade de um ataque preventivo é julgada incoerente.<sup>212</sup>

Deste modo, destaca Williams, o que Kant inclui como elemento integrante do direito internacional na Doutrina do Direito, ele condena como atitude de mera prudência política (“*Staatsklugheit*”) no texto de *À Paz Perpétua*.<sup>213</sup> Williams tenta

---

<sup>210</sup> WILLIAMS, Howard. *Kant and the end of war: a critique of just war theory*, p. 97-98.

<sup>211</sup> WILLIAMS, Howard. *Kant and the end of war: a critique of just war theory*, p. 98.

<sup>212</sup> WILLIAMS, Howard. *Kant and the end of war: a critique of just war theory*, p. 99.

<sup>213</sup> WILLIAMS, Howard. *Kant and the end of war: a critique of just war theory*, p. 99.

resolver essa aparente contradição atribuindo ao texto de *À Paz Perpétua* um valor maior, para considerá-la o registro mais autorizado e confiável da posição de Kant. Em sua opinião, a Doutrina do Direito representa uma tentativa de levar em consideração e aceitar a tradição do direito internacional existente. Nessa linha, a explanação sobre a *potentia tremenda* teria relação com o estado de natureza entre os Estados, não tendo relação, porém, com o domínio do direito internacional compreendido na perspectiva da filosofia crítica.<sup>214</sup>

Uma maneira alternativa de resolver o conflito entre os dois textos, segundo Williams, é o de sugerir que as diferentes abordagens se aplicam a diferentes condições ou estados. A regra que é apresentada em *À Paz Perpétua* como parte da fórmula transcendental do direito público aplicar-se-ia a uma situação em que os Estados já emergiram do estado de natureza nas relações interestatais, formando uma federação ou confederação de Estados na forma sugerida por Kant. Por outro lado, o conjunto de prescrições trazido na Doutrina do Direito seria aplicável à situação existente, em que os Estados atuam na condição de independência não regulada (“... in their more normal condition of unregulated independence”). No entanto, argumenta Williams, mesmo que tal raciocínio seja adotado, a crítica à política de ataque preventivo contida em *À Paz Perpétua* continuaria relevante, levando à constatação de que a defesa dessa política é um erro.<sup>215</sup>

Segundo Williams, o propósito de Kant seria o de expor a natureza contraditória do direito das gentes tal como praticada em seus dias; assim, a Doutrina do Direito apresentaria um registro paradoxal do direito internacional. Essa seria, segundo ele, uma visão mais generosa e satisfatória na resolução do conflito entre os textos, pois se harmonizaria com a visão muito negativa que Kant tem da guerra, e também com suas intenções esmagadoramente reformistas (“overwhelmingly reformist intentions”) em relação à política mundial. Por isso, sustenta Williams, na Doutrina do Direito haveria apenas um endosso fraco de Kant à ideia de que os Estados mais fracos poderiam promover atos bélicos de autodefesa preventiva em um contexto de estado de natureza interestatal, voltada para o mundo acadêmico. Em contraste, o texto de *À Paz Perpétua*

---

<sup>214</sup> WILLIAMS, Howard. *Kant and the end of war: a critique of just war theory*, p. 100.

<sup>215</sup> WILLIAMS, Howard. *Kant and the end of war: a critique of just war theory*, p. 100-101.

conteria uma regra inequívoca e explícita para os governantes.<sup>216</sup>

Um conceito que Kant emprega (de forma algo cética, segundo Williams) para indicar condições em que a guerra seria permissível no estado de natureza interestatal é o de “inimigo injusto”. A ideia de um inimigo injusto é a de um Estado oponente ou antagonista que se recusa a reconhecer as regras vigentes quanto ao conflito entre Estados. O termo aparece nos textos de Achenwall e Feder, constituindo um elemento relevante na discussão do direito internacional daquela época. Ressalta Williams que um inimigo injusto é um antagonista para quem nem as leis da guerra nem a noção de causa legítima tem qualquer significado, estando ligado apenas às próprias noções de obrigações e limites. Em suma, o inimigo injusto é um antagonista que acredita estar completamente livre para buscar seus próprios interesses da maneira que escolher.<sup>217</sup>

No § 60 da Doutrina do Direito, Kant alerta que é possível forçar um povo a adotar uma nova constituição que, por sua natureza, seja desfavorável à tendência para a guerra (“sondern es eine neue Verfassung annehmen zu lassen, die ihrer Natur nach der Neigung zum Kriege ungünstig ist”).<sup>218</sup> Como destaca Williams, o único tipo de constituição que, para Kant, é por sua própria natureza adversa à guerra é a constituição republicana, sendo possível deduzir que Kant se refere a ela nesta passagem.<sup>219</sup>

Um ponto de especial relevância para Williams é a afirmação de Kant de que a própria expressão “inimigo injusto” no âmbito de um estado de natureza seria redundante ou pleonástica, pois o estado de natureza é ele mesmo um estado de injustiça. Da mesma forma, aponta ele que Kant finaliza a exposição de forma inconclusiva, ao apontar a fraqueza do conceito de “inimigo justo”, que seria aquele contra quem eu não poderia resistir sem ser injusto por meu lado, mas nesse caso ele não seria meu inimigo. Assim, para Williams a discussão sobre o conceito de inimigo injusto na Doutrina do Direito tem por propósito enfatizar a condição precária do direito internacional baseado no princípio da liberdade de cada Estado em decidir por si mesmo o que constitui uma ação justa. É por isso que não existe “guerra justa” em um direito

<sup>216</sup> WILLIAMS, Howard. *Kant and the end of war: a critique of just war theory*, p. 101.

<sup>217</sup> WILLIAMS, Howard. *Kant and the end of war: a critique of just war theory*, p. 102.

<sup>218</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 349; p. 171.

<sup>219</sup> WILLIAMS, Howard. *Kant and the end of war: a critique of just war theory*, p. 102.

internacional reformado de acordo com Kant (“There is no just war under a reformed Kantian international law”).<sup>220</sup>

A possibilidade de um inimigo injusto surge quando um ou mais Estados, ou seus líderes, recusam reconhecimento e validade às constrações e limites mínimos na declaração e condução da guerra. O inimigo injusto está preparado para ir além da liberdade de ação usualmente permitida aos Estados no uso da força (“The unjust enemy is prepared to go beyond the usual latitude permitted to states in the use of force”).<sup>221</sup>

A leitura de Williams sobre o tema do inimigo injusto na Doutrina do Direito é de que a abordagem de Kant está permeada pela ironia, e que nenhuma distinção geral pode ser traçada a partir do uso dessa expressão. A existência do inimigo injusto pressupõe a existência de inimigos justos. Os “Estados-vilões” (“rogue states”) de hoje seriam diferentes apenas no grau, mas não na espécie ou tipo, dos demais Estados supostamente obedientes à lei.<sup>222</sup> Para Williams, Kant quer desnaturalizar os antagonismos nas relações internacionais e remover a presunção de inevitabilidade da guerra. Em uma perspectiva prático-moral, a presunção de inevitabilidade da guerra debilita o nosso objetivo de progresso.<sup>223</sup>

Dessa forma, derrotar o inimigo injusto não restauraria a política mundial de uma condição instável e perigosa para uma condição normal e mais estável, mas apenas reduziria uma extrema instabilidade para um patamar mais “normal” de instabilidade. Segundo Williams, o entendimento de Kant é o de que mesmo essa insegurança habitual deve ser superada. Derrotar o inimigo injusto apenas pavimenta o caminho para um programa mais amplo para a paz, que pode ser alcançada apenas pelo comprometimento com os objetivos de longo prazo necessários para esse programa.<sup>224</sup>

### 5.1.1. Análise da argumentação de Howard Williams

Embora contenha muitos elementos interessantes, a argumentação de Williams é

<sup>220</sup> WILLIAMS, Howard. *Kant and the end of war: a critique of just war theory*, p. 102-103.

<sup>221</sup> WILLIAMS, Howard. *Kant and the end of war: a critique of just war theory*, p. 104.

<sup>222</sup> WILLIAMS, Howard. *Kant and the end of war: a critique of just war theory*, p. 104-105.

<sup>223</sup> WILLIAMS, Howard. *Kant and the end of war: a critique of just war theory*, p. 106.

<sup>224</sup> WILLIAMS, Howard. *Kant and the end of war: a critique of just war theory*, p. 106.

deficiente em relação a alguns pontos importantes de sua explanação. A primeira e mais saliente das insuficiências argumentativas diz respeito ao método expositivo de Kant. Williams sustenta que o texto da Doutrina do Direito tem o objetivo de apresentar os paradoxos do direito internacional de sua época, estando permeada pela ironia (como no caso da apresentação da categoria do “inimigo injusto”). O problema é que esse tipo de exposição metódica é completamente estranho à forma expositiva de Kant. O filósofo não argumenta dessa forma; ao contrário, sua exposição tem um caráter racional, em conformidade com as premissas da crítica da razão e da delimitação dos limites do conhecimento. Sobre o método, ressalta Caygill:<sup>225</sup>

O método é geralmente definido como um “procedimento de acordo com princípios” e está subdividido em muitas espécies de método. Na CRP, Kant distingue entre métodos “naturalistas” e “científicos”: o primeiro procede de acordo com o sendo comum e é rejeitado por ele como uma “mera misologia”, enquanto o segundo compreende os métodos dogmático, cético e crítico. O método dogmático representado por Wolff obedece a um procedimento sistemático adotado da matemática, mas que está baseado em axiomas não examinados. O método cético representado por Hume questiona sistematicamente todas as reivindicações racionais para estabelecer conexões necessárias entre eventos, mas sem investigar possíveis fontes de necessidade. Finalmente, o método crítico consiste no auto-exame sistemático da razão a fim de determinar as fontes e o alcance de seus conceitos a priori, e de atuar como um cânone contra a sua inadequada extensão além dos limites da experiência possível.

Kant está muito distante no tempo da literatura de denúncia ou da exploração retórica de paradoxos. Ele é um filho da Era das Luzes, marcado pela expansão de um projeto de reflexão fundado no primado da razão e da ciência. Assim, a argumentação de Kant na Doutrina do Direito segue uma argumentação formalmente estruturada, um “método geométrico”, nas palavras de Byrd e Hruschka, emulando a estrutura da geometria euclidiana.<sup>226</sup> O registro de paradoxos e o uso da ironia são características de um estilo retórico próprio da pós-modernidade, marcado pela deslegitimação do saber, em que o “grande relato perdeu sua credibilidade, seja qual for o modo de unificação que lhe é conferido: relato especulativo, relato de emancipação”.<sup>227</sup> Trata-se, pois, de uma forma argumentativa estranha aos objetivos e ao contexto da obra de Kant.

<sup>225</sup> CAYGILL, Howard. *Dicionário Kant*, p. 230-231.

<sup>226</sup> BYRD, B. Sharon; HRUSCHKA, Joachim. *Kant's Doctrine of Right: a commentary*, p. 9-12.

<sup>227</sup> LYOTARD, Jean-François. *O pós-moderno*, p. 69. Pode-se dizer também que o estilo argumentativo e retórico de exposição dos paradoxos, de cunho polêmico, remonta aos “mestres da suspeita” (*mâtres du soupçon*), na famosa expressão de Paul Ricoeur (1913-2005) para se referir a Marx, Nietzsche e Freud.

Ao escolher essa explicação para as aparentes discontinuidades entre os textos de *À Paz Perpétua* e da *Doutrina do Direito*, Williams deixa de enfrentar questões importantes para a definição dos pontos de vista prevalentes no que toca à teoria da guerra na obra de Kant. Um bom exemplo é o tratamento dado ao tema do “inimigo injusto” na *Doutrina do Direito*, que se mostra profundamente divergente em relação à abordagem existente no texto de *À Paz Perpétua*. Ao optar pelo entendimento de que a exposição de Kant está marcada pela ironia, e que todos os inimigos injustos não são fundamentalmente diferentes dos inimigos “justos” (sendo diferentes apenas no grau, não na espécie ou tipo, dos demais Estados supostamente obedientes à lei), perde-se a sofisticação e o elemento de medida na avaliação do fenômeno. A leitura proposta por Williams deixa escapar a especificidade da categoria jurídico-política exposta por Kant, descritiva de um fenômeno contrário ao direito e decididamente contrário à realização do objetivo da paz perpétua.

Também a “leitura seletiva” apregoada por Williams mostra-se problemática, na medida em que o autor “pinça” as passagens dos textos que melhor sustentam seu ponto de vista. Sem desconsiderar a autonomia de cada obra do *opus* kantiano como expressão do pensamento do filósofo em determinado momento e sobre um recorte temático específico, é importante preservar algum sentido de unidade na interpretação de seus textos. Os textos de *À Paz Perpétua* e da *Doutrina do Direito* constituem momentos sequenciais no tratamento das mesmas questões jurídicas e políticas, estando, por sua vez, inseridas no contexto da fase crítica do pensamento de Kant, inaugurado com a publicação da *Crítica da Razão Pura*. É importante ter em conta a sequência lógica e cronológica da evolução do pensamento de Kant, para não correr o risco de extraviar o sentido do desenvolvimento de sua reflexão, atribuindo peso indevido a determinadas passagens de seus textos.

Nessa linha, um ponto da argumentação de Williams tem caráter contraditório. Para atribuir maior valor ao texto de *À Paz Perpétua* no exame das proposições de Kant relativas à guerra, Williams ressalta a diferença de finalidade do aludido texto em relação à *Doutrina do Direito*. Enquanto o texto de *À Paz Perpétua* corresponderia a uma intervenção do filósofo na arena pública de debates sobre a política internacional, o

texto da Doutrina do Direito serviria a finalidades acadêmicas. Por tais razões, Williams atribui proeminência ao texto de *À Paz Perpétua*, considerando-o aquele que expressa melhor o ponto de vista de Kant sobre o tema da guerra. No entanto, tomando-se a argumentação de Williams a sério neste ponto, seria mais lógico considerar a Doutrina do Direito como a culminação dos esforços reflexivos de Kant sobre o assunto. É muito mais provável que a temática fosse tratada de forma rigorosa e sistemática em um texto dirigido ao meio acadêmico do que em uma peça destinada ao debate público. Além disso, como antes dito, a atribuição de proeminência ao texto de *À Paz Perpétua* inverte a ordem não somente lógica, mas também cronológica, da reflexão de Kant.

Para além das questões metodológicas, o texto de Williams captura bem o rechaço moral de Kant à guerra, considerada como meio impróprio de solução de conflitos em uma sociedade civilizada. Da mesma forma, apanha corretamente a recusa de Kant em relação à tradição intelectual da guerra justa.<sup>228</sup> A categoria jurídico-filosófica do inimigo injusto, que será abordada em tópico próprio mais adiante, é tratada por Kant de forma inovadora, em consonância com as premissas que estabelece na Doutrina do Direito. Não há propriamente uma recepção em sua obra da tradição da guerra justa, mas uma subversão dessa linha de pensamento, com a atribuição de novos significados e funções a termos utilizados no direito das gentes.

Por fim, ressalta-se que o texto de Williams deixa de explorar o caráter aproximativo que a guerra e a imposição de uma constituição republicana podem desempenhar no contexto da Doutrina do Direito. Perde-se a possibilidade de compreender o papel da guerra de defesa (ainda que preventiva) em um âmbito de reforma gradual das instituições e de progressiva republicanização da estrutura governativa do Estado. A condenação moral da guerra – o “veto irrecusável”<sup>229</sup> – não impede que se possa entender o papel eventualmente positivo que a guerra – uma vez que se mostre concretamente inevitável – venha a desempenhar na possibilidade de adoção de uma constituição republicana por algum dos Estados beligerantes e também na saída do estado de natureza interestatal, dois elementos centrais na sistemática da

---

<sup>228</sup> Na mesma linha, diz Kersting: “A teoria de Kant da paz jurídica global recusa firmemente a doutrina rica em tradição da guerra justa” (KERSTING, W. *Liberdade bem-ordenada: filosofia do direito e do estado de Immanuel Kant*, p. 89).

<sup>229</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 354; p. 176.

Doutrina do Direito.

## 5.2. Sharon Byrd e Joachim Hruschka: a prevalência da Doutrina do Direito

Em posição diametralmente oposta à sustentada por Howard Williams no exame da relação entre *À Paz Perpétua* e a Doutrina do Direito encontra-se a obra de Sharon Byrd e Joachim Hruschka, afirmando o valor preponderante da Doutrina do Direito em relação a outros escritos de Kant sobre temas de cunho jurídico-político. Sharon Byrd (1947-2014) era professora na Friedrich-Schiller-Universität-Jena, enquanto Joachim Hruschka (1935-2017) era professor na Friedrich-Alexander-Universität Erlangen-Nürnberg. Entre outros textos publicados em coautoria, destaca-se o livro “*Kant's Doctrine of Right: a commentary*”, que aborda de forma sistemática a filosofia política e jurídica de Kant.

Os autores consideram a Doutrina do Direito a obra prima (“masterpiece”) de Kant sobre temas jurídicos e políticos, pois a obra desdobra a reflexão madura de Kant sobre o projeto da paz perpétua e sobre como os direitos podem ser assegurados. Para Byrd e Hruschka, a resposta está na ideia de “estado jurídico”. Ao contrário de outros pensadores antes, durante e depois de seu tempo, Kant expande o espectro de aplicação do estado jurídico para além do âmbito estatal, para alcançar as relações interestatais e, também, o estado jurídico cosmopolita. Assim, a sua obra e as suas reflexões abrangem o direito internacional para, com isso, assegurar o cumprimento dos direitos e o livre comércio de forma global.<sup>230</sup>

A obra parte de algumas premissas metodológicas para a interpretação da Doutrina do Direito, assentadas desde o início do comentário à obra de Kant. Uma delas é a afirmação expressa da influência da obra de Gottfried Achenwall, especialmente no plano terminológico.<sup>231</sup> A outra, já mencionada brevemente em tópico anterior, é a ênfase na utilização que Kant faz do método geométrico e do uso da linguagem acadêmica em sua obra. Segundo Byrd e Hruschka, a referência a axiomas e postulados não é fortuita, mas guarda conexão com a geometria Euclidiana. Assim, por exemplo, as

<sup>230</sup> BYRD, B. Sharon; HRUSCHKA, Joachim. *Kant's Doctrine of Right: a commentary*, p. 1.

<sup>231</sup> BYRD, B. Sharon; HRUSCHKA, Joachim. *Kant's Doctrine of Right: a commentary*, p. 15-18.

menções ao “axioma do direito” (“Axiom des Rechts”) ou ao “axioma da liberdade externa”.<sup>232</sup> Ressaltam os autores que, como Kant “emprega técnicas de geometria Euclidiana, ele pode trabalhar com precisão analítica”. Assim, ele distingue entre princípios internos ao sistema e princípios que dão suporte ao sistema, embora estejam fora dele.<sup>233</sup>

O mais importante pressuposto metodológico utilizado por Byrd e Hruschka diz respeito à avaliação do papel e do valor das obras pgressas de Kant sobre a temática abordada na Doutrina do Direito. As obras precedentes são consideradas como simples passos ou etapas preparatórias para a Doutrina do Direito, que representa a culminação dos esforços de Kant para a aplicação da filosofia crítica aos campos da política e do direito. Além disso, é concebível que Kant tenha cometido erros durante o caminho, erros que ele teria corrigido em reflexão posterior. Sobre isso, dizem os autores:<sup>234</sup>

Outro método que seguimos é o de aceitar que as afirmações feitas por Kant sobre a filosofia do direito antes de escrever a *Doutrina do Direito*, a saber, em suas conferências em 1784, em *Teoria e Prática* de 1793, em *Paz Perpétua* de 1795, e em pequenos comentários em vários outros trabalhos, são passos em direção ao sistema de filosofia do direito que se manifesta na *Doutrina do Direito* de 1797. Eles são *passos* em direção ao sistema, mas eles não contêm resumidamente o sistema em si. Assim é, obviamente, se Kant visualizou sua Doutrina do Direito como sendo análoga à geometria Euclidiana (...). Um sistema como a geometria Euclidiana é de um único molde, e tudo que o antecede é uma amostra (“piecwork”). Consequentemente, os comentários prévios de Kant sobre filosofia do direito são úteis para interpretar a *Doutrina do Direito* de 1797 apenas em um âmbito limitado. Nós usamos esses trabalhos anteriores, levando em conta possíveis contradições, e fazemos as necessárias exclusões.

Os autores ilustram o procedimento metodológico com vários exemplos. O mais destacado deles é o da permissão de um ataque preventivo a um Estado vizinho que esteja aumentando seu poder em escala assustadora (*potentia tremenda*). No texto de *À Paz Perpétua*, Kant aplica o princípio de publicidade, que, embora não nos diga o que é

<sup>232</sup> De acordo com os autores, os axiomas em questão cumprem funções diferentes na sistemática da Doutrina do Direito: “O axioma da liberdade externa é o único axioma *dentro* do sistema de direito e de direitos de Kant. O axioma do direito, em contraste, está em meta-nível em relação ao sistema de Kant, ou fora desse sistema, sendo necessário aceitar o sistema em si” (BYRD, B. Sharon; HRUSCHKA, Joachim. *Kant's Doctrine of Right: a commentary*, p. 11; sobre o tema do método geométrico, ver p. 9-12).

<sup>233</sup> BYRD, B. Sharon; HRUSCHKA, Joachim. *Kant's Doctrine of Right: a commentary*, p. 12.

<sup>234</sup> BYRD, B. Sharon; HRUSCHKA, Joachim. *Kant's Doctrine of Right: a commentary*, p. 13.

certo, diz o que é errado, de acordo com a “fórmula transcendental do direito público” formulada no “Apêndice” da obra. Em contraste, na Doutrina do Direito o princípio de publicidade não é mencionado, e Kant muda sua tese sobre a possibilidade de defesa preventiva. Como ressaltam Byrd e Hruschka, outra discrepância diz respeito ao direito à guerra, inexistente no texto de *À Paz Perpétua*, mas previsto e examinado na Doutrina do Direito. Assim também ocorre com a possibilidade de um Estado coagir outro Estado a entrar em um estado jurídico, admitida na Doutrina do Direito.<sup>235</sup>

De acordo com os autores, as razões decisivas que levaram Kant a corrigir suas ideias anteriores são: (1) Kant apresentou a ideia completamente desenvolvida de um estado jurídico na Doutrina do Direito, e (2) aplicou essa ideia não somente a indivíduos, mas também a Estados em suas relações uns com os outros.<sup>236</sup> Byrd e Hruschka salientam que Kant devotou poucas páginas ao direito internacional e ao direito cosmopolita, na medida em que muito do que é dito sobre o direito privado e sobre o direito do Estado pode ser aplicado de maneira análoga. Na compreensão dos autores, Kant tinha uma visão do direito internacional e do direito cosmopolita que estamos ainda hoje distantes de atingir.<sup>237</sup>

Os autores principiam o exame do direito internacional pela análise de um dos aspectos do postulado do direito público, a saber, a permissão para coagir outros indivíduos a ingressar em um estado jurídico. Ao recuperar a discussão que se segue à exposição do postulado do direito público, Byrd e Hruschka destaca aquilo que denominam “presunção de maldade” em Kant, formulada em latim (*quilibet praesumitur malus, donec securitatem dederit oppositi*): presume-se que todos são maus até que forneçam garantia do contrário.<sup>238</sup> É essa presunção que permite a coerção de outros para que ingressem em um estado jurídico.<sup>239</sup>

De acordo com os autores, Kant tinha pleno domínio do sistema de regras e termos técnicos, o que inclui o uso de presunções, tanto refutáveis quanto irrefutáveis. Conforme explicam Byrd e Hruschka, a presunção de maldade, assim como a presunção

<sup>235</sup> BYRD, B. Sharon; HRUSCHKA, Joachim. *Kant's Doctrine of Right: a commentary*, p. 13-15.

<sup>236</sup> BYRD, B. Sharon; HRUSCHKA, Joachim. *Kant's Doctrine of Right: a commentary*, p. 15.

<sup>237</sup> BYRD, B. Sharon; HRUSCHKA, Joachim. *Kant's Doctrine of Right: a commentary*, p. 188.

<sup>238</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 307; p. 121-122.

<sup>239</sup> BYRD, B. Sharon; HRUSCHKA, Joachim. *Kant's Doctrine of Right: a commentary*, p. 189-190.

de inocência, é uma proposição normativa que exige certa premissa factual. Kant dirá que a presunção de maldade é um princípio moral ou princípio de prudência, enquanto a presunção de inocência é um princípio do direito. Ambos não são contraditórios entre si, na medida em que a presunção de inocência, sendo uma presunção de direito, diz respeito apenas às ações humanas externas; já a presunção de maldade não diz respeito às ações externas, mas ao caráter humano.<sup>240</sup> Sobre o caráter basilar da presunção de maldade no sistema da Doutrina do Direito, dizem os autores:<sup>241</sup>

Essa presunção fornece a fundação para uma proposição de direito e, embora localizada fora do sistema de proposições legais, é, todavia, apropriadamente incluída em uma doutrina do direito. A proposição de direito é de que podemos interferir na posse alheia para defender nossos direitos, se o outro apresentar perigo de ataque. Ao presumir que os outros são maus, podemos além disso aceitar que outros podem nos atacar em um estado de natureza. Consequentemente, não precisamos esperar até saber da disposição malévola de outros por meio de uma “experiência triste”. Estamos autorizados a usar a força contra outro que, “pela sua própria natureza”, nos ameaça com a força. Chegamos agora ao nosso direito de tomar medidas preventivas contra outrem.

A resposta à presunção de maldade não é a exigência de levar uma vida virtuosa, mas a de ingressar em um estado jurídico. Ao assim proceder, está dada a garantia ou segurança de não interferência na posse de outrem. Nas palavras de Byrd e Hruschka, o “fornecimento de segurança suspende o direito ao exercício da defesa preventiva”. É necessário e suficiente que a garantia de segurança seja mutuamente assegurada “por meio de um determinado ato”. Este ato é o de ingressar em um estado jurídico. No plano do direito, a presunção de maldade é afastada pelo ingresso em um estado jurídico e, assim, pelo fornecimento de segurança por meio da submissão a uma ordem jurídica com eficácia coercitiva. O postulado do direito público é racionalmente justificado apenas se o estado jurídico garante efetivamente nossa liberdade e nossa posse contra ações externas de terceiros.<sup>242</sup>

Segundo os autores, as ideias de Kant relativas ao postulado do direito público aplicam-se não apenas às interações entre os indivíduos que estão obrigados a ingressar em um estado jurídico. De acordo com Byrd e Hruschka, um argumento formal a favor

<sup>240</sup> BYRD, B. Sharon; HRUSCHKA, Joachim. *Kant's Doctrine of Right: a commentary*, p. 190-192.

<sup>241</sup> BYRD, B. Sharon; HRUSCHKA, Joachim. *Kant's Doctrine of Right: a commentary*, p. 193.

<sup>242</sup> BYRD, B. Sharon; HRUSCHKA, Joachim. *Kant's Doctrine of Right: a commentary*, p. 193-194.

da extensão do postulado do direito público ao relacionamento interestatal encontra-se na discussão sobre o direito das gentes, no § 54 da Doutrina do Direito, quando fica claro que é obrigação dos Estados sair do estado de guerra, seja ela efetiva ou potencial, isto é, do estado de natureza.<sup>243</sup> Mais adiante, no § 61 da Doutrina do Direito, é dito que “o estado de natureza entre os povos, tanto quanto entre indivíduos, é um estado de que se deve sair para entrar em um estado legal”.<sup>244</sup>

Antes de ingressarem em um estado jurídico, os Estados têm o direito de travar guerra em caráter defensivo. Como lembram os autores, a razão é a de que os Estados não podem obter seus direitos por um procedimento em um tribunal, na medida em que o estado de natureza se define exatamente como um estado de ausência de justiça distributiva. Não há, portanto, um tribunal capaz de expedir decisões executáveis e cogentes.<sup>245</sup> Byrd e Hruschka destacam que a posição de Kant na Doutrina do Direito sobre o direito à guerra é exatamente oposta à posição exposta na Paz Perpétua, onde esse direito de travar guerra é considerado inconcebível. Esse direito existe, dizem eles, porque do contrário os Estados quedariam indefesos e sem proteção legal, como os indivíduos à mercê de inimigos mal-intencionados no estado de natureza.<sup>246</sup>

Ao determinar se a defesa é necessária, é o próprio Estado que avalia a situação onde se encontra e apenas o seu juízo sobre as circunstâncias é relevante. Como não há nenhum tribunal que possa decidir, os Estados estão na mesma situação dos indivíduos no estado de natureza, devendo avaliar por si mesmos a situação e determinar o curso adequado de ação a tomar. De acordo com os autores, um exemplo de aplicação dessa ideia é o caso de um Estado vizinho cujo poder cresce enormemente, na situação denominada por Kant como *potentia tremenda*. Segundo Byrd e Hruschka, tendo em vista a presunção de maldade, é necessário supor que essa potência militar tem desígnios malvados até que o contrário seja provado. Deste modo, não há motivo para distinguir os Estados dos indivíduos nesse campo.<sup>247</sup>

Além disso, lembram os autores, Kant diz também que no estado de natureza os

<sup>243</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 344; p. 164.

<sup>244</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 350; p. 171.

<sup>245</sup> BYRD, B. Sharon; HRUSCHKA, Joachim. *Kant's Doctrine of Right: a commentary*, p. 194.

<sup>246</sup> BYRD, B. Sharon; HRUSCHKA, Joachim. *Kant's Doctrine of Right: a commentary*, p. 194-195.

<sup>247</sup> BYRD, B. Sharon; HRUSCHKA, Joachim. *Kant's Doctrine of Right: a commentary*, p. 195.

Estados têm o direito de obrigar os Estados vizinhos a entrarem em um estado jurídico. Se os Estados fronteiriços não optarem pelo ingresso em um estado jurídico, o Estado pode travar uma guerra contra eles para obrigá-los a tanto. Como salientam Byrd e Hruschka neste ponto, “tudo que é válido para seres humanos individuais em suas inter-relações relativamente ao direito de usar a força para obrigar outrem a ingressar em um estado jurídico é igualmente válido para os Estados”.<sup>248</sup> Assim, Kant abandona a posição antes sustentada em *À Paz Perpétua*, no sentido de que os Estados que “já têm internamente uma constituição jurídica” estariam excluídos da coerção de outros para “trazê-los sob uma constituição legal ampliada segundo seus conceitos de direito”.<sup>249</sup> De qualquer forma, como notam Byrd e Hruschka, a posição é irrelevante, porque logicamente uma constituição interna não poderia reger unilateralmente as relações externas de um Estado com os demais Estados.<sup>250</sup>

### 5.2.1. Análise da argumentação de Sharon Byrd e Joachim Hruschka

A obra de Byrd e Hruschka assume posição oposta àquela sustentada por Williams, pois os autores encaram o texto da Doutrina do Direito como o pronunciamento final de Kant sobre temas jurídicos e políticos. A Doutrina do Direito seria a obra na qual estaria sintetizada a posição madura de Kant a respeito da paz perpétua e das condições de possibilidade de sua realização. Nessa condição, o texto da Doutrina do Direito se sobrepõe aos textos anteriores – inclusive ao texto de *À Paz Perpétua* –, na medida em que estes escritos são considerados etapas preparatórias no percurso para a formulação adequada dos problemas tratados por Kant, e, como tal, passíveis de correção e superação pela produção textual posterior.

Estão corretos os autores quando vislumbram na Doutrina do Direito a culminação da reflexão de Kant a respeito de temas jurídicos e políticos. Com efeito, sem entrar no exame aprofundado das questões historiográficas envolvendo a obra de Kant, parece claro que a *Metafísica dos Costumes* representa o seu esforço final para expor de forma sistemática a sua posição sobre o direito e a ética nos marcos metodológicos da filosofia crítica. Embora seja indiscutível que Kant já se encontrasse

<sup>248</sup> BYRD, B. Sharon; HRUSCHKA, Joachim. *Kant's Doctrine of Right: a commentary*, p. 195.

<sup>249</sup> KANT, Immanuel. *ZeF VIII*: 355-356; p. 40.

<sup>250</sup> BYRD, B. Sharon; HRUSCHKA, Joachim. *Kant's Doctrine of Right: a commentary*, p. 195-196.

em declínio físico na época da publicação do livro, com enfraquecimento de sua capacidade física, em face da idade avançada, deve-se assinalar também que o material para a composição do texto da *Metafísica dos Costumes* consistia primariamente em suas anotações para aulas e conferências, sendo o resultado de muitos anos de trabalho cumulativo e reflexão permanente sobre os assuntos abordados.<sup>251</sup>

Não fosse por isso, o próprio critério cronológico de publicação faz supor que o texto da *Doutrina do Direito* constitui a posição final de Kant sobre o tema, sobrepondo-se a posicionamentos anteriores. Aliás, o empenho para a compilação das anotações preparatórias, bem como o esforço de sistematização coerente da matéria, como antes ressaltado, deixa claro o critério cronológico não deve ser desprezado na atribuição do papel que a *Doutrina do Direito* desempenha no *opus* kantiano. No caso, o critério cronológico de publicação apenas confirma a análise sistemática realizada por Byrd e Hruschka, atribuindo um valor mais elevado à *Doutrina do Direito* na abordagem dos temas jurídicos e políticos.

O livro de Byrd e Hruschka desenvolve uma linha argumentativa explorada previamente, em menor escala, em um artigo publicado pelos autores alguns anos antes, enfatizando o papel central que o conceito de estado jurídico desempenha na teoria do direito de Kant.<sup>252</sup> Deste modo, a obra assume corretamente que o dever de sair do estado de natureza constitui um dos eixos centrais da reflexão jurídico-política kantiana, sendo possível deduzi-lo da “presunção de maldade” (presume-se que todos são maus até que forneçam garantia do contrário).<sup>253</sup> Os elementos centrais da ordem jurídica internacional estão estruturados em torno de tal dever, o que permite analisar a função da guerra nesse contexto.

É nesse sentido que a guerra defensiva pode ser concebida como instrumento para promover a instauração de uma ordem jurídica interestatal. Não se pode negar a um Estado, no estado de natureza entre as nações, que, de maneira preventiva, busque a sua

<sup>251</sup> KUEHN, Manfred. *Kant: a biography*, p. 393-394. Sobre o período final da vida de Kant, v. o capítulo 9, “The Old Man (1796-1804)”, p. 386-422.

<sup>252</sup> BYRD, B. Sharon; HRUSCHKA, Joachim. *Kant, das Recht zum Kriege und der rechtliche Zustand im Verhältnis der Staaten zueinander*, p. 70-85.

<sup>253</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 307; p. 121-122. Em texto anterior, Byrd e Hruschka mencionam essa presunção como “*praesumptio mali viris*” (BYRD, B. Sharon; HRUSCHKA, Joachim. *Kant, das Recht zum Kriege und der rechtliche Zustand im Verhältnis der Staaten zueinander*, p. 76).

própria proteção e, com isso, imponha a outro Estado o dever de ingresso em uma ordem jurídica voltada para a obtenção da paz perpétua.<sup>254</sup>

Por concentrar o foco no exame da Doutrina do Direito, falta na obra examinada um olhar mais detido sobre os textos precedentes de Kant, de forma a deixar claro o que é proveniente de reflexões anteriores, e o que foi superado e deixado para trás. Nesse sentido, não há uma exposição aprofundada da evolução do pensamento de Kant, mas uma apresentação sistemática da culminação de sua obra no âmbito jurídico e político. Em razão disso, não é suficientemente destacado o valor da condenação moral que Kant inequivocamente pronuncia sobre a guerra no âmbito de *À Paz Perpétua*, e que é repetida na Doutrina do Direito.

Da mesma forma, resta prejudicada a análise das obras precedentes como portadores de valor autônomo e preparatório dentro do contexto do pensamento de Kant, mesmo considerando que estejam superadas pelo pronunciamento final do filósofo sobre a temática. Ademais, há uma multiplicidade de elementos em sua obra que, mesmo não tendo sido abordados na Doutrina do Direito, não conflitam com o teor deste livro, devendo ser abarcados em um exame sistemático de seu pensamento. É o caso, por exemplo, de diversas formulações contidas no texto de *À Paz Perpétua* que não contrastam com o texto da Doutrina do Direito, mas o complementam.

### **5.3. Matthias Kaufmann e a inovação na teoria da guerra de Kant**

Uma posição que poderia ser considerada intermediária em relação àquelas anteriormente expostas é a de Matthias Kaufmann, professor na Martin-Luther-Universität Halle-Wittenberg, exposta em artigo publicado no “*Jahrbuch für Recht und Ethik*”, em 2008, sob o título “What is new in the Theory of War in Kant’s “*Metaphysics of Morals*”?”. No texto, Kaufmann procura estabelecer as diferenças entre os textos de *À Paz Perpétua* e da Doutrina do Direito, identificando os pontos de

---

<sup>254</sup> Como assinalado já no texto anterior de Byrd e Hruschka, embora as discrepâncias entre os escritos de *À Paz Perpétua* e da Doutrina do Direito sejam notórias, menos conhecidas são as razões de Kant para proceder a tais correções, a saber: (1) o desenvolvimento pleno do conceito de estado jurídico no âmbito da Doutrina do Direito; (2) a aplicação do conceito não apenas ao indivíduo singular, mas também à relação entre os Estados (BYRD, B. Sharon; HRUSCHKA, Joachim. *Kant, das Recht zum Kriege und der rechtliche Zustand im Verhältnis der Staaten zueinander*, p. 71-72).

continuidade (ou de contradição apenas aparente) e os pontos em que Kant introduziu inovações em seu entendimento sobre a teoria da guerra no âmbito do direito internacional. Da mesma forma, o artigo investiga a escala da novidade das ideias de Kant em relação aos debates do direito internacional e do direito natural de sua época.

Para Kaufmann, a Doutrina do Direito estabelece algumas novidades relevantes na abordagem do direito das gentes em relação ao texto de *À Paz Perpétua*, a saber:<sup>255</sup>

(1). A existência de um direito de fazer a guerra (“*Recht zum Kriege*”) no § 56, contrastando com o teor de *À Paz Perpétua*, em que o direito à guerra “não se deixa pensar propriamente nada”, isto é, esse direito é ininteligível.<sup>256</sup>

(2). Enquanto em *À Paz Perpétua* está claro que a guerra não pode decidir nenhuma questão de direito, na Doutrina do Direito é afirmado que, caso se queira encontrar um direito na guerra, “tem de ser admitido algo análogo a um contrato, a saber, a *aceitação* da declaração da outra parte de que ambos querem buscar seu direito dessa maneira”.<sup>257</sup>

(3). O texto da Doutrina do Direito introduz uma reflexão sobre a categoria do inimigo injusto (“*ungerechter Feind*”), contra o qual não há limites na luta para conservar o que lhe pertence. Como resultado da guerra, pode-se fazer com que o povo vencido adote uma nova constituição que, por sua natureza, seja adversa à inclinação para a guerra. Esse permissivo de intervenção nos assuntos internos de outro povo contrasta expressamente com os termos do “Quinto Artigo Preliminar” do texto de 1795, que afirma o princípio de não-intervenção: “Nenhum Estado deve imiscuir-se com emprego de força na constituição e no governo de um outro Estado”. Para Kaufmann, esse ponto específico constitui o elemento novo na teoria da guerra de Kant (“a new element to Kant’s theory of international law”).

Para Kaufmann, não é tão difícil explicar a aceitação de Kant de um direito à

---

<sup>255</sup> KAUFMANN, Matthias. *What is new in the Theory of War in Kant’s “Metaphysics of Morals”?*, p. 147-148.

<sup>256</sup> KANT, Immanuel. *ZeF VIII*: 356; p. 42.

<sup>257</sup> KANT, Immanuel. *MS VI*: 346; p. 167.

guerra (ou direito de fazer a guerra). No texto de *À Paz Perpétua*, na seção concernente aos artigos definitivos, Kant discute os princípios de um direito das gentes de acordo com a moralidade (“... the principles of a law of that is in accordance with morality”). Por sua vez, o texto da Doutrina do Direito está expressamente ocupado com a situação do estado de natureza entre os Estados; estado de natureza que, de maneira semelhante ao que ocorre com os indivíduos, deve ser abandonado pelos Estados, com o ingresso em um estado jurídico. Além disso, nota o autor, a razão pela qual Kant rejeita os “tristes consoladores” (Grotius, Vattel e Pufendorf) não está propriamente no fato de serem teóricos da tradição da guerra justa, mas na ineficácia de suas formulações. Apesar disso, o uso de argumentos pseudo-legais contém uma homenagem ao conceito de direito.<sup>258</sup>

Segundo o autor, a ausência de menção ao “mecanismo da natureza” ou à “grande artista natureza” no âmbito da Doutrina do Direito deve-se principalmente ao seu intento de fornecer uma apresentação concisa e coerente dos elementos de uma teoria do direito, mais do que uma mudança substancial de posição (“... more than to a substantial change of position”).<sup>259</sup> De acordo com Kaufmann, o mesmo ocorre com as razões para fazer a guerra. Além das “violações ativas”, Kant refere as preparações sobre as quais é baseado o direito de prevenção (*jus praeventionis*), ou o crescimento desmesurado da potência de um Estado vizinho (*potentia tremenda*). Para o autor, trata-se de um uso generoso do direito de travar a guerra (“In our eyes, this may very well appear to be a rather generous use of the right to go to war”). Kaufmann refere a posição de Brian Orend, que, fazendo um uso especial do “princípio de caridade” de Davidson, entende essa situação como um “ataque antecipatório”, distinguindo-o da guerra preventiva. Kaufmann entende que mesmo essa situação não é nova na teoria de Kant, estando referida no terceiro artigo preliminar de *À Paz Perpétua*, onde se diz que a existência de exércitos permanentes pode ser encarada pelos outros Estados como uma ameaça de guerra, forçando o empreendimento de ataques preventivos.<sup>260</sup>

---

<sup>258</sup> KAUFMANN, Matthias. *What is new in the Theory of War in Kant's "Metaphysics of Morals"?*, p. 149.

<sup>259</sup> KAUFMANN, Matthias. *What is new in the Theory of War in Kant's "Metaphysics of Morals"?*, p. 150.

<sup>260</sup> KAUFMANN, Matthias. *What is new in the Theory of War in Kant's "Metaphysics of Morals"?*, p. 150-151.

Kaufmann destaca que, de acordo com § 56 da Doutrina do Direito, os Estados devem abandonar o estado de natureza. Assim, o *jus praeventionis* pode ter uma função específica no plano de como pessoas e Estados podem deixar o estado de natureza, em um novo elemento na teoria de Kant: o direito a um “equilíbrio do poder” entre todos os Estados que são territorialmente contíguos e podem agir militarmente uns contra os outros.<sup>261</sup> Segundo Kaufmann, o equilíbrio do poder é um meio de proteção da comunidade das nações contra estruturas hegemônicas, e a referência de Kant demonstra uma das intuições por trás de sua teoria do direito internacional. Para ele, Kant tem em mente a ideia de *guerra simétrica*, uma forma de guerra característica do *ius publicum europaeum*, depois substituída pelas guerras civis e ataques terroristas.<sup>262</sup>

Kant parece estar pronto para aceitar guerras preventivas para preservar essa simetria no estado de natureza. Isso não mais se sustenta se há “algum tipo de condição jurídica”, e a “fórmula transcendental do direito público” tem alguma validade, de acordo com a qual “todas as ações relativas aos direitos de outros homens cuja máxima não se pode conciliar com a publicidade são injustas”. Nessa situação, a “máxima de prudência política” que autoriza guerras preventivas é injusta.

Com relação à possibilidade de decisão de questões jurídicas por meio da guerra, hipótese aceita no § 56 da Doutrina do Direito, parece constrangedora, conforme anota Kaufmann, tendo em vista que, para Kant, uma decisão por tais meios teria a mesma dignidade de uma decisão por sorteio. De acordo com o autor, os contemporâneos de Kant seriam ambivalentes sobre o tema. Os pontos de vista de Daries, Vattel e Christian Wolff são sucintamente apresentados, expondo as complexidades no tratamento do tema no direito das gentes, seja como *bellum iudiciale iustum* (Daries), seja como *guerre en forme* (Vattel), seja com a absoluta negativa dessa possibilidade (Wolff). Kaufmann propõe a leitura da aludida passagem da Doutrina do Direito como uma homenagem ao critério do “último meio” presente no direito internacional tradicional. No estado de natureza, a reação violenta a ofensas e insultos de outros povos tem sido aceita como razão para fazer a guerra. Para Kaufmann, Kant reluta até mesmo em reconhecer a existência de uma ofensa como uma justa causa para a guerra. Ele estabelece uma

---

<sup>261</sup> “Fundamenta-se nisso, portanto, o direito do equilíbrio de todos os Estados que têm contato mútuo ativo” (KANT, Immanuel. MS VI: 346; p. 167).

<sup>262</sup> KAUFMANN, Matthias. *What is new in the Theory of War in Kant's “Metaphysics of Morals”?*, p. 151.

condição, limitando os casos aceitáveis de guerras judiciais àqueles em que as partes concordam com tais meios.<sup>263</sup>

Kaufmann adverte contra o uso de expressões ou frases destacadas dos textos de Kant, insistindo na análise da composição como um todo. Nessa linha, destaca que, enquanto no § 55 da Doutrina do Direito Kant aceita o tradicional critério de que apenas o soberano tem o direito de decidir sobre a guerra e a paz, mas rejeita o argumento de que o soberano tem o direito de dispor sobre o destino de seus súditos como se animais fossem. Como cidadão e, nessa condição, necessariamente também um legislador, o súdito deve dar seu assentimento à decisão de travar a guerra.<sup>264</sup>

Embora esse fundamento jurídico (que supostamente há de ocorrer vagamente ao monarca) decerto valha em vista dos animais, que podem ser uma *propriedade* dos homens, ele não se deixa de forma alguma aplicar ao homem, sobretudo enquanto cidadão, o qual sempre tem de ser considerado no Estado como membro legislador (não meramente como meio, mas ao mesmo tempo como fim em si mesmo), tendo de dar, portanto, através de seus representantes, seu consentimento livre para a guerra, não apenas em geral, mas também para cada declaração de guerra particular, sob cuja condição restritiva tão somente pode o Estado dispor de seu serviço perigoso.

Desta forma, salienta Kaufmann, a situação é completamente diferente da crítica contida no texto de *À Paz Perpétua*, em que o esplendor do monarca consiste em despachar “muitos milhares” para uma situação de perigo e para “sacrificar-se por uma coisa que não lhes diz respeito”.<sup>265</sup> Se, no estado de natureza, a decisão de dois povos – obtidas pelo assentimento de seus cidadãos – é no sentido de buscar a solução por meio de uma guerra judicial, quem teria o direito de impedi-los de agir assim?<sup>266</sup> Mesmo assim, Kant limita as consequências possíveis ao pagamento de “provisões e contribuições”, evitando-se qualquer situação de saque aos bens da população e, principalmente, excluindo o conceito de guerra punitiva, considerada em si mesmo contraditória. Segundo Kaufmann, a mais importante consequência desse princípio é o fato de que nenhuma guerra pode ensejar o direito à colonização de outro país ou à

<sup>263</sup> KAUFMANN, Matthias. *What is new in the Theory of War in Kant's "Metaphysics of Morals"?*, p. 152-153.

<sup>264</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 345-346; p. 166.

<sup>265</sup> KANT, Immanuel. ZfF VIII: 354; p. 39.

<sup>266</sup> KAUFMANN, Matthias. *What is new in the Theory of War in Kant's "Metaphysics of Morals"?*, p. 153.

escravização de sua população, resultando em uma vigorosa condenação do colonialismo e do imperialismo.<sup>267</sup>

Quanto ao conceito de inimigo injusto, Kauffmann indica a imediata contradição, em uma primeira mirada, entre os termos da Doutrina do Direito e de À Paz Perpétua. Enquanto em À Paz Perpétua resta claro que nenhuma das partes poderia ser considerada um inimigo injusto, pois isto pressupõe um veredicto judiciário, na Doutrina do Direito o tema é abordado no § 60, não havendo limites para o direito de um Estado contra um inimigo injusto. Entretanto, Kaufmann alerta para o fato de que tal contradição opera em um nível superficial. O conceito oposto – o de inimigo justo – é examinado por Carl Schmitt em sua obra “O *nomos* da Terra no direito das gentes do *ius publicum europaeum*”, que examina o período que vai da Paz de Vestfália até o início da I Guerra Mundial – período em que, assinala Kaufmann, o conceito de inimigo justo substitui a ideia de justa causa. De acordo com as regras do *ius in bello*, o inimigo justo retém o seu status jurídico, que é diferente de um criminoso ou de um rebelde, evitando, assim, a guerra de destruição ou de extermínio.<sup>268</sup>

Carl Schmitt afirma que Kant confundiu completamente a doutrina do *justus hostis*. As suas objeções ao texto da Doutrina do Direito têm duas vertentes. A primeira é de que Kant não aponta o inimigo injusto *in concreto*.<sup>269</sup> A segunda é de que Kant abre caminho para uma nova e mais grave forma de discriminação contra o inimigo do que aquela promovida pelos teólogos com o uso das justas causas. Assim, escreve Carl Schmitt, a “guerra preventiva contra tal inimigo seria ainda mais do que uma guerra justa; seria uma cruzada, pois não lidamos simplesmente com um criminoso, mas com um *inimigo* injusto, aquele que perpetua o estado de natureza”.<sup>270</sup> Kaufmann rechaça esse argumento, pois em uma cruzada não há respeito contra o inimigo pagão, enquanto a guerra contra o inimigo injusto tem seus limites e não é dirigida contra o povo, mas tem o propósito de estabelecer uma nova constituição, de caráter menos beligerante. Ao contrário do que afirma Carl Schmitt, na obra de Kant a proteção do inimigo vencido

<sup>267</sup> KAUFMANN, Matthias. *What is new in the Theory of War in Kant's "Metaphysics of Morals"?*, p. 153-154.

<sup>268</sup> KAUFMANN, Matthias. *What is new in the Theory of War in Kant's "Metaphysics of Morals"?*, p. 155.

<sup>269</sup> SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do ius publicum europaeum*, p. 181.

<sup>270</sup> SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do ius publicum europaeum*, p. 180.

vai muito além do que ocorre na obra de doutrinadores contemporâneos do direito internacional.<sup>271</sup>

Na verdade, como salienta Kaufmann, é provável que Kant tenha adotado a locução “inimigo injusto” a partir de sua utilização por Gottfried Achenwall. Da mesma forma, no período pré-revolucionário e nos primeiros anos da Revolução Francesa, todo inimigo do processo revolucionário era considerado “inimigo do gênero humano” ou como “hostis iniustissimus”.<sup>272</sup> No entanto, não é possível afirmar com certeza que Kant conhecia todas essas circunstâncias ou foi por elas diretamente influenciado em sua reflexão sobre o inimigo injusto no âmbito de uma teoria da guerra no direito internacional reconstruído criticamente.

Por tudo, pergunta Kaufmann, por que Kant fala do inimigo injusto dessa maneira? Um olhar mais detido sobre a conduta possível em relação a um inimigo injusto torna a análise mais clara. O povo de um inimigo injusto pode ser obrigado a adotar uma nova constituição que, por sua própria natureza, seja desfavorável à inclinação para a guerra. Por dedução, uma constituição desse tipo seria uma constituição republicana. Embora Kant não proponha a adoção de uma constituição republicana pela força das armas, é possível que um Estado se comporte de forma extremamente agressiva, ignorando contratos e tratados internacionais. Nesse caso, destaca Kaufmann, mesmo no estado de natureza há um direito dos Estados vizinhos de implementar uma constituição republicana dentro do Estado agressor (“... there is even in the state of nature a right of its neighbors to implement a republican constitution within it”). Como em sua época a maioria dos Estados era constituída de monarquias beligerantes, talvez fosse difícil para Kant ser mais direto do que efetivamente foi. A introdução forçada de uma constituição republicana poderia inclusive *aumentar* o número de Estados aptos a formar um congresso de repúblicas na forma proposta na Doutrina do Direito. Enfim, segundo Kaufmann, não há diferença de visões entre os textos de À Paz Perpétua e da Doutrina do Direito sobre a relação entre a constituição e

---

<sup>271</sup> KAUFMANN, Matthias. *What is new in the Theory of War in Kant's "Metaphysics of Morals"?*, p. 156.

<sup>272</sup> KAUFMANN, Matthias. *What is new in the Theory of War in Kant's "Metaphysics of Morals"?*, p. 156-158. Sobre a atmosfera revolucionária e a construção retórica das figuras dos inimigos internos e externos da Revolução, conferir: PALMER, R. R. *Twelve who ruled: the year of Terror in the French Revolution*, p. 22-77, que correspondem aos importantes Capítulos II (“The fifth summer of the Revolution”) e III (“Organizing the Terror”).

a disposição para a paz perpétua. Como destaca o autor, o que é novo é a aceitação de um instrumento – a guerra – para aumentar o número de repúblicas (“What is new is the acceptance of an instrument to increase the numbers of republics”).<sup>273</sup>

Ao discutir o que há de novo para Kant no âmbito do direito das gentes, Kaufmann destaca que não existem tantos elementos novos assim. Entretanto, Kant usa partes de teorias tradicionais, encaixando-as de forma altamente inovadora em um novo sistema conciso e coerente, que, de certa forma, representa uma visão *avant la lettre* do direito internacional de hoje (“... the way he uses parts of traditional theories and fits them into a concise and coherent new system is highly innovative, and to some extent represents a description of today’s view on international law *avant la lettre*”).

De acordo com Kaufmann, Kant une pelo menos três paradigmas do direito internacional em sua teoria da guerra.<sup>274</sup>

a) Como se constata no exame das obras de seus predecessores imediatos e de seus contemporâneos, como Achenwall, Locke, Pufendorf e outros, apesar da argumentação de Carl Schmitt, a interpretação do estado de natureza entre as nações como tendo um cunho hobbesiano não é de maneira alguma evidente em si mesma. Da mesma forma, as conclusões que Kant deduz da premissa de que uma punição a um Estado apenas pode ser imposta por um órgão superior também não eram evidentes em sua época. Assim, a negação da possibilidade de guerra punitiva constitui uma recusa também a um elemento central da teoria da guerra justa, que tem na guerra punitiva um de seus elementos centrais (Kaufmann menciona Suárez e a escola de Salamanca).<sup>275</sup>

b) Kant entrelaça três linhas de argumentação sobre a guerra na Doutrina do Direito:

b.1.) As limitações na condução da guerra abrangem não somente os elementos

---

<sup>273</sup> KAUFMANN, Matthias. *What is new in the Theory of War in Kant’s “Metaphysics of Morals”?*, p. 158.

<sup>274</sup> KAUFMANN, Matthias. *What is new in the Theory of War in Kant’s “Metaphysics of Morals”?*, p. 159.

<sup>275</sup> KAUFMANN, Matthias. *What is new in the Theory of War in Kant’s “Metaphysics of Morals”?*, p. 159-160.

relativos ao direito após a guerra, mas também aos próprios métodos para travar a guerra. O critério é o de que um Estado não pode usar de meios que o desqualifiquem como uma pessoa moral na relação entre os Estados, de forma a não comprometer a confiança e inviabilizar a aproximação à paz perpétua. Como ressalta Kaufmann, a situação subjacente ao texto de Kant é a da guerra “clássica” ou “simétrica”.<sup>276</sup>

b.2.) Kaufmann vislumbra no texto de Kant alguma “revitalização” da teoria da guerra justa, com uma sugestão (“hint”) de sua função em favor do equilíbrio do poder entre os Estados no estado de natureza. No entanto, sua utilização do conceito de inimigo injusto é cercada de limitações e condições. Ao mesmo tempo, o autor salienta que Kant desmonta o conceito de inimigo justo, recusando a existência da guerra como algo inevitável. Por essa razão é que Carl Schmitt critica o texto de Kant.<sup>277</sup>

b.3.) A obra de Kant insere-se em uma trajetória de continuação e fortalecimento do projeto da paz perpétua iniciado pelo Abade de Saint-Pierre. Kant une uma visão utópica de comprometimento com a paz a uma boa dose (“certain amount”) de realismo político. Para Kaufmann, em referência às teorias modernas de política internacional, pode ser essa a conexão entre liberalismo e institucionalismo com um realismo mínimo.<sup>278</sup>

c) Kaufmann destaca ainda a ausência de dois elementos importantes na teoria da guerra de Kant que são hoje importantes no direito internacional e na política internacional. O primeiro está na dificuldade que os critérios estabelecidos por Kant suscitam para justificar a “intervenção militar humanitária”. A ideia de que o massacre de pessoas inocentes pode gerar uma razão suficiente para promover a guerra está ausente em Kant, segundo o autor. A segunda ausência seria a da previsão de instâncias internacionais para responsabilização pessoal dos governantes e demais agentes políticos culpados pela realização de massacres, guerras injustas, etc. Nesse ponto, Kaufmann ressalta a “estranha nota de rodapé” (“strange footnote”), em que Kant nega

---

<sup>276</sup> KAUFMANN, Matthias. *What is new in the Theory of War in Kant's "Metaphysics of Morals"?*, p. 160-161.

<sup>277</sup> KAUFMANN, Matthias. *What is new in the Theory of War in Kant's "Metaphysics of Morals"?*, p. 161.

<sup>278</sup> KAUFMANN, Matthias. *What is new in the Theory of War in Kant's "Metaphysics of Morals"?*, p. 161.

a possibilidade de punição de um tirano, por ser ele a fonte da legislação.<sup>279</sup> Para o autor, isso parece um “tipo de hobbesianismo desviante” (“appears to be some sort of deviant Hobbesianism”).<sup>280</sup>

### 5.3.1. Análise da argumentação de Matthias Kaufmann

O texto de Kaufmann apresenta uma avaliação mais equilibrada e matizada dos textos de Kant, se comparado com as argumentações antes examinadas (Howard Williams, Sharon Byrd e Joachim Hruschka). Kaufmann analisa os textos de *À Paz Perpétua* e da *Doutrina do Direito*, ocupando-se em estabelecer os pontos de continuidade entre as obras e os elementos novos trazidos pela *Doutrina do Direito*. Cuida-se de uma postura metodologicamente produtiva, capaz de enfatizar o valor da *Doutrina do Direito* como pronunciamento final de Kant sobre o tema da política internacional e do direito internacional, ao mesmo tempo em que enfatiza os pontos de continuidade no desdobramento de sua reflexão, para reafirmar o valor intrínseco do texto de *À Paz Perpétua*. Assim, entende-se correto o seu posicionamento quando circunscreve o texto da *Paz Perpétua* à aplicação do princípio de moralidade, reservando à *Doutrina do Direito* a condição de obra em que ocorre o tratamento técnico e sistemático da matéria.

No entanto, nem todas as posições de Kaufmann podem ser aceitas sem ponderação crítica. Nessa linha, não se percebe na *Doutrina do Direito* uma “revitalização” da ideia de guerra justa. Como antes ressaltado, Kant opera antes uma subversão da tradição intelectual da guerra justa, empregando conceitos de uma forma inovadora, ao mesmo tempo em que nega a moralidade e adequação da guerra como meio para solucionar problemas jurídicos (salvo na hipótese específica, no estado de natureza, de um acordo entre os Estados para uso deste meio, cercado das limitações previstas na *Doutrina do Direito*). Não há recepção ou revitalização dessa corrente de pensamento, mas apenas o uso da ideia de inimigo injusto, em um contexto absolutamente renovado.

---

<sup>279</sup> A passagem é a seguinte: “(...) porque tudo o que ele fez anteriormente na qualidade de um chefe tem de ser considerado como tendo ocorrido de forma exteriormente legítima, e ele próprio, considerado como fonte das leis, não pode ser injusto” (KANT, Immanuel. MS VI: 320-321; p. 137, nota de rodapé).

<sup>280</sup> KAUFMANN, Matthias. *What is new in the Theory of War in Kant's “Metaphysics of Morals”?*, p. 161-162.

Ao introduzir a ideia de um inimigo injusto, Kant rompe com as categorias conceituais herdadas da tradição, para conceber um modo de comportamento que seja frontalmente contrário à possibilidade de alcançar a paz perpétua por meio da instauração de uma ordem jurídica interestatal. Carl Schmitt percebe a novidade e a extensão do conceito, criticando Kant por abrir as portas à possibilidade de aniquilação do inimigo (em uma “cruzada”, diz ele), mas, como bem apanha Kaufmann, o conceito está cercado das garantias necessárias para evitar que isso ocorra. O inimigo injusto pode deixar de sê-lo pela adoção de um comportamento adequado e pela instauração de uma ordem jurídica fundada em uma constituição que seja desfavorável à ação bélica. A ideia de inimigo injusto é, sim, a grande novidade teórica trazida pela Doutrina do Direito, devendo merecer análise em tópico próprio, mais adiante.

Algumas críticas de Kaufmann não merecem encontrar guarida. A falta da previsão de uma instância internacional para a responsabilização dos agentes políticos responsáveis por crimes e massacres parece descabida, na medida em que se trata de uma noção historicamente muito recente, remontando aos julgamentos em Nuremberg e Tóquio depois da II Guerra Mundial. A crítica pela falta de previsão de um tribunal penal internacional demanda uma capacidade de antecipação teórica e uma presciência que não se pode exigir de Kant. Pensar em algo nessa linha demandaria não apenas a antecipação teórica do desenvolvimento do direito internacional público, mas uma previsão sobre a evolução de um direito penal fundado no princípio da individualização da responsabilidade pessoal, na esteira das elaborações teóricas advindas do Iluminismo. Ainda hoje, não é fácil refletir sobre os problemas decorrentes de uma defesa normativa e de uma proteção penal de uma ordem jurídica internacional ainda incipiente.<sup>281</sup>

Da mesma forma, a crítica pela ausência de previsão da possibilidade de uma “intervenção militar humanitária” não parece correta, não apenas porque se trata de instituto jurídico também muito recente, construído a partir da interpretação de dispositivos da Carta das Nações Unidas, mas também porque a prática internacional

---

<sup>281</sup> Sobre o tema: AMBOS, Kai. *Pena sem soberano? Ius puniendi e função do direito penal internacional: dois estudos para uma teoria coerente do direito penal internacional*, p. 58-69.

jurídica e militar nos tempos de Kant não rendia espaço para que um instituto dessa natureza fosse concebido. Além disso, há quem consiga identificar no texto de Kant a presença *in nuce* da argumentação necessária para justificar tal intervenção no território de outros Estados, quando ocorrer o massacre de pessoas inocentes ou a completa derrocada de uma ordem jurídica fundada no respeito à integridade dos cidadãos. O tema será exposto mais adiante, devendo ser manejado de forma conexa à temática relativa ao inimigo injusto – que, convém repetir, constitui a grande novidade introduzida pela Doutrina do Direito na teoria da guerra e no direito internacional.

#### **5.4. Hipóteses de admissão da guerra: síntese provisória**

Com os elementos até agora coligidos, a partir da leitura dos autores selecionados, é possível fazer uma recapitulação e estruturar uma síntese provisória das hipóteses de admissão da guerra de acordo com o pensamento de Kant.

A recusa moral de Kant em relação à guerra como via de resolução de disputas entre Estados é corretamente destacada por Williams. Da mesma forma, o autor demonstra adequadamente o rechaço de Kant em relação à tradição intelectual da guerra justa. A recepção de Kant em relação a termos ou conceitos advindos da tradição da guerra justa não se dá por meio da aceitação, mas pela absorção e reconstrução em termos críticos de uma parcela do aparato terminológico da elaboração doutrinária tradicional do direito das gentes. A ideia de inimigo injusto representa antes uma inversão ou subversão das noções tradicionais da guerra justa, tendo sido desenvolvida para compreender uma situação extrema e pensar a resposta possível no âmbito bélico.

Por outro lado, Byrd e Hruschka têm razão quando consideram o texto da Doutrina do Direito como a última palavra de Kant sobre temas jurídicos e políticos, expressando a sua reflexão madura a respeito do tema da paz perpétua e das condições de possibilidade de sua execução. Como antes destacado, o texto da Doutrina do Direito deve prevalecer sobre os textos anteriores, na medida em que estes escritos são passos preparatórios no caminho para o tratamento adequado dos problemas abordados por Kant. Da mesma forma, os autores colocam a devida ênfase no dever de sair do estado de natureza como um dos pontos centrais da teoria jurídico-política de Kant, a partir do

enunciado da “presunção de maldade”. A partir da centralidade do dever de sair do estado de natureza no âmbito interestatal, a guerra defensiva é compreendida como um meio para promover a instauração de uma ordem jurídica internacional fundada em normas jurídicas. Para os autores, não é possível negar a um Estado, no estado de natureza interestatal, que busque preventivamente a própria proteção e, com isso, imponha a outro Estado o dever de ingresso em um estado jurídico.

Kaufmann avalia de forma ponderada os textos de Kant, explorando convergências e discontinuidades. Nessa linha, destaca o valor da Doutrina do Direito como pronunciamento final de Kant sobre o tema da política e do direito internacional, circunscrevendo o texto da Paz Perpétua à aplicação do princípio de moralidade. Está equivocado, porém, quando vislumbra uma “revitalização” da ideia de guerra justa no âmbito da Doutrina do Direito. Como antes ressaltado, e será demonstrado logo adiante, Kant procede a uma verdadeira subversão da tradição intelectual da guerra justa, utilizando alguns de seus termos de uma forma inovadora. De resto, Kaufmann enfatiza os muitos elementos de continuidade entre os textos da Paz Perpétua e da Doutrina do Direito, assinalando também a novidade teórica representada pela introdução da ideia de inimigo injusto no contexto bélico.

A leitura em conjunto dos argumentos externados por Williams, por Byrd e Hruschka e por Kaufmann, com as ressalvas e avaliações pessoais antes apontadas, indica um quadro geral formado pelos seguintes componentes: (a) prevalência do texto da Doutrina do Direito na abordagem de temas ligados à guerra, no contexto do pensamento de Kant, sem descartar a condenação moral da guerra efetuada em À Paz Perpétua e repetida na Doutrina do Direito; (b) releitura inovadora da tradição da guerra justa, com o uso de parte de sua terminologia para o enfrentamento de determinados problemas ligados à ação militar no âmbito internacional; (c) afirmação da validade da guerra defensiva (ainda que em caráter antecipatório), tanto para a autodefesa e conservação da própria integridade, como também para a promoção ou instauração de um estado jurídico no âmbito interestatal, com vista à realização da paz perpétua; (d) como componente subordinado ao ponto anterior: afirmação da validade da guerra contra o destruidor do direito, isto é, contra o inimigo injusto como portador do antidireito; (e) afirmação de que toda autorização para a guerra ocorre no contexto de

um direito das gentes provisório, anterior à instauração de um estado propriamente jurídico na relação interestatal.

Para Kant, está claro que a admissibilidade da guerra acontece em circunstâncias bastante limitadas, e apenas no estado de natureza entre as nações. Admite-se a guerra defensiva, com ressalvas expressas quanto ao modo e ao desfecho, conforme exposto na Doutrina do Direito. Da mesma forma, Kant aceita a noção, em tese, de uma guerra deflagrada à semelhança de um contrato, por acordo das partes na eleição daquela forma de resolução do conflito. Kant admite também a defesa preventiva na hipótese do crescimento desmesurado da potência econômica ou militar de um Estado vizinho, na situação por ele denominada como *potentia tremenda*. Aplica-se aqui um desenvolvimento ulterior da “presunção de maldade” referida por Byrd e Hruschka. Por derradeiro, Kant admite que se trave a guerra contra um inimigo injusto.

Kant reprova moralmente a guerra, mas admite a sua existência no estado de natureza entre as nações, limitando-a a algumas hipóteses específicas, com meios limitados. A admissão da autodefesa é óbvia no contexto da Doutrina do Direito, servindo estritamente para a conservação da própria integridade. Quanto à hipótese de defesa preventiva no caso da *potentia tremenda*, a razão subjacente obedece aos mesmos pressupostos. Impede-se que o Estado vizinho se torne uma real ameaça à segurança das nações que estão ao seu redor. É nesse contexto que Kaufmann se refere a um direito ao “equilíbrio do poder” no estado de natureza, com base no próprio texto de Kant. Em última análise, ambas constituem hipóteses de autoconservação.

Quanto ao caso do inimigo injusto, como se demonstrará em seguida, ilustra muito bem a função desempenhada pela guerra, em caráter excepcional, na arquitetura dos conceitos na Doutrina do Direito. A guerra está autorizada, no estado de natureza, para a retirada forçada da capacidade bélica de um inimigo injusto. Da mesma forma, pode-se impor a adoção de uma constituição que desencoraje o ímpeto belicista daquela nação, estruturando-se uma nova ordem jurídica. Com isso, a guerra serve excepcionalmente ao propósito de aumentar coercitivamente o número de repúblicas e, assim, expandir o número de Estados que possam integrar uma ordem jurídica internacional cosmopolita. A funcionalidade do conflito é clara nesses casos,

servindo à realização das condições de possibilidade da paz perpétua; todavia, a guerra é autorizada apenas em hipóteses excepcionais, pois nunca perde sua mácula moral.

A funcionalidade excepcional da guerra na sistemática da Doutrina do Direito deve ser compreendida também no contexto de uma reforma gradual das instituições jurídico-políticas e da progressiva republicanização das estruturas de poder, tanto nacionais quanto internacionais. Nessa linha, a guerra pode servir, em caráter excepcional, para promover a adoção de constituições republicanas pelos Estados em litígio e, também, para a saída do estado de natureza entre as nações, dois elementos centrais na arquitetura da Doutrina do Direito. De forma paradoxal, a guerra funciona nesses casos como um meio extraordinário para incrementar a contínua aproximação ao ideal da paz perpétua, fortalecendo o número de Estados voltados para esse objetivo.

## 6. O INIMIGO INJUSTO E A DESTRUIÇÃO DO DIREITO

Para complementar e consolidar a recapitulação antes empreendida é preciso acrescentar um elemento importante na reflexão de Kant sobre a guerra. Como visto, o tema decisivo para a compreensão do papel da guerra na Doutrina do Direito é a ideia de “inimigo injusto”, que, no dizer de Kaufmann, figura claramente como a novidade radical em relação aos escritos anteriores de Kant (especialmente em relação ao texto de *À Paz Perpétua*). O assunto é exposto no § 60 da Doutrina do Direito, em um trecho no qual o filósofo encadeia uma série de proposições sobre a condição de inimigo injusto e sobre o alcance de uma eventual ação militar contra este tipo de inimigo.

Segundo Kant, não há limites para os direitos de um Estado contra um inimigo injusto, na luta para conservar o que lhe pertence (nenhum limite quanto à quantidade ou grau, mas existem limites quanto à qualidade). Do ponto de vista do direito das gentes em um estado de natureza entre as nações, em que cada Estado é juiz da situação, um inimigo injusto (“ein ungerechter Feind”) é aquele cuja vontade publicamente expressa (por palavras ou atos) revela uma máxima que, se fosse constituída em regra universal, qualquer estado de paz entre as nações seria impossível, perpetuando-se o estado de natureza. Como exemplo, Kant alude à violação de contratos públicos.<sup>282</sup>

Contra tal situação, as nações que têm sua liberdade ameaçada podem se unir, para privar o Estado agressor do poder para assim agir. No entanto, não podem dividir o seu território e extinguir aquele Estado, porque seria uma injustiça contra seu povo. Pode-se, no entanto, fazer com que esse povo adote uma nova constituição que, por sua natureza, seja adversa à tendência para a guerra (“sondern es eine neue Verfassung annehmen zu lassen, die ihrer Natur nach der Neigung zum Kriege ungünstig ist”).<sup>283</sup>

Entretanto, para ressaltar o contexto em que se pode reconhecer um inimigo injusto é o do estado de natureza interestatal, Kant afirma que é pleonástico (“pleonastisch”) falar de um “inimigo injusto em um estado de natureza”, porque o estado de natureza é ele mesmo um estado de injustiça. Dessa forma, um inimigo justo

---

<sup>282</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 349; p. 170-171.

<sup>283</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 349; p. 171.

(“gerechter Feind”) seria aquele contra quem eu não poderia resistir sem ser injusto por meu lado, mas nesse caso ele não seria meu inimigo.<sup>284</sup>

Nas abordagens ao tema da guerra revisitadas no presente texto foi possível perceber três posições de cunho paradigmático em relação à matéria. Howard Williams faz uma leitura que acentua o “pleonasm” da expressão inimigo injusto, esvaziando-a do valor e da potencial função que opera no texto da Doutrina do Direito. Byrd e Hruschka assumem o valor da guerra na obra de Kant, destacando a sua função para a remoção forçada do estado de natureza interestatal. Por sua vez, Kaufmann coloca a noção de inimigo injusto nesse contexto, relacionando-o com o incremento, ainda que forçado, do número de repúblicas aptas a instaurar um estado jurídico entre as nações.

Uma leitura combinada dos argumentos de Williams, de Byrd e Hruschka e de Kaufmann parece fazer sentido para a melhor compreensão do tema do inimigo injusto na obra de Kant, com as devidas ponderações. Deve-se assinalar – como destacado anteriormente – a releitura (ou até mesmo a recusa) da tradição da guerra justa, assim como a afirmação do papel da guerra defensiva, mesmo que em caráter antecipatório, na instauração de um estado jurídico interestatal com vista à paz perpétua, na medida em que isso ocorre por meio da luta contra o destruidor do direito, isto é, contra o inimigo injusto como veículo do antidireito.

A crítica à tradição da guerra justa foi bem exposta por Williams e parte da refutação da guerra como meio adequado para a solução de conflitos entre os Estados, como regra geral. A recusa moral à guerra fica clara em vários escritos de Kant, com sua culminação no texto de *À Paz Perpétua*. Se o texto da Doutrina do Direito dá a impressão superficial de retrocesso neste tema, pela abordagem do fenômeno da guerra no âmbito de um direito das gentes ainda provisório (pois precede a instauração de um estado propriamente jurídico na relação entre as nações), tal impressão não pode se sustentar em face do “veto irrecusável” à guerra, trazido na mesma obra.<sup>285</sup>

Ao tratar do inimigo injusto, Kant toma emprestada a terminologia da tradição

---

<sup>284</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 350; p. 171.

<sup>285</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 354; p. 176.

da guerra justa, o que gera perplexidade e confusão não somente entre alguns intérpretes, mas também entre os pensadores que operam com outros fundamentos. Nesse sentido, Carl Schmitt teceu as críticas já mencionadas, destacando, por um lado, o caráter abstrato do inimigo injusto; e, por outro, a remoção dos obstáculos no combate ao inimigo injusto, conferindo um caráter de “cruzada” ao combate.<sup>286</sup> Como destacado por Kaufmann, conforme antes visto, e, sobretudo, por Kersting, os argumentos de Schmitt decorrem de uma imperfeita compreensão da recepção altamente inovadora e verdadeiramente revolucionária que Kant faz da tradição da guerra justa.<sup>287</sup>

Da mesma forma, na recuperação terminológica da tradição da guerra justa está também o reconhecimento necessário da força do direito, ainda que de forma incompleta, tendo em vista a existência de uma ordem jurídica interestatal fragmentária e meramente provisória. O desprezo de Kant pelos “consoladores” da tradição da guerra justa decorre também, como salientado por Kaufmann, do emprego de argumentos pseudo-legais, sem força cogente, prestando-se unicamente à legitimação do uso da força e da manutenção do status quo. Ainda assim, constituem uma “homenagem” que cada Estado presta ao conceito de direito.<sup>288</sup> Nessa linha, o uso argumentativo do direito é importante, pois, como destaca Gerhardt, a *invocação retórica do direito* é determinante para o discurso prático-político. Ao usarem tal argumentação ou estrutura retórica, mesmo os déspotas são pressionados à legitimação pública de suas ações, deixando clara a força demonstrativa da reivindicação argumentativa do direito.<sup>289</sup>

Ao deslocar o olhar do exame das causas (conforme a tradição da guerra justa) para o comportamento e o modo de agir do inimigo, o filósofo acentua a condição de contrariedade ao direito e de obstáculo severo à saída do estado de liberdade natural como intrínsecas ao inimigo injusto. O inimigo injusto não somente age em

<sup>286</sup> SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do ius publicum europaeum*, p. 180-181.

<sup>287</sup> Kersting destaca a interpretação equivocada de Schmitt sobre o tema do inimigo injusto na obra de Kant: “Carl Schmitt suspeitou de Kant de, com sua teoria do inimigo injusto, ter introduzido o moralismo da doutrina medieval, teológico-moral da guerra justa no direito internacional público moderno e, nisso ter aprofundado ainda sua ‘força de fendimento discriminadora’”. Kersting prossegue, para complementar sua avaliação: “Mas o Schmitt, não sempre feliz na decifração de imagens teológico-bíblicas, com seu juízo também aqui não acerta. (...) Justamente porque Kant pensa modernamente, despediu-se há muito de todas as concepções de objetivos moral-materiais na política, é, para ele, a distinção fundamental não mais a entre domínio justo e injusto, mas a entre força e ordem jurídica” (KERSTING, W. *Liberdade bem-ordenada: filosofia do direito e do estado de Immanuel Kant*, p. 91-92).

<sup>288</sup> KANT, Immanuel. *ZeF VIII*: 355; p. 40.

<sup>289</sup> GERHARDT, Volker. *Uma teoria crítica da política: sobre o projeto kantiano à paz perpétua*, p. 48.

desconformidade com o direito, mas cria ativamente as condições para a perpetuação do estado de natureza e de prevalência da guerra como *modus operandi* habitual nas relações entre os Estados. Nos termos da precisa definição de Kersting, o inimigo injusto “efetua um renascimento do estado natural livre juridicamente da plenitude de poderes do estado, usa o monopólio da força para a produção de força assassina, sem regras; ele é, por isso, a perversão absoluta da ideia jurídica (...)”.<sup>290</sup> Ao comentar a lição de Kersting, quando da exposição do tema do inimigo injusto, acrescenta Heck:<sup>291</sup>

No parágrafo 60 da *Doutrina do Direito*, no âmbito do direito das gentes, Kant apresenta o inimigo injusto (*hostis iniustus*) e afirma que “o direito de um Estado contra o *inimigo injusto* não tem limites”. O inimigo injusto é um Estado que revoga ou deturpa radicalmente a função pacificadora do direito e retorna à violência do estado natural. “Um inimigo injusto”, assevera Kersting, “é um destruidor estatal do direito, um terrorista oficial”. Tal figura corrompe o direito, utiliza-se do monopólio estatal do poder para instituir a violência desprovida de qualquer princípio, regra e norma, de modo que, para Kant, “o estado natural deveria ser indefinidamente mantido”. O inimigo injusto é a perversão jurídica absoluta, não porque seja mau, advogue contra os valores liberais ou construa o reino do mal sobre a terra, mas porque, segundo Kersting, “configura o antidireito. Combatê-lo é dever jurídico”.

Por romper com o estado de direito e rasgar a constituição republicana, o inimigo injusto é objeto do dever de resistência dos indivíduos e Estados. Como figura paradigmática do direito dos povos, o *hostis iniustus* constitui a logomarca político-jurídica invertida do cosmopolitismo kantiano.

Assim posta a questão, o inimigo injusto aparece como o exato oposto do “cidadão do mundo” (“Weltbürger”) de uma ordem jurídica internacional cosmopolita. A universalização do comportamento do inimigo injusto significaria a perpetuação violenta do estado de natureza, inviabilizando a exequibilidade do projeto da paz perpétua. Na medida em que a paz deve ser realizada por meio do direito, o inimigo

---

<sup>290</sup> A passagem completa é bastante expressiva: “Nos parágrafos do direito internacional público célebres dos *Metaphysischen Anfangsgründe der Rechtslehre*, de 1795, Kant juntou ao *hostis iustus* [*inimigo justo*] do direito internacional público a figura do *hostis iniustus*, do inimigo injusto. Um inimigo injusto é um estado, um governo que, para todo o povo ou para uma parte da população, rompe, desfaz as prestações de jurisdicização pacificadoras fundamentais e restabelece o estado de força. Um inimigo injusto é um destruidor da estatalidade estatal, um terrorista da autoridade. O *hostis iniustus* [*inimigo injusto*] efetua um renascimento do estado natural livre juridicamente da plenitude de poderes do estado, usa o monopólio da força para a produção de força assassina, sem regras; ele é, por isso, a perversão absoluta da ideia jurídica, no fundo, e deve ser lutado contra ele firmemente” (KERSTING, Wolfgang. *Liberdade bem-ordenada: filosofia do direito e do estado de Immanuel Kant*, p. 91).

<sup>291</sup> HECK, José Nicolau. *Da razão prática ao Kant tardio*, p. 194-195.

injusto personifica ou encarna o antidireito.<sup>292</sup> Esta não é, evidentemente, uma condição definitiva, mas decorrente do comportamento do governo e da estrutura legal interna do Estado que surge como um inimigo injusto no cenário internacional. Ao contrário de outras correntes intelectuais no iluminismo, que localizam no poder e nas instituições o fator de corrupção da bondade inata do homem, Kant faz o trajeto inverso, expondo como uma ordem jurídica justa, fundada em uma constituição republicana, possibilita o melhor desenvolvimento das disposições morais do indivíduo, e, assim, juntamente com outras condições apropriadas para o relacionamento interestatal (como a existência de uma associação de cunho federal entre as nações) e dos indivíduos com outros Estados (um direito cosmopolita fundado nas condições de hospitalidade universal), pavimenta o caminho para a realização da paz perpétua.<sup>293</sup>

A abordagem legalística de Kant não conflita com a política nem com a moral, na medida em que a política é definida como a “doutrina executiva do direito”, e a moral, como doutrina teórica, eliminando toda divergência entre teoria e prática.<sup>294</sup> A releitura da tradição intelectual sobre a guerra transfere-se do exame das “condições formais” e das “causas justas” para a verificação do respeito à simetria mínima das regras de engajamento bélico e à supressão de todo comportamento destinado a perpetuar o estado de natureza, se transformado em uma máxima universalizável de conduta.<sup>295</sup> Entre as condutas a adotar e defender no curso de um enfrentamento bélico encontra-se o respeito às “regras do jogo” da guerra, o que, segundo Mori, aproxima

---

<sup>292</sup> Não por acaso, “Le paix par le droit” (A paz pelo direito) era o nome de uma sociedade fundada no princípio do Século XX e que tinha por objetivo promover a supressão dos exércitos permanentes, entre outras metas. Sobre o tema e seus antecedentes, v. NOUR, Soraya. *À paz perpétua de Kant: filosofia do direito internacional e das relações internacionais*, p. 109-113.

<sup>293</sup> De acordo com Nour: “Os conceitos de guerra e paz têm para Kant caráter *estrutural*, vinculado à estrutura jurídica institucional. O conceito de *violência estrutural* significa que num *estado não-jurídico* pessoas e povos isolados não estão seguros contra a violência dos outros nem para fazer “*o que lhes parece justo e bom*””. Em passagem posterior, a autora complementa: “A paz deve portanto ser assegurada por *estruturas jurídicas institucionais*, ou seja, o estado de paz deve ser *fundado (gestiftet)* por meio do direito público (...)” (NOUR, Soraya. *À paz perpétua de Kant: filosofia do direito internacional e das relações internacionais*, p. 37-38, grifos no original).

<sup>294</sup> KANT, Immanuel. *ZeF VIII*: 370; p. 59.

<sup>295</sup> Sobre o tema, diz Mori: “Na tradição intelectual da guerra justa, além da presença de causas justas, é necessário que sejam respeitados certos protocolos. “Na terminologia técnica dos juristas, trata-se de uma guerra “solene”, como se exprime Grotius, ou uma *guerre en forme*, segundo a expressão de Vattel””. Na mesma linha, prossegue o autor: “A necessidade dessas condições formais é expressamente refutada também por Kant. O requisito da legalidade do beligerante é tacitamente compartilhado, já que ele considera a guerra um conflito entre Estados que já criaram uma constituição interna e, portanto, valem como “pessoas morais” (...)” (MORI, Massimo. *A paz e a razão: Kant e as relações internacionais: direito, política, história*, p. 226).

Kant das posições do jusnaturalismo tardio.<sup>296</sup>

No texto de *À Paz Perpétua*, Kant nega sentido ao conceito de inimigo injusto, pois no estado de natureza não há procedimentos judiciais ou assemelhados que possam avaliar e definir a justiça da pretensão. A mesma ideia é reafirmada na Doutrina do Direito, quando Kant considera a expressão “pleonástica”, na medida em que o estado de natureza é ele mesmo um estado de injustiça, no qual não há uma autoridade superior que, em pronunciamento judicial, definirá os direitos e deveres em disputa.<sup>297</sup> Ainda que se reconheça a eventual função da guerra na passagem do estado de natureza ao estado jurídico (Byrd e Hruschka), bem como o papel do inimigo injusto nesse contexto (Kaufmann), não se pode perder de vista a condenação moral de Kant ao fenômeno da guerra (Williams). Em Kant, a guerra não perde nunca sua conotação negativa, ainda que, como último meio, possa servir a finalidades que desemboquem na realização da paz perpétua.<sup>298</sup>

Em uma passagem importante, Mori identifica corretamente os termos da aparente dicotomia entre condenação moral e função prática, resolvida magistralmente por Kant na perspectiva de saída do estado de natureza e do ingresso em um estado jurídico. A condição de inimigo injusto é definida em razão de uma conduta que obstaculize o abandono do estado de liberdade natural, tornando o Estado beligerante uma figura radicalmente contrária ao direito e ao projeto da paz perpétua:<sup>299</sup>

---

<sup>296</sup> “A importância atribuída à dimensão da legalidade bélica, ao lado do reconhecimento da guerra como procedimento jurídico extraestatal e da recusa da guerra sancionadora, aproxima Kant da tese, difundida sobretudo no jusnaturalismo mais tardio, segundo a qual não existe *hostis iniustus* por natureza, ou melhor, que na maior parte dos casos, em que a justiça ou injustiça das causas não é evidente, para ser “inimigos justos” é suficiente respeitar as regras do jogo” (MORI, Massimo. *A paz e a razão: Kant e as relações internacionais: direito, política, história*, p. 227).

<sup>297</sup> “Em *Rechtslehre* Kant traz, contudo, uma correção a essa doutrina, que lhe permite evitar uma posição dificilmente compatível com uma perspectiva normativa, não só porque destinada a desembocar num relativismo que impedia distinguir o justo do injusto, mas principalmente porque, reconhecendo a legalidade da guerra natural, decretava necessariamente sua perenidade” (MORI, Massimo. *A paz e a razão: Kant e as relações internacionais: direito, política, história*, p. 227-228).

<sup>298</sup> “(...) Kant introduz um sentido em que se pode objetivamente falar de “inimigo injusto”, identificando-o com aquele “cuja vontade publicamente manifestada (em palavras como em fatos) trai uma máxima que, se erigida em regra universal, não tornaria possível nenhum estado de paz, mas perpetuaria o estado de natureza” (VI, 349, 22-25). Falar de justiça no estado de natureza não significa, portanto, referir-se a uma ordem jurídica naturalmente preexistente, mas agir de modo que não se impeça a saída de uma condição natural que, na medida em que é desprovida de uma autoridade jurídica superior, é sempre injusta” (MORI, Massimo. *A paz e a razão: Kant e as relações internacionais: direito, política, história*, p. 228).

<sup>299</sup> MORI, Massimo. *A paz e a razão: Kant e as relações internacionais: direito, política, história*, p. 228-229.

Também essa concepção kantiana e o relativo distanciamento tomado em relação ao jusnaturalismo podem, portanto, ser lidos em termos de *lex permissiva*. A guerra, na ideia da razão, é coisa injusta e é sempre proibida pela razão: a expressão “inimigo injusto” é um pleonasma, porque todos os inimigos naturais são injustos. Contudo, a lei permissiva suspende essa condenação e permite falar de inimigos justos em ambas as partes numa condição em que a guerra é a única modalidade para realizar o próprio direito pretendido, com a condição de que o comportamento bélico seja tal que não impeça a progressiva saída do estado de natureza e a gradual instauração de uma condição de justiça institucional entre as nações. Caso essa posição de abertura para a paz falhe, cai também a componente permissiva da lei, que volta a se exprimir no rigor de sua pura dimensão proibitiva: qualquer um que se oponha a outro como inimigo sem oferecer possibilidade à paz volta a ser condenado, sem dilação, como “injusto”.

Alyssa Bernstein salienta o tratamento do inimigo injusto na Doutrina do Direito como aparentemente contraditório em relação à abordagem em *À Paz Perpétua*. Após a exposição dos termos da argumentação de Kant na Doutrina do Direito, a autora destaca que, na ausência de uma autoridade para declarar e assegurar os direitos, aplica-se um critério que usa os conceitos do direito das gentes. Se um Estado inicia, conduz ou encerra uma guerra de uma maneira da qual se possa extrair uma máxima que esteja em desacordo com o direito das gentes, ele constitui um inimigo injusto. Segundo Bernstein, esse tipo de conduta inclui a violação aos artigos preliminares descritos no texto de *À Paz Perpétua*.<sup>300</sup>

A referência aos artigos preliminares descritos no texto de *À Paz Perpétua* é especialmente importante porque toca em um dos aspectos cruciais do tratamento do inimigo injusto: a possibilidade da imposição de uma nova constituição ao vencido, de forma a minorar os impulsos bélicos e alinhar o antigo beligerante no caminho para uma ordem jurídica internacional voltada para a realização da paz perpétua. Essa possibilidade conflita, em tese, com o teor expresso de um dos artigos preliminares.

### **6.1. Inimigo injusto, intervenção humanitária e ordem constitucional**

A realização da paz por meio do direito pode ser o resultado da pacificação

---

<sup>300</sup> BERNSTEIN, Alyssa R. *Kant on Rights and Coercion in International Law: Implications for Humanitarian Military Intervention*, p. 90.

promovida pela força das armas. Como destacado, a guerra contra um inimigo injusto pode resultar na imposição de uma nova estrutura normativa interna para o Estado vencido, por meio da adoção de uma nova constituição que, por sua natureza, seja adversa à tendência para a guerra (“sondern es eine neue Verfassung annehmen zu lassen, die ihrer Natur nach der Neigung zum Kriege ungünstig ist”).<sup>301</sup> Esta hipótese, prevista na Doutrina do Direito, entra em aparente contradição com o texto de 1795; com efeito, o “quinto artigo preliminar” está redigido da seguinte forma: “Nenhum Estado deve imiscuir-se com emprego de força na constituição e no governo de um outro Estado” (“Kein Staat soll sich in die Verfassung und Regierung eines andern Staats gewalthätig einmischen”).<sup>302</sup>

A contradição com o texto do “quinto artigo preliminar” é apenas aparente, como antes demonstrado, pois a condição de inimigo injusto – como portador do antidireito e destruidor das possibilidades de realização da paz perpétua – exige o cumprimento da hipótese interventiva como medida excepcional de salvaguarda dos elementos essenciais da ordem jurídica internacional. O texto de *À Paz Perpétua* enuncia que a paz constitui o objetivo da política e do direito, sendo este objetivo reafirmado no texto da Doutrina do Direito.<sup>303</sup> Kant estabelece seis “artigos preliminares” no texto de *À Paz Perpétua*, que funcionam como condições de possibilidade para a realização do projeto da paz perpétua, expressando-se como normas proibitivas em relação a possíveis condutas dos Estados em uma ordem jurídica internacional multipolar.<sup>304</sup> No caso do “quinto artigo preliminar”, fica claro o objetivo

<sup>301</sup> KANT, Immanuel. MS VI: 349, p. 171.

<sup>302</sup> KANT, Immanuel. ZeF VIII: 346, p. 29. Observa-se que Kant ressalva apenas a hipótese de uma fragmentação ou *breakup* (como ocorreu com a antiga Iugoslávia, por exemplo), em que uma nação se divide em duas ou mais partes. Nessa hipótese, não haveria propriamente intromissão.

<sup>303</sup> “A paz deve ser o objetivo de toda a política. A seguridade da paz deve ser uma das tarefas principais da política. O projeto da paz perpétua se situa, portanto, na tradição clássica da filosofia política e procura traçar as premissas da fundação da política da paz. Mas, para que isso seja possível, em primeiro lugar, observando a realidade e o contexto da Europa e do mundo, é preciso tomar em consideração, de acordo com Kant, seis condições prévias exigidas para a produção e efetivação progressiva de um projeto de paz mundial” (NODARI, Paulo César. *Ética, direito e política: a paz em Hobbes, Locke, Rousseau e Kant*, p. 187).

<sup>304</sup> “Poder-se-ia dizer que eles se constituem nas condições de possibilidade prévia para o êxito do projeto. Cabe ainda lembrar que, em Kant, enquanto os artigos preliminares são formulados de maneira negativa, tendo o status de lei de proibição e permissão, os artigos definitivos são pressuposições importantes para a construção de uma realidade pacífica, esboçando todo um processo a seguir para ir de uma situação de guerra a uma situação de paz” (NODARI, Paulo César. *Ética, direito e política: a paz em Hobbes, Locke, Rousseau e Kant*, p. 188).

de resguardar integralmente a autonomia dos Estados.<sup>305</sup> Assim, apenas em situações extremas é possível pensar a possibilidade de intervenção:<sup>306</sup>

Não obstante Kant seja, suficientemente, categórico em afirmar a autonomia, enquanto este se constitui em pessoa moral, deslegitimando, assim, a intervenção de outros Estados em sua vida interna, a ponto de estar o mesmo correndo risco de coisificação, Kant, na MC, deixa uma brecha para pensar que outros Estados, sendo esses vizinhos ou não, poderiam exigir que o Estado em guerra, que é uma condição não jurídica e, por conseguinte, da predominância do poder do mais forte sobre o mais fraco, voltasse à condição de paz. Nessa perspectiva, poder-se-ia abrir a possibilidade de pensar, por exemplo, que a própria ONU (Organização das Nações Unidas) estaria legitimada pelo próprio Kant a ser espécie de instrumento de intervenção, por meio do uso público da razão, em situações emergenciais em que o estado de guerra poderia ser percebido, mas também analisado e decretado. Poder-se-ia salientar que a capacidade de publicidade (*Fähigkeit der Publizität*) constituir-se-ia como a condição de possibilidade para a realização da justiça.

A hipótese interventiva resta reservada para situações extremas, podendo ser pensada de duas maneiras: (1) pode-se atuar para alterar a estrutura normativa interna do inimigo injusto vencido, impondo uma nova constituição que desfavoreça o ímpeto guerreiro daquele povo e de seus governantes; e (2) pode-se atuar para prevenir uma catástrofe humanitária provocada pelo governo tirânico que, com essa conduta, torna-se um inimigo injusto perante a ordem jurídica internacional. Esta segunda modalidade constitui a chamada intervenção humanitária.<sup>307</sup> Ambas as modalidades constituem maneiras de assegurar a prevalência do direito em face de situações que demonstrem a eclosão do antidireito de forma perigosa para a segurança da comunidade internacional e para a realização da paz perpétua. Dessa forma, o fundamento da intervenção está ligado ao comportamento universalmente reprovável do inimigo injusto:<sup>308</sup>

<sup>305</sup> “Intervenção na vida interna de um Estado causaria escândalo e colocaria em perigo a autonomia de todos os Estados. Do quinto artigo preliminar tem-se uma das mais difíceis passagens no texto *PP*. Torna-se, contudo, o trecho de passagem ao escrito dos artigos definitivos. Trata-se de dizer que nenhum Estado tem o direito de forçar outro Estado e sua constituição interna. Pode-se dizer que o quinto artigo fundamenta-se no princípio da autonomia dos Estados (...)” (NODARI, Paulo César. *Ética, direito e política: a paz em Hobbes, Locke, Rousseau e Kant*, p. 194-195).

<sup>306</sup> NODARI, Paulo César. *Ética, direito e política: a paz em Hobbes, Locke, Rousseau e Kant*, p. 195.

<sup>307</sup> Não há consenso sobre a denominação da primeira modalidade de intervenção, realizada após a vitória sobre o inimigo injusto e tendo por objetivo a imposição de uma nova constituição. Talvez fosse possível denominá-la “intervenção internacional para reordenamento constitucional”, para realçar o caráter de conformidade da nova ordem jurídica com as finalidades pacíficas de uma ordem internacional cosmopolita.

<sup>308</sup> KERSTING, Wolfgang. *Liberdade bem-ordenada: filosofia do direito e do estado de Immanuel Kant*, p. 92-93.

Segundo compreensão moderna, a tarefa fundamental do direito não é o asseguramento do direito, mas evitação de força. Força, não injustiça, é o conceito contrário do direito. Por isso, também injustiça não é capaz de legitimar aplicação da força. Primeiro a própria destruição do direito violenta provoca força de intervenção militar no sentido de uma autodefesa do direito. O *hostis iniustus* [*inimigo injusto*] não é, por isso, o anticristo, o inimigo, que atraiçoa o assunto da cristandade ou pisoteia os valores do liberalismo e da democracia. O *hostis iniustus* [*inimigo injusto*] não é mau. Não estabeleceu nenhum reino do mal. O *hostis iniustus* [*inimigo injusto*] é, ao contrário – e isso é para pessoas, que estão obrigadas a viver com pessoas sob condições feitas por pessoas, de longe, pior –, um deteriorador do direito; ele é o antidireito. Lutar contra ele é dever jurídico. Se um regime cobre seus cidadãos com força e terroriza e persegue grandes partes da população, deixa morrer de fome ou deporta, expulsa para fora do país ou assassina e soterra em fossa comum, então uma intervenção militar está, em princípio, justificada.

Kersting é bastante claro ao afirmar que um regime que intimida, tortura e assassina seu próprio povo em larga escala está fora de qualquer padrão aceitável de comportamento estatal. A ausência de uma ordem interna justa, garantida pela vigência de uma constituição republicana, somada ao comportamento inaceitavelmente agressivo contra outros povos ou contra o próprio povo, caracteriza a presença do antidireito em sua manifestação mais cruel, configurando a existência do inimigo injusto.

Em oportunidade anterior, o autor do presente texto teve a oportunidade de discutir muito brevemente alguns aspectos da intervenção humanitária e suas repercussões filosóficas.<sup>309</sup> A intervenção humanitária pode ser compreendida como o uso (ou a ameaça de uso) além-fronteiras de força militar por um Estado ou grupo de Estados, com o objetivo de prevenir ou impedir violações aos direitos humanos (de indivíduos não vinculados ao Estado interveniente), sem a permissão do Estado possuidor da área onde ocorre a intervenção.<sup>310</sup> Como tal, deve constituir uma ação autorizada pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (embora

---

<sup>309</sup> BRASIL, Luciano de Faria. *Kant, o direito dos povos e a guerra: notas sobre a fundamentação filosófica da intervenção humanitária*, p. 266-283.

<sup>310</sup> Nesse sentido: “What is humanitarian intervention? For the purpose of this volume, it is the threat or the use of force across state borders by a state (or a group of states) aimed at preventing or ending widespread and grave violations of the fundamental human rights of individuals other than its own citizens, without the permission of the state within whose territory force is applied.” (HOLZGREFE, J. L. *The Humanitarian Intervention Debate*, p. 18).

existam vários casos recentes e notórios de intervenções realizadas sem autorização).<sup>311</sup> Uma forma mais recente de intervenção humanitária é a chamada *Responsibility to Protect* (R2P), inovação teórica desenvolvida inicialmente pela *International Commission on Intervention and State Sovereignty* (ICISS), estabelecida pelo governo canadense. Trata-se de um refinamento conceitual elaborado com a finalidade de tornar mais claros os fundamentos para uma eventual intervenção, deixando o emprego da força militar como o último recurso.<sup>312</sup>

Alguns autores refletiram sobre o tema da intervenção humanitária a partir da obra de Kant, trazendo aportes interessantes sobre as possibilidades e limites do uso desse instrumento. Nessa linha, cumpre reproduzir com brevidade uma parcela dos argumentos já abordados em anterior ocasião, para bem ilustrar, em caráter informativo, as posições sobre a intervenção humanitária.<sup>313</sup>

Howard Williams, já apresentado no correr do presente texto, expressa um intervencionismo não-ativista. Ao discorrer sobre a intervenção humanitária, Williams

---

<sup>311</sup> Em abordagem crítica quanto à natureza de tais intervenções, diz Walzer: “Um governo legítimo é aquele que consegue travar suas próprias guerras internas. E o auxílio externo nessas guerras é acertadamente denominado contra-intervenção apenas quando compensa, e não vai além de compensar, a intervenção anterior de outra potência, tornando possível mais uma vez que as forças locais vençam ou sejam derrotadas sozinhas. O resultado de guerras civis deveria refletir não a força relativa dos Estados intervencionistas, mas o alinhamento local das forças. Existe, porém, outro tipo de caso em que não procuramos resultados desse tipo, em que não queremos que o equilíbrio local prepondere. Se as forças predominantes dentro de um Estado estiverem empenhadas em graves violações dos direitos humanos, o recurso à autodeterminação no sentido de capacidade de autodefesa que lhe dá Mill não é muito interessante. Esse recurso está associado à liberdade da comunidade considerada como um todo. Ele não tem validade alguma quando o que está em jogo é a própria sobrevivência ou a mínima liberdade de (uma quantidade significativa de) seus membros. Contra a escravização ou o massacre de adversários políticos, minorias nacionais e seitas religiosas, é bem possível que não haja defesa, a menos que a defesa venha de fora. E, quando um governo se volta contra seu próprio povo, recorrendo a uma violência selvagem, devemos duvidar da própria existência de uma comunidade política, à qual a ideia de autodeterminação possa se aplicar”. Prossegue Walzer, de forma contundente: “Não é difícil encontrar exemplos. O que é embaraçoso é sua abundância. A lista de governos opressores, a lista de povos massacrados, é assustadoramente extensa. Embora um acontecimento como o Holocausto não tenha precedentes na história humana, o assassinato em escala menor é tão frequente a ponto de ser quase comum. Por outro lado – ou talvez por esse mesmo motivo –, exemplos nítidos do que se chama “intervenção humanitária” são muito raros. A bem da verdade, não encontrei nenhum, mas apenas casos variados em que a motivação humanitária é uma entre diversas. Ao que parece, os Estados não mandam soldados invadir outros Estados somente para salvar vidas. A vida de estrangeiros não tem tanto peso assim na balança do processo decisório nacional” (WALZER, Michael. *Guerras justas e injustas: uma argumentação moral com exemplos históricos*, p. 171-173).

<sup>312</sup> Além da noção de intervenção humanitária, existem outros conceitos assemelhados, como o de assistência humanitária ou o de ingerência humanitária (sobre isso, v.: MELLO, Celso. D. de Albuquerque. *Direitos humanos e conflitos armados*, p. 44-51).

<sup>313</sup> BRASIL, Luciano de Faria. *Kant, o direito dos povos e a guerra: notas sobre a fundamentação filosófica da intervenção humanitária*, p. 266-283.

examina brevemente os argumentos de Roger Scruton, Fernando Tesón e Jürgen Habermas, deles divergindo quanto às possibilidades e alcance da mencionada intervenção. Em uma abordagem cautelosa, realizada à luz de sua compreensão das premissas do pensamento de Kant, Williams expõe três condições para a execução de uma possível intervenção humanitária: (a) a emergência de uma situação de guerra civil, (b) a existência de uma autorização por parte de uma federação pacífica de Estados, (c) a intervenção deve ser realizada de acordo com o direito, tendo como premissa assegurar a liberdade no território sob intervenção. Além dessas condições, Williams anota que a intervenção humanitária permanece sempre uma possibilidade, não um dever. Em aproximação cautelosa ao tema, Williams ressalta, enfim, que uma atitude militante e pró-intervenção estaria em conflito com o objetivo de minimização e erradicação da guerra.<sup>314</sup>

No extremo oposto do espectro interpretativo sobre o tema da intervenção humanitária encontra-se Heather M. Roff, professora na Josef Korbel School of International Studies (University of Denver). Roff faz uma interpretação da obra de Kant a partir de uma taxonomia dos deveres nos campos do direito e da virtude, para, no final, identificar o dever de proteção como um dever provisório. Em sua perspectiva de análise, a intervenção humanitária não é mais uma simples possibilidade, mas um dever associado à responsabilidade moral. Nessa linha, Roff desenvolve sua análise para identificar em que contexto um determinado agente possui a capacidade ou habilidade para levar adiante o encargo confiado pelo dever provisório de proteção. Para tanto, recupera o debate entre os autores que consideram a intervenção humanitária como um dever imperfeito (Kok-Char Tan) e os que a consideram uma hipótese de dever perfeito (Carla Bagnoli). Roff põe no centro de sua análise a doutrina antes referida da *Responsibility to Protect* (R2P), pensada como uma tentativa teórica de dotar a prática da intervenção humanitária com uma fundamentação mais segura, definindo limites mais precisos e estritos para o uso da força militar. A autora destaca que a simples argumentação empírica não é capaz de dar sustentação à teoria, sendo necessária uma teoria da justiça para fundamentá-la.<sup>315</sup>

---

<sup>314</sup> WILLIAMS, Howard. *Kant and the end of war: a critique of just war theory*, p. 134-136.

<sup>315</sup> ROFF, Heather M. *Global justice, Kant and the responsibility to protect: a provisional duty*, p. 10-31, 42-49 e 127.

Por sua vez, Wilfried Hinsch, professor na Universidade de Colônia (Universität zu Köln), faz uma vigorosa crítica do excepcionalismo moral comumente associado à defesa da intervenção armada. O autor recupera o conceito da “paz pelo direito” (“Frieden durch Recht”), apontando a necessidade de reforma da Organização das Nações Unidas e de um desenvolvimento do conceito de intervenção humanitária para torná-lo conforme ao direito. Da mesma maneira, Hinsch indica a amplitude do conceito de intervenção, que não se esgota na ação armada, mas abrange outras medidas de caráter preventivo, econômico ou social. Apesar da recusa inequívoca à intervenção no “quinto artigo preliminar” do texto da Paz Perpétua, Hinsch admite a hipótese no caso de grave violação de direitos humanos. Ao cabo, o autor propõe o abandono do excepcionalismo moral na política externa em prol da ideia da “paz pelo direito”, para, assim, contribuir para o aperfeiçoamento da prática decisória (“Entscheidungspraxis”) do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas.<sup>316</sup>

Há um risco claro associado à ideia de intervenção militar, tanto para finalidades humanitárias, quanto para o fim de alteração da ordem constitucional do inimigo vencido: o da banalização da guerra como meio de solução de problemas internacionais ou mesmo de questões internas de Estados em situação de crise. Ainda que se reconheça a necessidade ou mesmo inevitabilidade da existência de um instrumento nesses moldes, é forte a crítica no sentido de constatar o retorno de uma legitimação da guerra ofensiva.<sup>317</sup> Neste cenário perigoso, ao invés de ocorrer o banimento da guerra, a guerra torna-se um instrumento progressivamente aceitável em termos morais, expandindo-se para novas frentes e territórios.<sup>318</sup> Caranti recorda, nesse ponto, a crítica de Kenneth

---

<sup>316</sup> HINSCH, Wilfried. *Kant, die humanitäre Intervention und der moralische Exzeptionalismus*, p. 205-228.

<sup>317</sup> É este, por exemplo, o diagnóstico de Kersting: “Desde o final da guerra fria a proibição de intromissão rigorosa, contudo, foi amolecida progressivamente. Catástrofes existenciais de dimensão máxima, estruturas estatais erodentes em sociedades de guerra civil fragmentadas, massacres tribelistas e crimes contra os direitos do homem massivos de déspotas e tiranos levaram a um intervencionismo crescente que, ao lado de programas de auxílio humanitários, também abrange atuações de pressões políticas massivas e operações militares. Para essas intromissões guerreiras generalizou-se o conceito minimizante da “intervenção humanitária”. A qualificação do humanitário retém que essas ações militares são entendidas como imposição dos direitos do homem e, por isso, podem utilizar legitimidade, porém, não se deve deixar enganar da autoridade moral requerida: com essa intervenção militar protetoral de direitos do homem a guerra de ataque, outra vez, retornou no direito internacional público” (KERSTING, W. *Liberdade bem-ordenada: filosofia do direito e do estado de Immanuel Kant*, p. 90-91).

<sup>318</sup> Trata-se de um risco associado a toda solução utópica, que ignora os ditames da razão e os dados da experiência possível. Basta pensar no Pacto Briand-Kellog (1928), que decretou a renúncia à guerra como instrumento de política. Ao invés da supressão da guerra, seguiu-se a expansão da guerra a todos os recantos como cruel instrumento de *Realpolitik*.

Waltz à “guerra perpétua pela paz perpétua”. A imposição de um modelo universal de justiça – o modelo republicano – suscita no líder democrático os fundamentos de uma mentalidade perigosa, pois nas relações com os Estados não democráticos ou autocracias, a tendência é considerar o outro não apenas um ente diverso, mas um ente maléfico. Desta forma, um simples conflito de interesses passa a ser visto como uma luta entre o bem e o mal.<sup>319</sup> Em suma, o risco apontado é o de transformação em uma “cruzada”, como ressaltado por Carl Schmitt.

No texto de Kant, conforme antes destacado, não se vislumbra esse risco, na medida em que a guerra é vista como uma excepcionalidade e cercada de uma série de limites e garantias para minimizar o risco de perpetuação do estado de natureza. Além disso, como aponta Caranti, muitos quadros constitucionais satisfazem as exigências universais kantianas. “Claramente, muitos tipos diversos de tradições, culturas e compromissos normativos (ainda que, obviamente, não todos) são compatíveis com aqueles que, para Kant são os traços constitucionais essenciais”.<sup>320</sup> Nessa linha, a divergência absoluta em relação ao que seria aceitável como estrutura normativa constituiria uma excepcionalidade notável. O caráter excepcional da possibilidade de intervenção deve ser acentuado, tendo em conta a “largamente provada ineficácia dos processos forçados de democratização”, como destaca Caranti, com base em Russett.<sup>321</sup> Conduzida de forma inadequada ou autorizada com base em pressupostos inidôneos, a intervenção contra um inimigo injusto pode, de forma paradoxal, reforçar a presença do estado de natureza e retardar a consolidação de um estado jurídico.

Em consonância com essa interpretação está a constatação subjacente quanto ao caráter moralmente condenável da guerra, considerada como instrumento inadequado de resolução de conflitos no âmbito internacional, e, portanto, admissível apenas como *ultima ratio* em um cenário de imposição da ordem jurídica a uma situação em que prevalece o antidireito. A intervenção militar contra um inimigo injusto constitui uma dessas hipóteses excepcionais. A excepcionalidade do uso da força militar é ressaltada por Kersting, tendo em conta a sua necessidade em face da singularidade e da

---

<sup>319</sup> CARANTI, Luigi. *La pace fraintesa: Kant e la teoria dela pace democratica*, p. 113.

<sup>320</sup> CARANTI, Luigi. *La pace fraintesa: Kant e la teoria dela pace democratica*, p. 114.

<sup>321</sup> CARANTI, Luigi. *La pace fraintesa: Kant e la teoria dela pace democratica*, p. 115.

desumanidade do comportamento do inimigo injusto.<sup>322</sup>

A guerra, assim Kant, não é uma via jurídica, um procedimento legítimo para decidir pretensões jurídicas discutíveis ou para melhorar direito defeituoso. Guerra está, no máximo, justificada quando ela serve à autodefesa ou ela põe fim à prática má de um *hostis iniustus* [*inimigo injusto*], portanto, dirige-se contra um poder estatal que, embora fundado somente para a finalidade da realização do direito e dotado com o monopólio da força intraestatal, emprega esse para a perseguição e o assassinato de seus cidadãos e, assim, de um protetor do direito transforma-se em um deteriorador do direito.

Conforme afirmado em oportunidade anterior, a guerra mostra-se um expediente moralmente condenável: um resíduo incivilizado de uma época em que a resolução das disputas ocorria mediante o uso da força. Todavia, em face da realidade existente na ordem internacional, em que as nações permanecem, de forma total ou parcial, em estado de liberdade natural em relação às demais, a guerra é – infelizmente – um fenômeno ainda atual. Kant reconhece o fenômeno, mas propõe regras fundadas na razão e que não afetem a possibilidade de alcançar a paz perpétua. Assim, a possibilidade de defender-se (ainda que preventivamente) e derrotar o agressor (potencial ou atual), dando ao povo derrotado uma constituição voltada para a preservação da paz, entreabre uma possibilidade teórica para a admissão da intervenção humanitária. Nessas hipóteses excepcionais, promover a “paz pelo direito” significa a instauração do direito (ou melhor, a instauração de um estado jurídico) por meio da derrota da tirania e do belicismo, ainda que isso aconteça, de forma excepcional e autolimitada, pela força das armas.<sup>323</sup>

O cenário acima descrito demonstra claramente que não se pode considerar Kant um pacifista no sentido integral do termo. Cavallar é um dos autores que contesta o rótulo de pacifista atribuído a Kant, destacando a sua recusa à realização da paz por meio do sacrifício do direito e da liberdade. Para o autor, a melhor caracterização de Kant seria a de um militante ou advogado da paz (“Friedensadvokat”).<sup>324</sup> Kant pretende a transformação da ordem internacional para que as relações interestatais dispensem o

<sup>322</sup> KERSTING, Wolfgang. *Liberdade bem-ordenada: filosofia do direito e do estado de Immanuel Kant*, p. 96.

<sup>323</sup> BRASIL, Luciano de Faria. *Kant, o direito dos povos e a guerra: notas sobre a fundamentação filosófica da intervenção humanitária*, p. 281.

<sup>324</sup> CAVALLAR, G. *Pax Kantiana: systematisch-historisch Untersuchung des Entwurfs “Zum ewigen Frieden” (1795) von Immanuel Kant*, p. 392.

uso da força e sejam regidas por normas jurídicas capazes de execução coercitiva, em alguma medida. Nesse sentido, utilizando o linguajar da moderna teoria das relações internacionais, parece apropriado definir Kant como um pensador que, edificando seu pensamento sobre bases “liberais”, defende um pacifismo sóbrio, que apresenta pontos de contato com um realismo mitigado.<sup>325</sup>

---

<sup>325</sup> “Liberalismo” e “realismo” não devem ser tomados aqui em sentido propriamente filosófico, mas no contexto terminológico da teoria das relações internacionais. Assim, a corrente “liberal” está fundada em uma crença no progresso e na convicção de que as relações internacionais podem ser cooperativas, ao invés de competitivas. Por outro lado, a tradição “realista” expressa uma visão pessimista do comportamento humano e uma convicção de que os conflitos interestatais são resolvidos por meio da guerra, em última análise. Em uma das correntes predomina algum otimismo antropológico; na outra, uma boa dose de ceticismo. Sobre o tema: JACKSON, Robert; SORENSEN, Georg. *Introdução às relações internacionais*, p. 102-103 e 151-155.

## 7. CONCLUSÕES

Em face da exposição dos argumentos contida no presente texto, é possível enunciar algumas conclusões, de forma resumida e concatenada. Este conjunto de conclusões articula uma proposta de interpretação sobre a “teoria da guerra” de Kant, isto é, sobre as possibilidades e limites do uso da força no direito internacional a partir da leitura da obra de Kant, constituindo uma síntese da tese aqui apresentada.

7.1. Entre os elementos centrais da teoria do direito formulada por Kant em seus escritos sobre o tema encontra-se o dever de sair do estado de natureza e ingressar em um estado jurídico. Trata-se de um dever que decorre da “presunção de maldade”, conforme anotam Byrd e Hruschka, com base em assertiva constante da Doutrina do Direito (*quilibet praesumitur malus, donec securitatem dederit oppositi*): presume-se que todos são maus até que forneçam garantia do contrário. É essa presunção que permite a coerção de outros para que ingressem em um estado jurídico. A forma de transição entre o estado de natureza é dada pela ideia de contrato originário, compreendido como a figura contratual de cunho jurídico-político que possibilita o estado civil ou estado jurídico.

7.2. Há outro elemento central na teoria do direito formulada por Kant: a ideia de uma constituição republicana. Ao sair do estado de natureza e ingressar em um estado jurídico, impõe-se o dever aos cidadãos de adotar uma constituição civil. A constituição ideal é a constituição republicana, que institui uma ordem jurídica fundada na liberdade dos membros da sociedade, da vinculação de todos a uma mesma legislação, e na igualdade de todos perante a lei, como resultado do contrato originário. Em uma constituição republicana, é essencial também que exista a divisão dos poderes (ou, em linguagem contemporânea, a divisão das funções estatais).

7.3. O dever de ingresso em um estado jurídico e de adoção de uma constituição republicana insere-se em um contexto de reformismo gradual e em um processo de republicanização das instituições existentes. Trata-se de um processo complexo de transição para um modelo racional de organização política, e, como tal, está sujeito às vicissitudes dos acontecimentos, às marchas e contramarchas da história. Enquanto tal,

o republicanismo guarda também uma relação indireta com os temas da formação moral e da educação cosmopolita do gênero humano na obra de Kant.

7.4. O dever de sair do estado de natureza e ingressar em um estado jurídico não se limita aos indivíduos no âmbito de um Estado determinado, para a formação do direito do Estado ou direito público interno (*ius civitatis*); mas alcança também o domínio do direito internacional ou direito das gentes (*ius gentium*), com repercussões também no âmbito do direito cosmopolita (*ius cosmopolitanum*). Desse modo, há também para as nações o dever de sair do estado de natureza interestatal e ingressar em uma ordem jurídica internacional de índole republicana, que tenha a paz perpétua como seu objetivo.

7.5. Os pressupostos para a realização da paz perpétua devem estar no âmago de uma ordem internacional cosmopolita, por meio da realização de três condições: a adoção de constituições republicanas pelos Estados, a adoção de uma solução federal ou congressional para a organização interestatal, e a garantia de um direito mínimo de hospitalidade para a concretização de um direito cosmopolita. Entre a publicação de *À Paz Perpétua* e a publicação da *Doutrina do Direito*, Kant alteraria os termos quanto à forma de organização de uma ordem jurídica internacional, mantendo, porém, a exigência de organização interna dos Estados por meio de constituições republicanas.

7.6. A teoria do direito formulada por Kant é clara quanto à reprovação moral do fenômeno da guerra. Em escritos anteriores aos textos de *À Paz Perpétua* e da *Doutrina do Direito* esse rechaço moral também fica claro, ainda que eventualmente entremeado à reflexão sobre o papel que exerce no desenvolvimento da história da humanidade. No entanto, há uma forte diferença de tratamento do fenômeno da guerra nos dois textos finais de Kant sobre o tema. No texto de *À Paz Perpétua*, a guerra é condenada *tout court*; enquanto na *Doutrina do Direito* a guerra é examinada em suas causas, modo e consequências, isso é, em sua legalidade, sem embargo do repúdio à guerra como meio adequado de resolução de controvérsias entre as nações.

7.7. Para explicar as diferenças entre as perspectivas dos dois textos, Massimo Mori alude à distinção de fundamentos na abordagem do tema. Enquanto o texto de *À Paz*

Perpétua representaria a exposição de uma “normatividade transcendental da razão pura prática”, independente de toda consideração empírica, a Doutrina do Direito representaria a exposição de uma normatividade de “tipo pragmático”, voltada para a incorporação progressiva de racionalidade a situações dadas na realidade empírica. Na mesma linha, Kaufmann destaca que no texto de *À Paz Perpétua* há uma discussão sobre os princípios de um direito das gentes de acordo com a moralidade, enquanto o texto da Doutrina do Direito ocupa-se com a realidade empírica do estado de natureza entre os Estados. Esse parece ser o caminho adequado para orientar a interpretação do conteúdo dos dois textos, destacando a perspectiva estritamente moral de um texto e a perspectiva moral no sentido jurídico-político no outro texto.

7.8. Além dessa diferença de perspectivas, os critérios julgados pertinentes para a compreensão da razão das diferenças entre os textos foram dois. O primeiro foi o de considerar a Doutrina do Direito como o texto que deve prevalecer em eventual exame de disparidade de conteúdo, seja pelo simples critério cronológico (uma vez que foi publicada após o texto de *À Paz Perpétua*), seja pelo fato de constituir um tratado estruturado de forma a atender eventuais finalidades acadêmicas. Trata-se, portanto, do pronunciamento final de Kant sobre temas jurídico-políticos, como ressaltam Byrd e Hruschka. O segundo critério consistiu no exame das continuidades e inovações na relação entre os dois textos, na linha empreendida por Kaufmann, a fim de bem entender o papel da guerra no pensamento tardio de Kant, bem como a função desempenhada por algumas inovações teóricas, como a ideia de inimigo injusto.

7.9. Ao tratar da guerra, Kant recusa a tradição intelectual e doutrinária da guerra justa em termos morais e jurídicos, como bem destacado por Williams. Ao contrário do que diz Kaufmann, não há uma revitalização da tradição da guerra justa na Doutrina do Direito, mas uma recepção apenas terminológica em alguns aspectos. Ao contrário, pode-se dizer que Kant subverte a tradição da guerra justa, fazendo uma releitura inovadora, pois não aceita suas premissas, mas utiliza uma parte de seu arsenal retórico para a conceptualização da situação envolvendo o inimigo injusto. Da mesma forma, Kant retém a nomenclatura e a estrutura da tradicional divisão da guerra no direito das gentes (*jus ad bellum*, *jus in bello* e *jus post bellum*), atribuindo-lhe novos conteúdos.

7.10. Kant admite a existência da guerra em circunstâncias muito limitadas, em um contexto de estado de natureza entre os Estados e, em razão disso, de um direito das gentes necessariamente provisório. A guerra defensiva é admitida, com ressalvas quanto ao modo e ao desfecho. Da mesma forma, em tese e de forma limitada, Kant aceita a ideia de uma guerra definida à maneira de um contrato, mediante ajuste das partes que escolheram aquele meio para a solução da contenda. Por fim, Kant admite a defesa preventiva na hipótese do crescimento desmesurado da potência de um Estado vizinho (é a chamada *potentia tremenda*, em desdobramento interestatal da “presunção de maldade”), e, também, no caso da existência de um inimigo injusto.

7.11. A ideia de inimigo injusto ilumina bem a função específica da guerra na construção de uma ordem jurídica internacional cosmopolita, tendo por fim a paz perpétua. O inimigo injusto é o portador do antidireito, configurando a perversão no uso monopolístico da força por um determinado Estado. Não é o simples uso indiscriminado da força que caracteriza o inimigo injusto, mas o seu comportamento como perpetuador e fomentador da ressurgência do estado de natureza. A conduta do inimigo injusto não apenas impede a formação de uma ordem jurídica cosmopolita, mas afasta ainda mais a ordem internacional de seu objetivo de realização da paz perpétua. Por isso, não existem limites na intensidade da luta contra o inimigo injusto.

7.12. A ideia de inimigo injusto está também por trás de boa parte da fundamentação da noção contemporânea de intervenção humanitária, que pode assumir a forma da imposição de uma nova ordem constitucional, de caráter republicano, ao Estado vencido no conflito armado, de forma a desencorajar uma postura agressiva e belicista; ou de uma atuação para prevenir uma catástrofe humanitária provocada por um governo despótico e genocida. Em ambos os casos, a intervenção se viabiliza por meio da guerra e da derrota militar do inimigo injusto, convalidando uma forma de examinar a situação internacional que tem suas raízes no pensamento de Kant.

7.13. Em suma, pode-se afirmar que Kant reprova moralmente a guerra, mas admite a sua existência no estado de natureza entre as nações, regido por um direito das gentes meramente provisório, circunscrevendo a admissibilidade do conflito armado a algumas hipóteses específicas e com meios limitados. Kant admite a autodefesa, necessária para

a conservação da integridade do Estado atacado. A mesma razão orienta a permissão para a guerra preventiva na hipótese da *potentia tremenda*: trata-se de impedir que o Estado em questão venha a se tornar uma ameaça à integridade de seus vizinhos (Kaufmann chega a falar em um direito ao “equilíbrio do poder” no estado de natureza, fazendo referência expressa aos termos da própria Doutrina do Direito). Quanto ao caso do inimigo injusto, percebe-se claramente a *função* operada pela guerra, no sistema de Kant, em caráter excepcional, autorizando a sua remoção forçada do estado de natureza interestatal, de forma a – se necessário – promover a adoção de uma constituição e incrementar, de forma coercitiva, o número de repúblicas aptas a instaurar um estado jurídico entre as nações. Nessa linha, a guerra guarda conexão com os elementos fundamentais do sistema de direito público segundo Kant, devendo servir à promoção de um estado jurídico e de uma constituição republicana. Em Kant, a guerra não perde nunca sua conotação moralmente negativa, ainda que, como último meio, possa servir a finalidades que desemboquem na realização da paz perpétua.

7.14. O percurso que vai da invectiva moral contra a guerra no texto da Paz Perpétua à crítica realista da ordem internacional na Doutrina do Direito é esclarecedor. Kant mostra-se claramente como um precursor do moderno direito internacional público, ainda que algumas de suas ideias estejam longe de efetivação. A existência de tribunais internacionais para a solução de conflitos interestatais e para a responsabilização penal de indivíduos que transgridam regras mínimas de preservação da paz e da humanidade; a presença de uma organização internacional multipolar dotada de meios coercitivos, ainda que imperfeitos; a realidade do livre comércio das mercadorias e do livre intercâmbio de ideias; tudo isso atesta o acerto das reflexões de Kant e de suas formulações para a organização de um direito das gentes em bases racionais, voltado para a formação de uma ordem internacional progressivamente cosmopolita.

7.15. Embora Kant seja habitualmente apontado como um dos pilares da vertente liberal na teoria das relações internacionais, o exame da obra jurídico-política do filósofo demonstra um cenário mais complexo. Como destacado por Kaufmann, a soma da perspectiva utópica com certa dose de realismo político pode ensejar a conexão entre liberalismo e institucionalismo com um realismo mínimo. Da mesma forma, não se pode considerar Kant um pacifista no sentido integral do termo. Cavallar é um dos

autores que contesta o rótulo de pacifista atribuído a Kant, destacando a sua recusa à realização da paz por meio do sacrifício do direito e da liberdade. Assim, a melhor caracterização seria a de um militante ou advogado da paz. Kant está dedicado à transformação da ordem internacional para que as relações interestatais dispensem o uso da força e sejam regidas por normas jurídicas capazes de execução coercitiva, em alguma medida. Nesse sentido, pode-se definir Kant como um pensador que, edificando seu pensamento sobre bases liberais (na terminologia da moderna teoria das relações internacionais), defende um pacifismo sóbrio, que parece apresentar pontos de contato com uma forma de realismo mitigado.

7.16. O pacifismo de Kant, se assim se pode denominá-lo, está expresso na negação moral da guerra como meio de solução de controvérsias internacionais ou como instrumento de satisfação de direitos lesados. Por outro lado, o toque de “realismo” no exame da realidade empírica e das possibilidades práticas de ação resta claro no gradualismo reformista que está presente na Doutrina do Direito. Nessa linha, a orientação de agir *como se* o objetivo do direito das gentes fosse real, a despeito de eventualmente não o ser, deixa entrever que o trabalho pelo estabelecimento da paz perpétua e de uma constituição republicana está posto em longo e complexo contexto de evolução das instituições. Ainda que a realização da paz perpétua venha a se mostrar um “pio desejo”, deve-se adotar a máxima de agir em sua direção. O cumprimento de tal dever coloca o gênero humano no caminho do progresso para o melhor.

## REFERÊNCIAS

### 1. Obras de Immanuel Kant

As obras de Kant são citadas segundo a edição da Academia (“Kants gesammelte Schriften: herausgegeben von der Deutschen Akademie der Wissenschaften”, anteriormente “Königlichen Preussischen Akademie der Wissenschaften”, 29 vols. Berlin, Walter de Gruyter, 1902–), disponível também em edição virtual (<http://www.korpora.org/kant/verzeichnisse-gesamt.html>) e de acordo com o seguinte modelo: MS VI: 388; p. 103 – ou seja, a abreviação do nome da obra, seguida do volume e da página da edição da Academia e, quando possível, da página correspondente da edição em português (indicada na bibliografia).

As abreviaturas das obras citadas são as seguintes:

**KrV.** *Kritik der Reinen Vernunft*. 1781/1787. Edição em língua portuguesa: *Crítica da razão pura*. Trad. Valerio Rohden e Udo Baldur Moosburger. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

**KpV.** *Kritik der Praktischen Vernunft*. 1788. Edição em língua portuguesa: *Crítica da razão prática*. Trad. com introdução e notas de Valério Rohden baseada na edição original de 1788. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

**KU.** *Kritik der Urteilskraft*. 1790. Edição em língua portuguesa: *Crítica da faculdade do juízo*. 2. ed. Trad. Valerio Rohden e António Marques. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

**MS.** *Die Metaphysik der Sitten. Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre*. 1797. *Princípios metafísicos da doutrina do direito*. Trad. Joãozinho Beckenkamp. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

**SF.** *Der Streit der Fakultäten*. 1798. Edição em língua portuguesa: *O conflito das faculdades*. Trad. Artur Morão. Lisboa, Portugal: Edições 70, 1993.

**ZeF.** *Zum ewigen Frieden.* 1795. Edição em língua portuguesa: *À paz perpétua.* Trad. Marco A. Zingano. Porto Alegre: L&PM, 1989.

**Idee.** *Idee zu einer allgemeinen Geschichte in weltbürgerlicher Absicht.* 1784. Edição em língua portuguesa: *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita.* Edição bilíngue; organização, Ricardo R. Terra; trad., Rodrigo Naves e Ricardo R. Terra; comentários, Ricardo R. Terra, Gérard Lebrun e José Arthur Gianotti. São Paulo: Brasiliense, 1986.

**Anfang.** *Muthmaßlicher Anfang der Menschengeschichte.* 1786. Edição em língua portuguesa: *Começo conjectural da história humana.* Trad. Edmilson Menezes. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

## 2. Outras obras citadas

AMBOS, Kai. *Pena sem soberano? Ius puniendi e função do direito penal internacional: dois estudos para uma teoria coerente do direito penal internacional.* Trad. Eneas Romero de Vasconcelos, Gustavo Badaró, Julia Magalhães Jeuken. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014.

BERNSTEIN, Alyssa R. *Kant on Rights and Coercion in International Law: Implications for Humanitarian Military Intervention.* In: *Jahrbuch für Recht und Ethik / Annual Review of Law and Ethics.* Band 16. Berlin: Duncker & Humblot, 2008, p. 57-99.

BOBBIO, Norberto. *Il problema della guerra e le vie della pace.* Quarta edizione. Bologna: Il Mulino, 1997.

BRASIL, Luciano de Faria. *Kant, o direito dos povos e a guerra: notas sobre a fundamentação filosófica da intervenção humanitária.* In: NEIVA, André; ORBEN, Douglas (Orgs.). *XV Semana Acadêmica do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da PUCRS: volume 2.* Porto Alegre: Editora Fi, 2015, p. 266-283.

BYRD, B. Sharon; HRUSCHKA, Joachim. “Kant, das Recht zum Kriege und der rechtliche Zustand im Verhältnis der Staaten zueinander”. ARSP: Archiv für Rechts- und Sozialphilosophie / Archives for Philosophy of Law, vol. 94, n. 1, 2008, p. 70-85.

\_\_\_\_\_. *Kant's Doctrine of Right: a commentary*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012 (first paperback edition).

CARANTI, Luigi. *La pace fraincesa: Kant e la teoria dela pace democratica*. Soveria Manelli: Rubbettino Editore, 2012.

CAVALLAR, Georg. *Pax Kantiana: systematisch-historisch Untersuchung des Entwurfs “Zum ewigen Frieden” (1795) von Immanuel Kant*. Wien, Köln, Weimar: Böhlau, 1992.

\_\_\_\_\_. *Kant's embedded cosmopolitanism: history, philosophy and education for world citizens*. Berlin/Boston: De Gruyter, 2015.

CAYGILL, Howard. *Dicionário Kant*. Trad. Álvaro Cabral; revisão técnica, Valerio Rohden. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2000.

DEKENS, Olivier. *Compreender Kant*. 2. ed. Trad. Paula Silva. São Paulo: Edições Loyola, 2012.

DINSTEIN, Yoram. *Guerra, agressão e legítima defesa*. Trad. Mauro Raposo de Mello. 3ª edição. Barueri, SP: Manole, 2004.

GERHARDT, Volker. “Uma teoria crítica da política: sobre o projeto kantiano *À paz perpétua*”. In: ROHDEN, V. (Coord.). *Kant e a instituição da paz*. Trad. Peter Naumann. Porto Alegre: Ed. da Universidade/UFRGS, Goethe-Institut/ICBA, 1997, p. 39-57.

GOYARD-FABRE, Simone. *Filosofia crítica e razão jurídica*. Trad. Maria Ermantina

de Almeida Prado Galvão, revisão da tradução Márcia Valéria Martinez de Aguiar. São Paulo, Martins Fontes, 2006.

GROSSMANN, Elias. *Paz e república mundial: de Kant a Höffe*. 197 f. Tese (Doutorado em Filosofia) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

HECK, José Nicolau. *Da razão prática ao Kant tardio*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.

HINSCH, Wilfried. “Kant, die humanitäre Intervention und der moralische Exzeptionalismus”. In: GERHARDT, V. (Ed.). *Kant im Streit der Fakultäten*. Berlin, New York: Walter de Gruyter, 2005, p. 205-228.

HÖFFE, Otfried. *Immanuel Kant*. Trad. de Christian Viktor Hamm e Valério Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

\_\_\_\_\_. *Kant's cosmopolitan theory of law and peace*. Translated by Alexandra Newton. New York: Cambridge University Press, 2006.

HOLZGREFE, J. L. “The Humanitarian Intervention Debate”. In: HOLZGREFE, J. L., KEOHANE, R.O. (Ed.). *Humanitarian Intervention: Ethical, Legal and Political Dilemmas*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p. 15-52.

JACKSON, Robert; SORENSEN, Georg. *Introdução às relações internacionais*. Trad. Bárbara Duarte. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007.

KAUFMANN, Matthias. *What is new in the Theory of War in Kant's “Metaphysics of Morals”?* In: *Jahrbuch für Recht und Ethik / Annual Review of Law and Ethics*. Band 16. Berlin: Duncker & Humblot, 2008, p. 147-163.

KEEGAN, John. *Uma história da guerra*. Trad. Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

KERSTING, Wolfgang. *Liberdade bem-ordenada: filosofia do direito e do estado de Immanuel Kant*. Trad. Luís Afonso Heck. 3. ed., ampl. e trabalhada. Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Ed., 2012.

\_\_\_\_\_. “Política, liberdade e ordem: a filosofia política de Kant”. In: GUYER, P. (Org.). *Kant*. Trad. Cassiano Terra Rodrigues. 2ª edição. Aparecida. SP: Ideias & Letras, 2009, p. 409-437.

KENNEDY, Paul. *The parliament of man: the United Nations and the quest for world government*. London: Allen Lane, 2006.

KORSGAARD, Christine. “Tomando a lei em nossas próprias mãos: Kant e o direito à revolução”. In: TRAVESSONI, A. (Coord.). *Kant e o direito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009, p. 517-562.

KUEHN, Manfred. *Kant: a biography*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002 (first paperback edition).

LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. *A teoria kantiana das relações internacionais: pressupostos morais, jurídicos e políticos*. Porto Alegre: Editora Fi, 2015.

LOPARIC, Zeljko. *Acerca da sintaxe e da semântica dos juízos estéticos*. In: *Studia Kantiana*, vol. 3, n. 1, São Paulo, 2001, p. 49-90.

\_\_\_\_\_. “O problema fundamental da semântica jurídica de Kant”. In: PEREZ, Daniel Omar (Org.). *Kant no Brasil*. São Paulo: Editora Escuta, 2005, p. 273-313.

LYOTARD, Jean-François. *O pós-moderno*. Trad. Ricardo Correia Barbosa. 4. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1993.

MEES, Leonardo. “Da desmobilização da não-guerra e da estruturação da “Paz Perpétua” no projeto filosófico de Kant”. In: *Revista Tempo Brasileiro*, n. 159 - out.-

dez. 2004. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004, p. 21-52.

MELLO, Celso. D. de Albuquerque. *Direitos humanos e conflitos armados*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MELLO, Cláudio Ari. *Kant e a dignidade da legislação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

MIRANDA, Jorge. *Curso de direito internacional público*. 3. edição, revista e actualizada. Estoril: Principia, 2006.

MORI, Massimo. *A paz e a razão: Kant e as relações internacionais: direito, política, história*. Trad. Fernando Soares Madeira. São Paulo: Edições Loyola, 2012.

NODARI, Paulo César. *Ética, direito e política: a paz em Hobbes, Locke, Rousseau e Kant*. São Paulo: Paulus, 2014.

NOUR, Soraya. *À paz perpétua de Kant: filosofia do direito internacional e das relações internacionais*. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

PALMER, R. R. *Twelve who ruled: the year of Terror in the French Revolution*. - With a new foreword by Isser Woloch. Princeton: Princeton University Press, 2017 (New Princeton Classic paperback printing).

PIEVATOLO, Maria Chiara. “Per la pace perpetua. Annotazione della curatrice”. In: KANT, Immanuel. *Sette scritti politici liberi* - (a cura de Maria Chiara Pievatolo). Firenze: Firenze University Press, 2011.

ROFF, Heather M. *Global justice, Kant and the responsibility to protect: a provisional duty*. London: Routledge, 2013.

ROMANO, Roberto. “Ensaio para um posfácio”. In: KANT, Immanuel [et. al.]; GUINSBURG, J. (org.). *A paz perpétua: um projeto para hoje*. São Paulo: Perspectiva,

2004, p. 101-153.

SANTIAGO OROPEZA, Teresa. *Kant: la guerra y el progreso moral*. In: Open Insight. Volumen VII, n. 11 (enero-junio 2016), p. 11-33.

SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do ius publicum europaeum*. Trad. de Alexandre Guilherme Barroso de Matos Franco de Sá. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2014.

SIMARI, Andrea. *Pace e guerra nel pensiero di Kant: studi su un tema della filosofia critica*. Milano: Giuffrè, 1998.

TERRA, Ricardo R. *A política tensa: ideia e realidade na filosofia da história de Kant*. São Paulo: Iluminuras, 1995.

\_\_\_\_\_. *Passagens: estudos sobre a filosofia de Kant*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2003.

TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes. “A posição do direito na filosofia prática de Kant”. In: TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes; MERLE, Jean-Christophe. *A moral e o direito em Kant: ensaios analíticos*. 2. ed., ampl. e atual. Caxias do Sul: Educ, 2015, p. 137-157.

WALZER, Michael. *Guerras justas e injustas: uma argumentação moral com exemplos históricos*. Trad. Waldéa Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WEBER, Thadeu. *Direito e justiça em Kant*. In: Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), 5(1): p. 38-47.

WILLIAMS, Howard. *Kant and the end of war: a critique of just war theory*. New York: Palgrave Macmillan, 2012.

WOOD, Allen W. *Kant*. Trad. Delamar José Volpato Dutra. Porto Alegre: Artmed,

2008.

ZINGANO, Marcos Antônio. *Razão e história em Kant*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1989.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul  
Pró-Reitoria de Graduação  
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar  
Porto Alegre - RS - Brasil  
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564  
E-mail: [prograd@pucrs.br](mailto:prograd@pucrs.br)  
Site: [www.pucrs.br](http://www.pucrs.br)